



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 14.153

João Pessoa - Terça-feira, 04 de Agosto de 2009

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 30.501, DE 03 DE AGOSTO DE 2009.

Ativa os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Batalhões de Bombeiros Militar e o Batalhão de Busca e Salvamento do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, define municípios sedes, áreas de atuação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, c/c os artigos 50 e 51 da Lei nº. 8.444, de 28 de dezembro de 2007,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam ativadas os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Batalhão de Bombeiro Militar e o Batalhão de Busca e Salvamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, constantes do § 2º do art. 32 da Lei nº. 8.444 de 28 de dezembro de 2007.

Art. 2º - Ficam definidas as áreas de responsabilidade dos Batalhões de Bombeiro Militar e do Batalhão de Busca e Salvamento (Anexo Único), ativados no artigo anterior, conforme segue:

I - O 1º Batalhão de Bombeiro Militar (1º BBM) terá sede em João Pessoa e sua área de atuação compreenderá os municípios de João Pessoa, Alhandra, Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Conde, Cruz do Espírito Santo, Lucena, Pedra de Fogo, Pitimbu e Santa Rita.

II - O 2º Batalhão de Bombeiro Militar (2º BBM) terá sede em Campina Grande e sua área de atuação compreenderá os municípios de Campina Grande, Alagoa Nova, Alcantil, Algodão de Jandaíra, Amparo, Areia, Areial, Aroeiras, Assunção, Cabaceiras, Camalaú, Caraúbas, Caturité, Congo, Coxixola, Cubatí, Cuité, Baraúna, Barra de Santana, Barra de Santa Rosa, Barra de São Miguel, Boa Vista, Boqueirão, Esperança, Fagundes, Frei Martinho, Gado Bravo, Gurjão, Ingá, Itatuba, Juazeirinho, Lagoa Seca, Livramento, Matinhas, Massaranduba, Montadas, Monteiro, Natuba, Nova Floresta, Nova Palmeira, Olivados, Ouro Velho, Parati, Pedra Lavrada, Picuí, Pocinhos, Prata, Puxinanã, Queimadas, Remígio, Riachão de Bacamarte, Riacho de Santo Antonio, Santa Cecília, Santo André, São Domingos do Cariri, São João do Cariri, São João do Tigre, São José dos Cordeiros, São José do Sabugi, São Sebastião de Lagoa de Roça, São Sebastião do Umbuzeiro, Seridó, Serra Branca, Serra Redonda, Soledade, Sossego, Sumé, Taperoá, Tenório, Umbuzeiro, Zabelê.

III - O 3º Batalhão de Bombeiro Militar (3º BBM) terá sede em Guarabira e sua área de atuação compreenderá os municípios de Guarabira, Alagoa Grande, Alagoinha, Araçagi, Arara, Araruna, Baía da Traição, Bananeiras, Belém, Borborema, Cacimba de Dentro, Caiçara, Caldas Brandão, Campo de Santana, Capim, Casserengue, Cuité de Mamanguape, Cuité, Curral de Cima, Damião, Dona Inês, Duas Estradas, Gurinhém, Itabaiana, Itapororoca, Jacaraú, Juarez Távora, Juripiranga, Lagoa de Dentro, Logradouro, Mamanguape, Marcação, Mari, Mataraca, Mogeiro, Mulungu, Pilões, Pilõesinhos, Pirpirituba, Pilar, Pedro Régis, Riachão, Riachão do Poço, Rio Tinto, Sapé, Sobrado, São Miguel de Taipu, São José dos Ramos, Salgado de São Félix, Solânea, Serra da Raiz, Serraria, Sertãozinho.

IV - O 4º Batalhão de Bombeiro Militar (4º BBM) terá sede em Patos e sua área de atuação compreenderá os municípios de Patos, Água Branca, Aguiar, Areia de Baraúnas, Boa Ventura, Cacimba de Areia, Cacimbas, Catingueira, Cajazeirinhas, Condado, Coremas, Curral Velho, Desterro, Emas, Igaracy, Imaculada, Itaporanga, Junco do Seridó, Juru, Mãe D'água, Malta, Manaíra, Maturéia, Nova Olinda, Olho D'água, Passagem, Pedra Branca, Piancó, Princesa Isabel, Quixaba, Salgadinho, Santa Luzia, Santa Terezinha, Santana dos Garrotes, São José de Espinharas, São José de Princesa, São José do Bonfim, São Mamede, Tavares, Teixeira, Várzea e Vista Serrana.

V - O 5º Batalhão de Bombeiro Militar (5º BBM) terá sede em Cajazeiras e sua área de atuação compreenderá os municípios de Cajazeiras, Aparecida, Bonito de Santa Fé, Cachoeira dos Índios, Conceição, Carrapateira, Catolé do Rocha, Belém do Brejo do Cruz, Bernardino Batista, Bom Jesus, Bom Sucesso, Brejo do Cruz, Brejo dos Santos, Diamante, Ibiara, Jericó, Lagoa, Lastro, Marizópolis, Mato grosso, Monte Horebe, Nazarezinho, Paulista, Poço Dantas, Poço de José de Moura, Pombal, Riacho dos Cavalos, Santa Cruz, Santa Helena, Santana de Mangueira, Santarém, São Bento, São Domingos de Pombal, São Francisco, Santa Inês, São João do Rio do Peixe, São José de Caiana, São José da Lagoa Tapada, São José do Brejo do Cruz, São José de Piranhas, Serra Grande, Sousa, Triunfo, Uiraúna, Vieiraópolis.

VI - O Batalhão de Busca e Salvamento (BBS) terá sede em João Pessoa e sua área de atuação compreenderá os municípios de João Pessoa, Alhandra, Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Conde, Cruz do Espírito Santo, Lucena, Pedra de Fogo, Pitimbu e Santa Rita.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de agosto de 2009; 121 da Proclamação da República

JOSE TAREGINO MARANHAO
Governador

ANEXO ÚNICO



DECRETO Nº 30.502, DE 03 DE AGOSTO DE 2009

Regula no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba o uso das condecorações nos uniformes militares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IV do Art. 86 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art 1º - Os militares estaduais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba usarão, em seus uniformes, as condecorações estrangeiras, nacionais, estaduais e municipais, militares e civis, discriminadas no art. 2º, e as condecorações estrangeiras e internacionais na forma do que estabelecem os arts. 3º e 4º, do presente Regulamento.

Art 2º - As condecorações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, cujo uso é autorizado nos uniformes militares são as seguintes:

- a) Condecorações de Combate:
 - i. Medalha Cruz de Sangue; e,
 - ii. Medalha Guerreiro da Paz Coronel Geraldo Cabral de Vasconcelos.
- b) Ordem Honorífica:
 - i. Ordem do Mérito Bombeiro Militar General Aristarcho Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.
- c) Condecorações destinadas a recompensar bons serviços bombeiro militares:
 - i. Medalha Tenente José Lopes Pessoa de Macedo;
 - ii. Medalha do Valor Bombeiro Militar – 1º Grau;
 - iii. Medalha do Valor Bombeiro Militar – 2º Grau;
 - iv. Medalha do Valor Bombeiro Militar – 3º Grau;
 - v. Medalha de Serviços Distintos;
 - vi. Barreta de Comando – 1º, 2º, 3º e 4º Graus; e,
 - vii. Brasaõ de Praça mais Distinta.
- d) Condecorações destinadas a premiar a aplicação aos estudos militares ou à instrução militar:
 - i. Medalha Mérito do Instrutor Sargento Alexandre Loureiro Junior;
 - ii. Medalha do Mérito Acadêmico Imperador Dom Pedro II – 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Graus; e,
 - iii. Barreta do Mérito Acadêmico.

Art 3º - As condecorações militares estrangeiras, nacionais, estaduais ou municipais de uso autorizado nos uniformes militares serão as concedidas pelos respectivos governos estrangeiros, nacional, estaduais e municipais.

Art 4º - As condecorações civis de uso autorizado nos uniformes militares serão as concedidas pelas respectivas instituições.

Art 5º - Os militares agraciados com condecorações enquadradas nos artigos 3º e 4º do presente Regulamento deverão submeter ao Comandante Geral do CBMPB o respectivo o diploma correspondente ou ato de concessão para a devida apreciação e posterior publicação no Boletim Geral.

Parágrafo único. - Somente após o cumprimento do que prescreve este artigo ficará concretizada a autorização para uso da condecoração outorgada dentro das especificações dos artigos 3º e 4º.

Art 6º - As medalhas do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba serão usadas, obrigatoriamente, nas solenidades de aniversário do CBMPB (09 de junho), no Dia Nacional do Bombeiro (02 de julho), no desfile de 07 de setembro e nos bailes de gala da Corporação.

Parágrafo único. - No dia 07 de setembro os bombeiros militares, obrigatoriamente, desfilarão com as medalhas do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, prescritas neste regulamento, em seus uniformes operacionais.

Art 7º - As barretas serão usadas em substituição às condecorações, nos uniformes que assim estipulem, quando for determinado por autoridade competente ou a critério de seus possuidores, nos uniformes de passeio, sendo vetado o uso de barretas bordadas nos uniformes operacionais.

Art 8º - As faixas, comendas e placas serão usadas de acordo com as seguintes normas:

- a) Será usada apenas uma faixa de cada vez, colocada a tiracolo, do ombro direito para o quadril esquerdo, por baixo da platina e do talim ou cinto. Será dada prioridade à faixa da Ordem do Mérito Bombeiro Militar General Aristarcho Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, nas solenidades e atos oficiais;
- b) Será obrigatório o uso da faixa específica pelo chanceler da Ordem do Mérito Bombeiro Militar "General Aristarcho Pessoa de Albuquerque" nas solenidades prescritas no Art. 6º e, excepcionalmente, nas solenidades referentes à Ordem do Mérito Bombeiro Militar General Aristarcho Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.
- c) O uso de faixa de determinada condecoração implicará na obrigatoriedade do uso da respectiva placa. Identicamente proceder-se-á com as condecorações cujo grau hierárquico for indicado simultaneamente por placa e comenda;
- d) Para os Militares do CBMPB que forem condecorados com a grã-cruz ou grande oficial da Ordem do Mérito Bombeiros Militar, deverão utilizar a placa da respectiva condecoração a XX cm abaixo do bolso direito dos uniformes do CBMPB.
- e) Para os Militares do CBMPB que forem condecorados com comendas de Ordens de Mérito de instituições militares ou civis, deverão utilizar a placa da respectiva condecoração a XX cm abaixo do bolso esquerdo dos uniformes do CBMPB, sendo autorizado, no máximo, 04 (quatro) placas por uniforme.

Art. 9º - As condecorações usadas no peito serão colocadas em linha horizontal, na seqüência da direita para esquerda, do lado esquerdo do corpo, acima do bolso superior, a partir da linha dos botões, em fileiras de quatro, no máximo, umas abaixo das outras, na seguinte ordem:

- 1) Medalhas do Corpo de Bombeiro Militar do Estado da Paraíba, por ordem de antiguidade, destinadas a:
 - a) Agraciar ações de Combate:
 - i. Medalha Cruz de Sangue; e,
 - ii. Medalha Guerreiro da Paz Coronel Geraldo Cabral de Vasconcelos.
 - b) Ordem Honorífica:
 - i. Ordem do Mérito Bombeiro Militar General Aristarcho Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.
 - c) Recompensar bons serviços bombeiro militares:
 - i. Medalha do Valor Bombeiro Militar;
 - ii. Medalha Tenente José Lopes Pessoa de Macedo;
 - iii. Medalha de Serviços Distintos;
 - d) Premiar a aplicação aos estudos militares ou à instrução militar:
 - i. Medalha Mérito do Instrutor Sargento Alexandre Loureiro Junior;
 - ii. Medalha do Mérito Acadêmico Imperador Dom Pedro II;
- 2) As militares de outras corporações militares estrangeiras, nacionais e estaduais por data de recebimento da respectiva comenda;
- 3) As civis estrangeiras, nacionais, estaduais e municipais por data de recebimento da respectiva comenda;

- 4) As Barretas de Mérito do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, serão utilizadas após as barretas de medalhas e serão dispostas por ordem de antiguidade, destinadas a:
- Recompensar bons serviços bombeiro militares:
 - Barreta de Comando – 1º Grau;
 - Barreta de Comando – 2º Grau;
 - Barreta de Comando – 3º Grau;
 - Barreta de Comando – 4º Grau;
 - Premiar a aplicação aos estudos militares ou à instrução militar:
 - Barreta do Mérito do Monitor;
 - Barreta de Mérito Acadêmico.

Parágrafo Único. – O Brasão de Praça mais Distinta será utilizado 02 (dois) centímetros acima das barretas referentes às condecorações reguladas por este decreto.

Art 10º - As condecorações que vierem a ser criadas posteriormente à promulgação do presente Regulamento terão seu uso nos uniformes militares regulado no ato de criação da mesma, que fixará expressamente a sua inclusão numa das categorias fixadas no art. 2º e a sua precedência em relação às aí relacionadas, além da pontuação para fins de merecimento.

Art. 11 - As condecorações terão a seguinte pontuação para efeitos de merecimento:

Condecoração	Pontos
Medalha Cruz de Sangue	100
Medalha Guerreiro da Paz Coronel Geraldo Cabral de Vasconcelos	90
Medalha “Tenente José Lopes Pessoa de Macedo”	90
Insígnia de Grã Cruz da Ordem do Mérito Bombeiro Militar “General Aristarcho Pessoa Cavalcanti de Albuquerque”	90
Insígnia de Grande Oficial da Ordem do Mérito Bombeiro Militar “General Aristarcho Pessoa Cavalcanti de Albuquerque”	85
Insígnia de Comendador da Ordem do Mérito Bombeiro Militar “General Aristarcho Pessoa Cavalcanti de Albuquerque”	80
Insígnia de Oficial da Ordem do Mérito Bombeiro Militar “General Aristarcho Pessoa Cavalcanti de Albuquerque”	75
Insígnia de Cavaleiro da Ordem do Mérito Bombeiro Militar “General Aristarcho Pessoa Cavalcanti de Albuquerque”	70
Medalha de Serviços Distintos	65
Medalha do Valor Bombeiro Militar – 3 Grau	65
Medalha do Valor Bombeiro Militar – 2 Grau	60
Medalha do Valor Bombeiro Militar – 1 Grau	55
Medalha do Mérito do Instrutor “Sargento Alexandre Loureiro Junior”	50
Medalha Mérito Acadêmico – 1º Grau	45
Medalha Mérito Acadêmico – 2º Grau	45
Medalha Mérito Acadêmico – 3º Grau	45
Medalha Mérito Acadêmico – 4º Grau	45
Medalha Mérito Acadêmico – 5º Grau	45
Medalha Mérito Acadêmico – 6º Grau	45
Medalha Mérito Acadêmico – 7º Grau	45
Medalha Mérito Acadêmico – 8º Grau	45
Barreta de Comando	40
Barreta de Mérito Acadêmico	25
Brasão de Praça mais Distinta	35

Art 12 - O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa-PB, 03 de 08 de 2009; 121 da Proclamação da República.

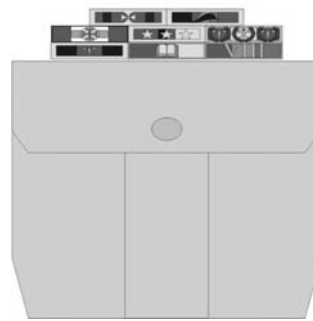

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
 Governador

ANEXO ÚNICO
MODELO DE UTILIZAÇÃO DAS CONDECORAÇÕES

Utilização em fileiras
de 04 barretas



Utilização em fileiras
de 03 barretas



GOVERNO DO ESTADO
Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
 BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
 DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
 DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES V. DE AGUIAR
 DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
 DIRETOR DE OPERAÇÕES

GOVERNO DO ESTADO

Editor: **Walter de Souza**

Fones: 3218-6521/3218-6526/3218-6533 - E-mail: diariooficial@união.pb.gov.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
 Semestral R\$ 200,00
 Número Atrasado R\$ 3,00

DECRETO Nº 30.503, DE 03 DE AGOSTO DE 2009

Institui no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba a MEDALHA DE SERVIÇOS DISTINTOS e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IV do Art. 86 da Constituição Estadual, DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, a MEDALHA DE SERVIÇOS DISTINTOS, destinada a agraciar Oficiais e Praças da Corporação que tenham contribuído com serviços ou atos para elevar o conceito da corporação ou tenham se distinguido por atos de coragem ou ainda tenham realizado trabalho excepcional em favor da comunidade.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, civis, policiais militares do Estado da Paraíba, policiais e bombeiros militares de outras corporações e militares das Forças Armadas também poderão ser agraciados com a MEDALHA DE SERVIÇOS DISTINTOS, nas condições estabelecidas no caput deste artigo.

Art. 2º - A condecoração será concedida por ato do Comandante Geral da Corporação, em cerimônia pública, nas datas seguintes:

- 09 de junho – Dia do Aniversário da Corporação.
- 02 de julho – Dia Nacional do Bombeiro.

Parágrafo Único - Em situações especiais, desde que devidamente autorizado, a condecoração poderá ser concedida em outra data.

Art. 3º - A Medalha ora instituída, terá cunhagem básica de bronze, com banho de metal dourado, forma discoidal medindo 45 mm de diâmetro e 02 mm de espessura; No anverso, verifica-se o distintivo do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, sustentadas por ramos de louros dourados; no reverso, sobre fundo de metal dourado, no centro o nome “SERVIÇOS DISTINTOS”; será complementada por um círculo na parte superior com 04 mm de diâmetro para passagem da argola para afixação na fita.

§ 1º - A Medalha ora criada será usada no peito esquerdo pendente de uma fita de seda chamalotada de 65 mm de altura e 45 mm de largura na cor preta com uma faixa de 15 mm de largura na cor vermelha e centralizada na fita.

§ 2º - Acompanhará a Medalha um passador, de formato retangular com 45 mm de largura e 13 mm de altura, constituído de um friso de 02 mm de largura, e contendo um símbolo básico dos Corpos de Bombeiros Militares, conforme o prescrito neste Decreto.

§ 3º - A posse da Medalha de que trata o presente Decreto, nos uniformes ou nas ocasiões em que não seja obrigatório o seu uso, será indicado pelo uso da barreta correspondente, que será constituída de um retângulo de metal de 35 mm de largura e 10 mm de altura, revestido com a fita da medalha e carregado com o passador correspondente, usado no mesmo local e na mesma ordem da medalha.

§ 4º - A roseta será constituída das mesmas cores prevista para a fita, obedecendo a disposição das mesmas.

Art. 4º - São autoridades para proporem a concessão da medalha;

- Comandante Geral;
- Subcomandante Geral;
- Diretores;
- Comandantes de Unidades e Subunidades Operacionais.

Parágrafo Único - As propostas para concessão de Medalha, contendo o fato motivador serão analisadas e julgadas pelo Conselho Superior de Bombeiro Militar.

Art. 5º - São condições para o recebimento da “Medalha de Serviços Distintos”:

- Não estar respondendo inquérito de qualquer natureza, indiciado, ou condenado por sentença irrecorrível pela justiça;
- Não ter sido punido por faltas atentatórias ao pundonor militar ou da classe, à moral e aos bons costumes e ter conduta civil ilibada, quando policial-militar ou militar;
- Ter vida privada e pública ilibada quando civil.

Art. 6º - A “Medalha de Serviços Distintos” poderá ser cassada, quando os seus detentores incidirem nas seguintes situações:

- Os bombeiros militares, militares ou civis condenados pela Justiça Comum ou Militar, por sentença irrecorrível;
- Os bombeiros militares, militares ou civis que cometerem atos contrários à dignidade e a honra bombeiro militar, ao prestígio da Corporação e a moral pública.

Art. 7º - Acompanha a Medalha de Serviços Distintos, o diploma correspondente.

Art. 8º - A Ajudância Geral da Corporação compete à aquisição, guarda, recolhimento, registro de agraciado, criação e expedição do Diploma correspondente a medalha criada por este Decreto.

Art. 9º - Fica instituído o BRASÃO DE PRAÇA MAIS DISTINTA, para premiar as praças bombeiro militares da Corporação, que tenham sido julgadas pelos seus comandantes, chefes ou diretores os mais distintos, de acordo com os preceitos da hierarquia e disciplina, o cumprimento dos deveres bombeiro militares e o desempenho na instrução bombeiro militar.

§ 1º - O Brasão instituído no caput deste artigo será composto de um escudo peninsular português dourado, com 45 mm de largura e 57 mm de altura, esmaltado, conforme o Art. 9º, Incisos I, II e III; no anverso do escudo, verifica-se, ao centro, o símbolo básico dos bombeiros militares, rodeado por ramos de louro, ambos em cor dourada; no reverso do escudo, soldada, engrenagem própria para aposição.

§ 2º - O diploma é o documento conferido ao agraciado para oficializar a honraria.

Art. 10º - O Brasão de Praça mais Distinta será dividido em 03 (três) classes, a saber:

- 1ª Classe – Brasão dourado esmaltado na cor azul: Concedido por ato do Comandante-Geral;
- 2ª Classe – Brasão dourado esmaltado na cor verde: Comandantes de Batalhão e Diretores; e,
- 3ª Classe – Brasão dourado esmaltado na cor vermelha: Comandante de Companhia.

§ 1º - A indicação deverá ser efetuada em documento fundamentado com os fatores que motivaram a indicação, devendo estes serem relacionados com atitudes meritórias momentâneas ou serem resultado de uma avaliação do comportamento profissional do militar estadual, nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 2º - A indicação deverá ser feita seguindo a cadeia de comando.

§ 3º - Quando a decisão da outorga partir da autoridade competente para tal deverá ser obedecida somente os critérios de avaliação previstos neste Decreto.

Art. 11 - A entrega do Brasão será realizada em cerimônia pública interna ou externa na presença de tropa e convidados e presidida pela autoridade outorgante, nas seguintes datas e ocasiões, salvo situações excepcionais, autorizadas pelo Comandante Geral da Corporação:

- 09 de junho – Dia do Aniversário da Corporação.
- 02 de julho – Dia Nacional do Bombeiro.
- Data de aniversário da Organização Bombeiro Militar (OBM); e,
- Data de formatura de Cursos;

Art. 12 - Na avaliação do mérito pessoal decorrente do comportamento profissional do militar estadual nos últimos 05 (cinco) anos, serão observados os seguintes aspectos:

- Maneira de proceder mantendo aparência e atitude condizentes com os padrões de militar estadual;
- Ser assíduo, comparecendo aos serviços dentro dos horários estabelecidos;
- Demonstrar procedimento de acordo com as normas sociais do grupo a que pertence;
- Demonstrar exemplos de entusiasmo pela profissão bombeiro militar;
- Demonstrar capacidade de ação imediata frente as diversas situações profissionais, buscando soluções adequadas para os seus procedimentos; e,
- Demonstrar preparo, cultura, habilitação e capacidade para o serviço bombeiro militar.

Art. 13 - O Brasão só será usado, na região acima do bolso esquerdo das túnicas, camisas de manga longa ou meia manga, sendo vedado o seu uso nas juponas, jaquetas, sobrecapas, abrigos e outras peças complementares.

Parágrafo Único: O Brasão será usado no Uniforme de Instrução, bordado, dentro do que prescreve este Decreto.

Art. 14 - O Brasão poderá ser cassado quando o militar estadual for licenciado ou excluído a bem da disciplina da Corporação, sendo a proposta encaminhada a autoridade outorgante.

Parágrafo Único: A eventual cassação do Brasão não será obstáculo para que o militar estadual venha novamente a ser agraciado a partir da terceira classe, independente da que tenha sido cassada.

Art. 15 - A confecção da medalha, da barreta e dos brasões de praça mais distinta deverá obedecer aos desenhos constantes no anexo A e B deste decreto.

Art. 16 - O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, através da Portaria, baixará os atos necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 17 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

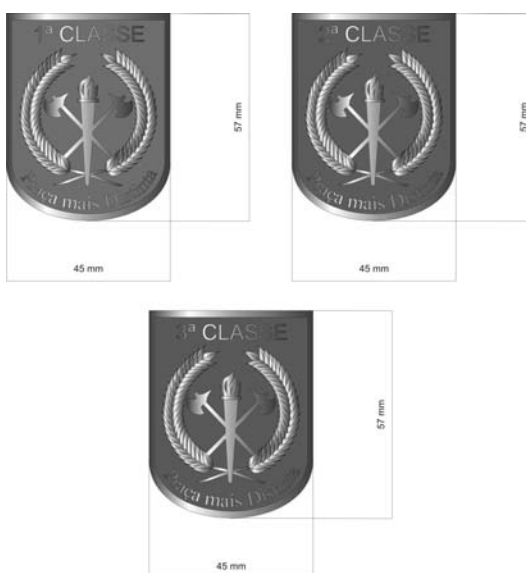
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa-PB, 03 de agosto de 2009; 121 da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
 Governador

ANEXO "A"
MEDALHA DE SERVIÇOS DISTINTOS



ANEXO "B"
BRASÃO DE PRAÇA MAIS DISTINTA



DECRETO Nº 30.504, DE 03 DE AGOSTO DE 2009

Institui no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba a MEDALHA GUERREIRO DA PAZ CORONEL GERALDO CABRAL DE VASCONCELOS e dá outras providências:

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IV do Art. 86 da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituída no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, a MEDALHA GUERREIRO DA PAZ CORONEL GERALDO CABRAL DE VASCONCELOS, destinada a agraciar bombeiros militares da Corporação que, com abnegação, audácia, destemor, lealdade e senso de justiça, tenham se destacado nas atividades profissionais de Bombeiro Militar.

Art. 2º - A Medalha ora instituída terá cunhagem básica de bronze, com banho de metal dourado, em forma discoidal com chamas ao lado medindo, com 45 mm de diâmetro e 02 mm de espessura; No anverso, verifica-se uma faixa circular, com diâmetro de 35 mm, esmaltada em vermelho, tendo ao cento da faixa, na parte superior a inscrição, em dourado, "ALIENAM VITAM ET BONA SALVARE" e na parte inferior da faixa a inscrição, em dourado, "CORPO DE BOMBEIROS MILITAR", no centro, verifica-se uma circunferência em metal dourado com o distintivo do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba; no reverso, sobre fundo de metal dourado, circundando a parte superior da medalha, lê-se a inscrição "CORONEL GERALDO CABRAL DE VASCONCELOS", no centro o nome "GUERREIRO DA PAZ", tudo em alto relevo; será complementada por um círculo na parte superior com 04 mm de diâmetro para passagem da argola para afixação na fita.

§ 1º - A MEDALHA ora criada será usada no peito esquerdo pendente de uma fita de seda chamalotada de 65 mm de altura e 45 mm de largura, com 05 (cinco) faixas da esquerda para a direita, sendo a primeira de cor preta com 15mm, a segunda de cor vermelha com 05 mm, a terceira de cor laranja com 05 mm, a quarta de cor azul com 05 mm e a quinta faixa de cor vermelha com 15 mm.

§ 2º - Acompanhará a MEDALHA um passador, de formato retangular com 45 mm de largura e 13 mm de altura, constituído de um friso de 02 mm de largura, e contendo um capacete francês do Corpo de Bombeiros, na cor preta, conforme o prescrito neste Decreto.

§ 3º - A posse da MEDALHA de que trata o presente Decreto, nos uniformes ou nas ocasiões em que não seja obrigatório o seu uso, será indicado pelo uso da barreta correspondente, que será constituída de um retângulo de metal de 35 mm de largura e 10 mm de altura, revestido com a fita da medalha e carregado com o passador correspondente, usado no mesmo local e na mesma ordem da medalha.

Art. 3º - A condecoração será concedida através de ato do Comandante Geral da Corporação, mediante proposta do Conselho Superior de Bombeiro Militar.

Parágrafo Único - O conselho reunir-se-á, ordinariamente, 30 (trinta) dias antes da Solenidade de Entrega da MEDALHA, para deliberar sobre o assunto.

Art. 5º - A medalha será outorgada em solenidade presidida pelo Comandante Geral do CBMPB, no dia 09 de junho ou 02 de julho.

Art. 6º - Compete aos Comandantes de Unidade e de Subunidades Operacionais promoverem a indicação dos militares para apreciação do Conselho Superior de Bombeiro Militar.

§ 1º - O bombeiro militar indicado deverá ter no mínimo 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço operacional nas guarnições de Combate a Incêndio, Busca e Salvamento ou Atendimento Pré-hospitalar, até a data da indicação dos mesmos;

§ 2º - A indicação deverá ter o nome completo do candidato, posto ou graduação, dados pessoais, informação judicial e disciplinar e resumo dos atos que a motivaram.

§ 3º - A indicação deverá ser encaminhada ao Conselho Superior de Bombeiro Militar, até o primeiro dia útil do mês de maio de cada ano.

§ 4º - Tanto a indicação como a resolução do Conselho, recusando qualquer proposta para concessão da Medalha, terá caráter sigiloso, não podendo ser objeto de publicação ou divulgação.

§ 5º - A relação dos agraciados será, obrigatoriamente, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba, até a data da solenidade de entrega.

Art. 7º - Acompanha a Medalha "GUERREIRO DA PAZ CORONEL GERALDO CABRAL DE VASCONCELOS", o respectivo diploma, que vai assinado pelo Comandante Geral da Corporação.

Art. 8º - A Ajudância Geral da Corporação compete à aquisição, guarda, recolhimento, registro de agraciado e expedição de Diplomas da MEDALHA criada por este Decreto.

Art. 9º - A confecção da MEDALHA e das barretas correspondentes deverá obedecer aos desenhos constantes do documento a este Decreto anexo.

Art. 12 - O presente Decreto entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa-PB, 03 de agosto de 2009; 121 da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
 Governador

ANEXO ÚNICO
MEDALHA GUERREIRO DA PAZ
CORONEL GERALDO CABRAL DE VASCONCELOS



DECRETO Nº 30.505, DE 03 DE AGOSTO DE 2009

Institui no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba a MEDALHA DO VALOR BOMBEIRO MILITAR e dá outras providências:

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IV do Art. 86 da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituída a MEDALHA DO VALOR BOMBEIRO MILITAR, destinada a patentear o público reconhecimento pelos bons serviços prestados a segurança, defesa social e tranquilidade do Estado, pelos Oficiais e Praças perante a sociedade paraibana.

Art. 2º - A medalha ora instituída, terá cunhagem básica de bronze, com banho de metal na cor bronze, prata e ouro, com 35 mm, no anverso, com o Escudo das Armas do Estado da Paraíba, e, no verso, contornando a parte superior, lê-se a legenda "CBMPB"; contornando o disco observam-se ramos de louros e no centro, a legenda "VALOR BOMBEIRO MILITAR", tudo em alto relevo; tanto a face como o verso serão orlados por um friso em alto relevo, com 01 mm de largura; será complementada por um círculo na parte superior com 04 mm de diâmetro para passagem da argola para afixação na fita.

§ 1º - A Medalha ora criada será usada no peito esquerdo pendente de uma fita de 65 mm de altura e 45 mm, dividida em quatro faixas internas, sendo a primeira faixa na cor verde, com 17,5 mm de largura, a segunda faixa na cor preta, com 05 mm, a terceira faixa na cor vermelha, com 05 mm de largura e a quarta faixa na cor amarela, com 17,5 mm de largura.

§ 2º - Acompanhará a Medalha um passador, de formato retangular com 45 mm de largura e 13 mm de altura, constituído de um friso de 02 mm de largura, composto de um ramo triplo de folhas de louro, e contendo uma, duas ou três estrelas de cinco pontas, conforme o prescrito neste Decreto.

§ 3º - A Medalha criada por este Decreto terá 03 graus:

I - 1º Grau, em cor bronze, com passador de bronze, de uma estrela, para 10 anos de efetivo serviço;

II - 2º Grau, em cor prata, com passador de prata, de duas estrelas, para 20 anos de efetivo serviço;

III - 3º Grau, em cor ouro, com passador de ouro, de três estrelas, para 30 anos de efetivo serviço;

Art. 3º - A posse da Medalha de que trata o presente Decreto, nos uniformes ou nas ocasiões em que não seja obrigatório o seu uso, será indicado pelo uso da barreta correspondente, que será constituída de um retângulo de metal de 35 mm de largura e 10 mm de altura, revestido com a fita da medalha e carregado com o passador correspondente, usado no mesmo local e na mesma ordem da medalha.

Art. 4º - A Medalha ora criada será conferida aos bombeiros militares (Oficiais e Praças) que além da habilitação aos seus diversos graus, pelo tempo de serviço prestado na forma do parágrafo 3º do artigo 2º do presente Decreto, atenderem ainda aos seguintes requisitos:

I - Não encontrar-se "sub judice" ou respondendo a inquérito de qualquer natureza;

II - Não ter sido condenado por prática de crimes que atentem contra a administração pública e contra a vida;

III - Não se encontrar submetido a Conselho de Justificação ou Disciplina;

IV – Não se encontrar como ausente, desertor, desaparecido ou extraviado;
V – Não haver sido punido disciplinarmente, por faltas atentatórias à dignidade bombeiro militar, tais sejam:

- a) por embriaguez;
b) por falta de decoro em atos de sua vida profissional ou civil.

VI – Não estiver em débito com a Fazenda Municipal, Estadual ou Federal por dano causado patrimônio público;

VII – Se praça, estar no mínimo no comportamento ÓTIMO.

Art. 5º - Perderão o direito ao uso da Medalha e da barreta representativa, devendo devolvê-la a Corporação, os bombeiros militares que vierem a incorrer nos incisos I a VI do artigo anterior.

Art. 6º - O tempo de serviço computável para efeito de concessão da medalha será o tempo de efetivo serviço prescrito na legislação aplicável ao Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.

Art. 7º - Será cassada a Medalha concedida ao bombeiro militar desligado do efetivo da Corporação por força dos incisos IV, VI e VII do artigo 85 da Lei n. 3.909, de 14 de julho de 1977 (Estatuto dos Policiais-Militares).

Art. 8º - A concessão da Medalha de que trata o presente Decreto será feita por ato do Comandante Geral, de acordo com a legislação vigente e sem ônus para o agraciado.

Art. 9º - A concessão da Medalha de que trata o presente Decreto será na ordem de 10% (dez por cento) do efetivo geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, por ano, distribuído para as Unidades e Subunidades da Corporação em igual porcentagem.

Art. 10º - A entrega da Medalha será realizada em solenidade militar, presidida pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, no dia 09 de junho e/ou 02 de julho de cada ano.

Art. 11 - A concessão da Medalha referente a um grau superior exclui o direito do uso da anterior, devendo o agraciado devolvê-la ao Comando Geral da Corporação, num prazo de 15 (quinze) dias úteis após a concessão da nova medalha.

Art. 12 - A Ajudância Geral da Corporação compete à aquisição, guarda, recolhimento, registro de agraciado, criação e expedição do Diploma correspondente a medalha criada por este Decreto.

Art. 13 - A Diretoria de Pessoal é órgão competente para analisar os bombeiros militares (oficiais e Praças) e indicá-los ao Comandante Geral, para concessão da MEDALHA DO VALOR BOMBEIRO MILITAR.

Art. 14 - A confecção da medalha e das barretas correspondentes deverá obedecer aos desenhos constantes do documento a este Decreto anexo.

Art. 15 - O presente Decreto entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa-PB, 03 de agosto de 2009; 121 da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

ANEXO A
MEDALHA DO VALOR BOMBEIRO MILITAR
1º GRAU – 10 ANOS DE BONS SERVIÇOS



ANEXO B
MEDALHA DO VALOR BOMBEIRO MILITAR
2º GRAU – 20 ANOS DE BONS SERVIÇOS



ANEXO C
MEDALHA DO VALOR BOMBEIRO MILITAR
3º GRAU – 30 ANOS DE BONS SERVIÇOS



DECRETO Nº 30.506, DE 03 DE AGOSTO DE 2009

Institui no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba a MEDALHA TENENTE JOSÉ LOPES PESSOA DE MACEDO e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IV do Art. 86 da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituída a MEDALHA TENENTE JOSÉ LOPES PESSOA DE MACEDO, destinada a agraciar o Bombeiro Militar que venha a assumir a função de Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba.

Art. 2º - A medalha ora instituída, terá cunhagem básica de bronze, com banho de metal dourado, e será constituída de uma cruz de malta esmaltada em vermelho, com 45 mm de eixo e um disco com 30 mm de diâmetro e 02 mm de espessura; no averso, com o brasão de armas do Corpo de Bombeiros Militar e contornando o disco, na parte superior a inscrição "CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA" e na parte inferior o ano de criação da Corporação "1917"; e, no reverso, contornando o disco, na parte superior, lê-se a legenda "TENENTE JOSÉ LOPES PESSOA DE MACEDO" e na parte inferior uma estrela de 05 pontas; no centro do reverso, observa-se a legenda "LEALDADE E ABNEGAÇÃO A SOCIEDADE PARAIBANA", tudo em alto relevo; tanto o averso como o reverso serão orlado por um friso em alto relevo, com 01 mm de largura; contornando a cruz de malta, uma coroa de louros dourada. Será complementada por um círculo na parte superior com 04 mm de diâmetro para passagem da argola para afiação na fita.

§ 1º A Medalha ora criada será usada no peito esquerdo pendente de uma fita de 65 mm de altura e 45 mm de largura na cor vermelha com uma faixa amarela centralizada de 15 mm de largura.

§ 2º Acompanhará a Medalha um passador, de formato retangular com 45 mm de largura e 13 mm de altura, constituído de um friso de 02 mm de largura, contendo 03 (três) símbolos básicos do Corpo de Bombeiros Militar contornados com ramos de arruda, distribuídos igualmente, e na cor ouro, conforme o prescrito neste Decreto.

Art. 3º A posse da Medalha de que trata o presente Decreto, nos uniformes ou nas ocasiões em que não seja obrigatório o seu uso, será indicado pelo uso da barreta correspondente, que será constituída de um retângulo de metal de 35 mm de largura e 10 mm de altura, revestido com a fita da medalha e carregado com o passador correspondente, usado no mesmo local e na mesma ordem da medalha.

Art. 4º A concessão da Medalha de que trata o presente Decreto será feita por ato do Comandante Geral substituído, de acordo com a legislação vigente e sem ônus para o agraciado.

Art. 5º A entrega da Medalha de que trata o presente Decreto será realizada em solenidade militar, antes da passagem de comando, pelo Comandante Geral Substituído, presidida pelo Governador do Estado ou representante legal do mesmo.

Art. 6º Os Ex-Comandantes do Corpo de Bombeiros da Paraíba poderão ser agraciados com a Medalha ora criada, nas solenidades do dia 09 de junho ou 02 de julho.

Parágrafo Único - O Ex-Comandante que tenha falecido será condecorado Post-Mortem, na mesma solenidade que trata o caput deste artigo, sendo entregue a medalha e o diploma a seus familiares.

Art. 7º A Ajudância Geral da Corporação compete à aquisição, guarda, registro de agraciado, criação e expedição do Diploma da Medalha criada por este Decreto.

Art. 8º Fica instituída a condecoração "BARRETA DE COMANDO", dividida em 04 Graus, a saber:

I - 1º Grau: Agraciar Diretores e Comandantes de Unidades que se destaquem em sua posição de gestão;

II - 2º Grau: Agraciar Vice-Diretores e Comandantes de Subunidades que se destaquem em sua posição de gestão;

III - 3º Grau: Agraciar Oficiais subalternos e intermediários que se destaquem em sua posição de comando de tropa;

IV - 4º Grau: Agraciar Subtenentes e Sargentos que se destaquem em sua posição de comando de fração de tropa.

§ 1º A Barreta de Comando de 1º Grau será em formato retangular com 35 mm de largura e 10 mm de altura, constituído de um friso de 02 mm de largura, contendo 02 (dois) símbolos básicos do Corpo de Bombeiros Militar contornados com ramos de arruda, distribuídos igualmente, e na cor ouro.

§ 2º A Barreta de Comando de 2º Grau será em formato retangular com 35 mm de largura e 10 mm de altura, constituído de um friso de 02 mm de largura, contendo 01 (um) símbolo básico do Corpo de Bombeiros Militar contornado com ramos de arruda, distribuídos igualmente, e na cor ouro.

§ 3º A Barreta de Comando de 3º Grau será em formato retangular com 35 mm de largura e 10 mm de altura, constituído de um friso de 02 mm de largura, contendo 01 (um) símbolo básico do Corpo de Bombeiros Militar na cor ouro.

§ 4º A Barreta de Comando de 4º Grau será em formato retangular com 35 mm de largura e 10 mm de altura, constituído de um friso de 02 mm de largura na cor prata.

Art. 9º A indicação para concessão da BARRETA DE COMANDO será feita de acordo como se segue:

I - Barreta de 1º Grau: pelo Comandante Geral, juntamente com o Subcomandante Geral;

II - Barreta de 2º Grau: pelo Subcomandante Geral com os Diretores e Comandantes de Unidades;

III - Barreta de 3º Grau: pelo Comandante de Unidade com os Comandantes de Subunidades;

IV - Barreta de 4º Grau: pelos oficiais subalternos e intermediários das unidades e subunidades;

§ 1º As barretas de 1º Grau e de 2º Grau serão concedidas de acordo com o número que o Conselho Superior de Bombeiro Militar deliberar em reunião convocada para tal propósito, 30 (trinta) dias antes da solenidade de 09 de junho ou 02 de julho.

§ 2º Para a barreta de 3º Grau, o número de vagas serão distribuídas igualmente, em

até 10% (dez por cento) do número de oficiais subalternos e de até 10% do número de oficiais intermediários de cada unidade ou subunidade, conforme deliberação do Conselho Superior de Bombeiro Militar, até 30 (trinta) dias antes da solenidade de 09 de junho ou 02 de julho.

§ 3º Para a barreta de 4º Grau, o número de vagas serão distribuídas igualmente, em até 10% (dez por cento) do número de Subtenentes e de até 15% (quinze por cento) do número de Sargentos de cada unidade ou subunidade, conforme deliberação do Conselho Superior de Bombeiro Militar, até 30 (trinta) dias antes da solenidade de 09 de junho ou 02 de julho.

Art. 10º A Ajudância Geral da Corporação compete à aquisição, guarda, registro de agraciado e criação e expedição do Certificado da BARRETA DE COMANDO criada por este Decreto.

Art. 11 A confecção da Medalha e das Barretas deverão obedecer aos desenhos constantes do documento a este Decreto anexo.

Art. 10º O presente Decreto entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa-PB, 03 de agosto de 2009; 121 da Proclamação da República.

Jose Targino Maranhão
JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

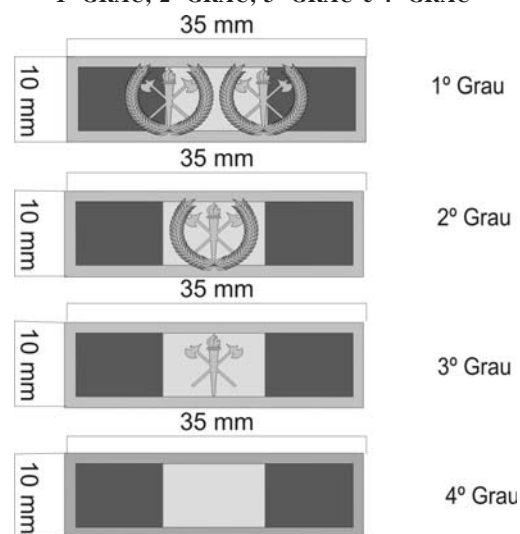
**ANEXO A
MODELO DA MEDALHA TENENTE
JOSÉ LOPES PESSOA DE MACEDO**



ANVERSO

REVERSO

**ANEXO B
MODELO DA BARRETA DE COMANDO
1º GRAU, 2º GRAU, 3º GRAU e 4º GRAU**



DECRETO Nº 30.507, DE 03 DE AGOSTO DE 2009

Institui no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba a MEDALHA "CRUZ DE SANGUE" e dá outras providências:

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IV do Art. 86 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, a MEDALHA "CRUZ DE SANGUE", destinada a agraciado bombeiros militares da Corporação que tenham sido feridos ou tenham adquirido moléstias graves no desempenho das ações de Combate a Incêndio, Busca e Salvamento e Atendimento Pré-hospitalar, na defesa da ordem e da tranquilidade pública.

Art. 2º - A medalha ora instituída, terá cunhagem básica de bronze, com banho de metal dourado, e será constituída de uma cruz de malta esmaltada em vermelho; sobreposta a cruz uma coroa de louros em ouro, contendo ao centro o distintivo dos Bombeiros Militares; todo o conjunto terá 45 mm de diâmetro e 02 mm de espessura; e, no reverso, ao centro da cruz, lê-se a legenda "HONRA", e abaixo a legenda "CBMPB" tudo em alto relevo; será complementada por um círculo na parte superior com 04 mm de diâmetro para passagem da argola para afixação na fita.

§ 1º - Será usada no peito esquerdo pendente de uma fita de 65 mm de altura e 45 mm de largura, na cor vermelha, com duas faixas azuis, com 05 mm de espessura, localizadas, uma a 7,5 mm da extremidade esquerda em direção ao centro e a outra a 7,5 mm da extremidade direita em direção ao centro.

§ 2º - Acompanhará a medalha um passador, de formato retangular com 45 mm de largura e 13 mm de altura, em cor ouro, constituído de um friso de 02 mm de largura, e contendo ao centro uma cruz de malta, também em cor ouro, conforme o prescrito neste Decreto.

Art. 3º A posse da medalha de que trata o presente Decreto, nos uniformes ou nas ocasiões em que não seja obrigatório o seu uso, será indicado pelo uso da barreta correspondente, que será constituída de um retângulo de metal de 35 mm de largura e 10 mm de altura, revestido com a fita da medalha e carregado com o passador correspondente, usado no mesmo local e na mesma ordem da medalha; e em trajas a rigor ou passeio completo civil, será indicado pelo uso do broche de lapela correspondente, que será constituída de uma circunferência de 20 mm de diâ-

tro revestida com a fita da medalha, tendo no centro, a cruz de malta em cor dourada.

Art. 4º - A condecoração será concedida através de ato do Comandante Geral da Corporação, mediante proposta do Conselho Superior de Bombeiro Militar.

Parágrafo Único - O conselho reunir-se-á, ordinariamente, 30 (trinta) dias antes da Solenidade de Entrega da medalha, para deliberar sobre o assunto.

Art. 5º - A medalha será outorgada em solenidade presidida pelo Comandante Geral do CBMPB, no dia 09 de junho ou 02 de julho.

Art. 6º - Compete aos Comandantes de Unidade e de Subunidades e aos Diretores promoverem a indicação dos militares para apreciação do Conselho Superior de Bombeiro Militar.

§ 1º - A indicação deverá ter o nome completo do candidato, posto ou graduação, dados pessoais, informação judicial e disciplinar e resumo dos atos que a motivaram.

§ 2º - A indicação deverá ser encaminhada ao Conselho Superior de Bombeiro Militar, até o primeiro dia útil do mês de maio de cada ano.

§ 3º - Tanto a indicação como a resolução do Conselho, recusando qualquer proposta para concessão da medalha, terá caráter sigiloso, não podendo ser objeto de publicação ou divulgação.

§ 4º - A relação dos agraciados será, obrigatoriamente, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba, até a data da solenidade de entrega.

Art. 7º - Acompanha a MEDALHA "CRUZ DE SANGUE", o respectivo diploma, que vai assinado pelo Comandante Geral da Corporação.

Art. 8º - O Bombeiro Militar falecido ou reformado por invalidez, motivada por ferimento ou moléstia grave adquirido em razão do serviço bombeiro militar, será agraciado com a medalha "CRUZ DE SANGUE", obedecidas as prescrições do artigo 6º e seus parágrafos.

Parágrafo Único - A condecoração Post Mortem ao Bombeiro Militar falecido será entregue a seus familiares.

Art. 9º - O Conselho, à vista de informações oficiais que indiquem a ver o agraciado praticado atos incompatíveis com os sentimentos de honra ou dignidade, ou ofendido por qualquer meio a corporação, poderá, conforme o caso, solicitar ao Comandante Geral da Corporação, a revogação do ato que concedeu a Medalha "CRUZ DE SANGUE" e conseqüente cassação da mesma.

Art. 10º - A Ajudância Geral da Corporação compete à aquisição, guarda, recolhimento, registro de agraciado, criação e expedição do Diploma correspondente a medalha criada por este Decreto.

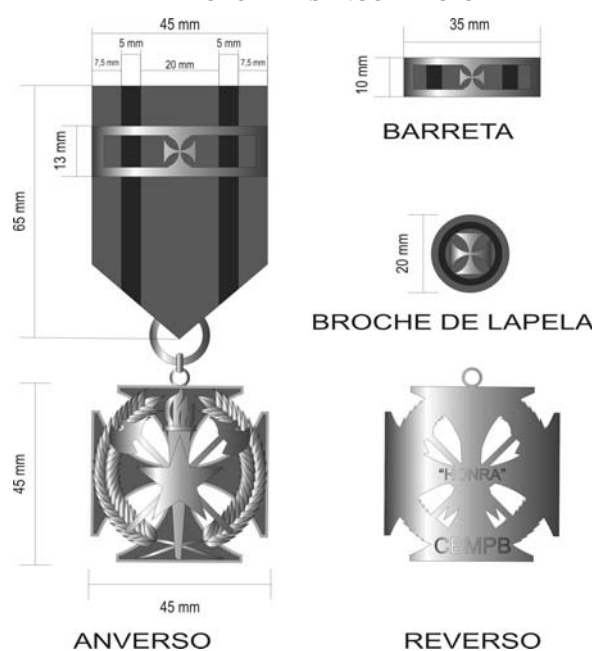
Art. 11 - A confecção da medalha, da barreta e do broche de lapela correspondentes deverá obedecer aos desenhos constantes do documento a este Decreto anexo.

Art. 12 - O presente Decreto entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa-PB, 03 de agosto de 2009; 121 da Proclamação da República.

Jose Targino Maranhão
JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

**ANEXO ÚNICO
MEDALHA "CRUZ DE SANGUE" DO CBMPB**



ANVERSO

REVERSO

DECRETO Nº 30.508, DE 03 DE AGOSTO DE 2009

Institui no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba a MEDALHA DO MÉRITO ACADÊMICO IMPERADOR DOM PEDRO II e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IV do Art. 86 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, a MEDALHA DO MÉRITO ACADÊMICO IMPERADOR DOM PEDRO II, destinada a patentear os bombeiros militares que se distinguirem no primeiro lugar em cursos de natureza bombeiro-militar.

Art. 2º - A medalha ora instituída, terá cunhagem básica de bronze, com banho de metal nas cores bronze, prata ou dourado, de acordo com o artigo § 3º deste artigo, e será constituída de um círculo de 35 mm de diâmetro e 02 mm de espessura; no anverso, verifica-se uma coroa de louros contornando o disco, no centro um Globo com a inscrição "CBMPB"; e, no reverso, contornando o disco, na parte superior, lê-se a legenda "MÉRITO ACADÊMICO" e na parte inferior, lê-se "IMPERADOR DOM PEDRO II"; no centro do reverso, verifica-se o símbolo básico dos Corpos de Bombeiros Militares, tudo em alto relevo; tanto a face como o verso serão orlados por um friso em alto relevo, com 01 mm de largura; será complementada por um círculo na parte superior, com 04 mm de diâmetro para a passagem da argola para fixação da fita.

§ 1º - A MEDALHA ora criada será usada no peito esquerdo pendente de uma fita de 65 mm de altura e 45 mm de largura, com 03 (três) faixas nas cores vermelha, laranja e azul, distribuídas igualmente, com 15 mm de largura cada.

§ 2º - Acompanhará a MEDALHA um passador, de formato retangular com 45 mm de largura e 13 mm de altura, constituído de um friso de 02 mm de largura, e contendo numerais em algarismo romano, centralizado no centro da barreta, de acordo com o grau da medalha, e na cor do metal da medalha, conforme o prescrito neste Decreto.

§ 3º - A MEDALHA criada por este Decreto terá 08 graus:

- I - Medalha de 1º Grau - Cursos Operacionais com mais de 200 h/a - em cor bronze;
- II - Medalha de 2º Grau - CFSd/BM ou equivalente - em metal bronze;
- III - Medalha de 3º Grau - CHC/BM, CFC/BM e CHS/BM ou equivalentes - em cor bronze;
- IV - Medalha de 4º Grau - CFS/BM ou equivalente - em cor prata;
- V - Medalha de 5º Grau - CAS/BM ou equivalente - em cor prata;
- VI - Medalha de 6º Grau - CHO/BM ou equivalente - em cor prata com inscrições em cor ouro;
- VII - Medalha de 7º Grau - CFO/BM ou equivalente - em cor ouro;
- VIII - Medalha de 8º Grau - CAO/BM e Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu ou

Stricto Senso – em cor ouro com inscrições em platina;

Art. 3º - A posse da MEDALHA de que trata o presente Decreto, nos uniformes ou nas ocasiões em que não seja obrigatório o seu uso, será indicado pelo uso da barreta correspondente, que será constituída de um retângulo de metal de 35 mm de largura e 10 mm de altura, revestido com a fita da medalha e carregado com o passador correspondente, usado no mesmo local e na mesma ordem da medalha.

Art. 4º - Será cassada a MEDALHA concedida ao bombeiro militar que obteve sua classificação no curso de forma ilícita, devidamente comprovada.

Art. 5º - A concessão e entrega da MEDALHA de que trata o presente Decreto será feita por ato do Comandante Geral, de acordo com a legislação vigente e sem ônus para o agraciado, e será realizada em solenidade militar de conclusão do respectivo curso, presidida pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 6º - A concessão da MEDALHA referente a um grau superior poderá ser utilizada simultaneamente com outras medalhas de mérito acadêmico, independente do grau.

Art. 7º - A Diretoria de Ensino e Instrução da Corporação compete à aquisição, guarda, recolhimento, registro de agraciado, criação e expedição do Diploma correspondente a medalha criada por este Decreto.

Art. 8º - A Diretoria de Ensino e Instrução é órgão competente para analisar os bombeiros militares (oficiais e Praças) e indicá-los ao Comandante Geral, para concessão da MEDALHA DO MÉRITO ACADEMICO IMPERADOR DOM PEDRO II.

Art. 9º - A confecção da MEDALHA e da barreta correspondente deverá obedecer aos desenhos constantes do documento a este Decreto anexo.

Art. 10º - Fica instituída a "BARRETA DO MÉRITO ACADEMICO", para cursos ou estágios operacionais abaixo de 200 h/a, a fim de agradecer os bombeiros militares que se distinguirem na primeira colocação do curso ou estágio.

Parágrafo Único - A barreta ora criada será constituída de um retângulo de metal de 35 mm de largura e 10 mm de altura, constituído de um friso de 02 mm de largura na cor prata, revestido com uma fita de cor vermelha para cursos ou estágios na área de conhecimentos de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico, de cor laranja para cursos ou estágios na área de conhecimentos de busca e salvamento e na cor azul para cursos ou estágios na área de conhecimentos de atendimento pré-hospitalar.

Art. 11 - Será cassada a BARRETA concedida ao bombeiro militar que obteve sua classificação no curso ou estágio de forma ilícito, devidamente comprovado.

Art. 12 - A concessão e entrega da BARRETA de que trata o presente Decreto será feita por ato do Comandante Geral, de acordo com a legislação vigente e sem ônus para o agraciado, e será realizada em solenidade militar de conclusão do respectivo curso ou estágio, presidida pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 13 - A concessão da BARRETA referente a curso ou estágio em área de conhecimento diferente, poderá ser utilizada simultaneamente com outras barretas de mérito acadêmico.

Art. 14 - A Diretoria de Ensino e Instrução da Corporação compete à aquisição, guarda, recolhimento, registro de agraciado, criação e expedição do Certificado correspondente a Barreta criada por este Decreto.

Art. 15 - A Diretoria de Ensino e Instrução é órgão competente para analisar os bombeiros militares (oficiais e Praças) e indicá-los ao Comandante Geral, para concessão da BARRETA DO MÉRITO ACADEMICO.

Art. 16 - A confecção da BARRETA DE MÉRITO ACADEMICO deverá obedecer aos desenhos constantes do documento a este Decreto anexo.

Art. 17 - O presente Decreto entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa-PB, 03 de agosto de 2009; 121 da Proclamação da República.

José Targino Maranhão
Governador

ANEXO A
MEDALHA DO MÉRITO ACADEMICO DOM PEDRO II - 1º GRAU
CURSOS OPERACIONAIS ACIMA DE 200 h/a



ANEXO B
MEDALHA DO MÉRITO ACADEMICO DOM PEDRO II - 2º GRAU
CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS



ANEXO C
MEDALHA DO MÉRITO ACADEMICO DOM PEDRO II - 3º GRAU
CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS
CURSO DE HABILITAÇÃO DE CABOS
CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS



ANEXO D
MEDALHA DO MÉRITO ACADEMICO DOM PEDRO II - 4º GRAU
CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS



ANEXO E
MEDALHA DO MÉRITO ACADEMICO DOM PEDRO II - 5º GRAU
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS



ANEXO F
MEDALHA DO MÉRITO ACADEMICO DOM PEDRO II - 6º GRAU
CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS



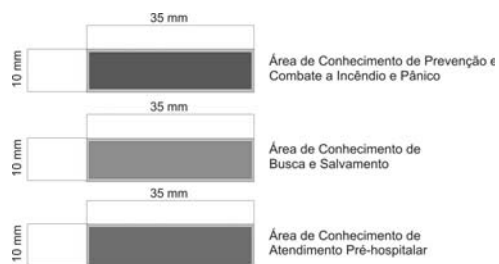
**ANEXO G
MEDALHA DO MÉRITO ACADÊMICO DOM PEDRO II - 7º GRAU
CURSO DE FORMAÇÃO OFICIAIS**



**ANEXO H
MEDALHA DO MÉRITO ACADÊMICO DOM PEDRO II - 8º GRAU
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS
CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSO E STRICTO SENSO**



**ANEXO I
BARRETAS DE MÉRITO ACADÊMICO**



DECRETO Nº 30.509, DE 03 DE AGOSTO DE 2009

Institui no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba a MEDALHA SARGENTO ALEXANDRE LOUREIRO JUNIOR e dá outras providências:

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IV do Art. 86 da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituída no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba a MEDALHA SARGENTO ALEXANDRE LOUREIRO JUNIOR, destinada a patenear o público reconhecimento pelos bons serviços prestados ao Corpo de Bombeiros Militar, pelos Oficiais e Praças, como educadores nos Cursos de Formação e Aperfeiçoamento da Corporação.

Art. 2º - A medalha ora instituída, terá cunhagem básica de bronze, com banho de metal dourado, e será constituída de um círculo de 35 mm de diâmetro e 02 mm de espessura, no anverso, vê-se um livro aberto e uma caneta, e circundando a legenda "CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA" e uma estrela de 05 (cinco) pontas na centralizada na ponta; e, no reverso, contornando a parte superior, lê-se a legenda "SARGENTO ALEXANDRE LOUREIRO JUNIOR"; na ponta, centralizado, observa-se uma estrela de 05 (cinco) pontas; no centro, a legenda "MÉRITO DO INSTRUTOR", tudo em alto relevo; tanto a face como o verso serão orlados por um friso em alto relevo, com 01 mm de largura; será complementada por um círculo na parte superior, com 04 mm de diâmetro para a passagem da argola para fixação da fita.

§ 1º - A Medalha ora criada será usada no peito esquerdo pendente de uma fita de 65 mm de altura e 45 mm de largura com duas faixas, sendo a primeira na cor vermelha com 22,5 mm e a segunda na cor amarela, com 22,5 mm.

§ 2º - Acompanhará a Medalha um passador, de formato retangular com 45 mm de largura e 13 mm de altura, constituído de um friso de 02 mm de largura, e contendo um livro aberto, na cor ouro, conforme o prescrito neste Decreto.

Art. 3º - A posse da Medalha de que trata o presente Decreto, nos uniformes ou nas ocasiões em que não seja obrigatório o seu uso, será indicado pelo uso da barreta correspondente, que será constituída de um retângulo de metal em cor ouro de 35 mm de largura e 10 mm de altura, revestido com a fita da medalha e carregado com o passador correspondente, usado no mesmo local e na mesma ordem da medalha.

Art. 4º - A Medalha ora criada será conferida aos bombeiros militares (Oficiais e Praças) que além da habilitação para exercerem a função de docência, atenderem ainda aos seguintes requisitos:

- I - Não encontrar-se "sub judice" ou respondendo a inquérito de qualquer natureza;
- II - Não ter sido condenado por prática de crimes que atentem contra a administração pública e contra a vida;
- III - Não se encontrar submetido a Conselho de Justificação ou Disciplina;

IV - Não se encontrar como ausente, desertor, desaparecido ou extraviado;

- V - Não haver sido punido disciplinarmente, por faltas atentatórias à dignidade bombeiro militar, tais sejam:
 - a) por embriaguez;
 - b) por falta de decore em atos de sua vida profissional ou civil.

VI - Estar a no mínimo a 05 (cinco) anos na atividade de docência nos Cursos de Formação e Aperfeiçoamento da Corporação; e,

VII - Ter sido considerado bom instrutor pela Diretoria de Ensino e Instrução e pelos alunos dos respectivos cursos.

Art. 5º - A concessão da Medalha de que trata o presente Decreto será feita por ato do Comandante Geral, de acordo com a legislação vigente e sem ônus para o agraciado.

Art. 6º - A entrega da Medalha será realizada em solenidade militar, presidida pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, no dia 09 de junho, 02 de julho ou no dia 15 de outubro de cada ano.

Art. 7º - A Diretoria de Ensino e Instrução da Corporação compete à aquisição, guarda, recolhimento, registro de agraciado, criação e expedição do Diploma correspondente a medalha criada por este Decreto.

Art. 8º - A confecção da medalha e da barreta correspondente deverá obedecer aos desenhos constantes do documento a este Decreto anexo.

Art. 9º - O presente Decreto entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa-PB, 03 de agosto de 2009; 121 da Proclamação da República.

Jose Targino Maranhão
JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

**ANEXO ÚNICO
MEDALHA SARGENTO ALEXANDRE LOUREIRO JUNIOR**



DECRETO Nº 30.510 DE 03 DE AGOSTO DE 2009

Institui no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba a ORDEM DO MÉRITO BOMBEIRO MILITAR GENERAL ARISTARCHO PESSOA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e dá outras providências:

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IV do Art. 86 da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituída no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba a ORDEM DO MÉRITO BOMBEIRO MILITAR GENERAL ARISTARCHO PESSOA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, com a finalidade premiar os militares do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, que se tenha distinguido no exercício de sua profissão, corporações militares e instituições civis, nacionais e estrangeiras, suas bandeiras ou estandartes, assim como, personalidades civis e militares, brasileiras ou estrangeiras, que houverem prestado relevantes serviços em prol do crescimento e desenvolvimento do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, visando a melhor prestação de serviço a sociedade paraibana.

Art. 2º - A ORDEM DO MÉRITO BOMBEIRO MILITAR GENERAL ARISTARCHO PESSOA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE terá como Chefe Honorífico o Grã-Mestre e como gestor o Chanceler.

Parágrafo Único - O Governador do Estado da Paraíba será o Grã-Mestre da Ordem e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, o Chanceler.

Art. 3º - A Ordem terá 02 (dois) quadros distintos, a saber:

- I - Quadro Efetivo (QE)
- II - Quadro Suplementar (QS).

§ 1º - O Quadro efetivo será composto por militares estaduais pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba e será dividido em 05 (cinco) classes com vagas proporcionais ao efetivo geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, conforme se segue:

- a. Classe Grã Cruz, composta por 60% (sessenta por cento) dos Coronéis do CBMPB;
- b. Classe Grande Oficial, composta por 60% (sessenta por cento) dos Tenentes Coronéis e por 50% (cinquenta por cento) dos Majores do CBMPB;
- c. Classe Comendador, composta por 50% (cinquenta e cinco por cento) dos Capitães do CBMPB;
- d. Classe Oficial, composta por 50% (cinquenta por cento) dos 1º Tenentes e 50% (cinquenta por cento) dos 2º Tenentes do CBMPB; e,
- e. Classe Cavaleiro, composta por 20% (vinte por cento) do efetivo geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba.

§ 2º - O Quadro Suplementar (QS) será composto pelos militares estaduais do Corpo de Bombeiros Militar que ingressarem na reserva e/ou reforma e pelas personalidades civis e militares, brasileiras ou estrangeiras, corporações militares e instituições civis, nacionais e estrangeiras, suas bandeiras ou estandartes.

§ 3º - O Quadro Suplementar (QS), não tem limites de vagas, sendo admitidas as autoridades diretamente nas classes, de acordo com a função do agraciado.

§ 4º - O Grã-Mestre, por ser autoridade civil, ingressará no Quadro Suplementar.

§ 5º - O Grã-Mestre será agraciado com a Grã-Cruz, que conservará.

§ 6º - O Chanceler ingressará no Quadro Suplementar, enquanto estiver nas funções de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.

§ 7º - Os órgãos e as entidades públicas e privadas nacionais e estrangeiras, suas bandeiras ou estandartes são condecorados com insígnia própria e admitidos na ordem sem grau de classes.

Art. 4º - A insígnia da ordem terá cunhagem básica de bronze, com banho de metal dourado, em forma de uma cruz florenciada, esmaltada em vermelho, com uma medalha no centro, em forma discoidal; No anverso, verifica-se na parte superior a inscrição, "CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA" e na parte inferior o ano de criação do CBMPB "1917", no centro, verifica-se o Brasão de Armas do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba; no reverso, sobre fundo de metal dourado, circundando a medalha, lê-se a inscrição "GENERAL ARISTARCHO

PESSOA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE”, na parte inferior da medalha observa-se uma estrela de 05 (cinco) pontas, no centro o nome “MÉRITO”, tudo em alto relevo, conforme especificações contidas no Anexo “B”.

§ 1º - A utilização da insígnia, faixa, colar, placas, barretas e broches de lapela, nas 05 (cinco) classes, serão regulados no anexo “A” deste decreto.

§ 2º - A confecção da insígnia, faixa, colar, placas, barretas, broches de lapela e das barretas correspondentes deverão obedecer aos desenhos constantes no anexo “B” deste decreto.

Art. 5º - A condecoração será concedida através de ato do Chanceler da Ordem e homologada pelo Grão Mestre, mediante proposta do Conselho da Ordem.

§ 1º - O conselho reunir-se-á, ordinariamente, 01 vez ao ano, antes do dia 02 de julho, para deliberar sobre o assunto.

§ 2º - Tanto a indicação como a resolução do Conselho, recusando qualquer proposta para concessão da Condecoração, terá caráter sigiloso, não podendo ser objeto de publicação ou divulgação.

§ 3º - A relação dos agraciados será, obrigatoriamente, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba, até a data da solenidade de entrega.

Art. 6º - A condecoração será outorgada em solenidade presidida pelo Grão Mestre e/ou o Chanceler da Ordem, no dia 02 de julho (Dia Nacional do Bombeiro).

Art. 7º - Acompanha a Condecoração, o respectivo diploma, que vai assinado pelo Grão Mestre e pelo Chanceler da Ordem.

Art. 8º - A Ajudância Geral da Corporação compete à aquisição, guarda, registro de agraciado e criação e expedição dos Diplomas das Classes da Ordem, criada por este Decreto.

Art. 9º - A confecção das Insígnias, Medalhas e das Barretas deverão obedecer aos desenhos constantes do documento a este Decreto anexo.

Art. 10º O presente Decreto entrará em vigor na data sua publicação, revogando-se o Decreto nº 23.121 de 02 de julho de 2002 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO, em João Pessoa, 03 de agosto de 2009, 121 da Proclamação da República.


JOSE TARBINO MARANHÃO
Governador

**ANEXO “A”
REGULAMENTO DA ORDEM DO MÉRITO BOMBEIRO MILITAR
“GENERAL ARISTARCHO PESSOA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE”**

**Capítulo I
DA ORDEM DO MÉRITO**

Art. 1º - A ORDEM DO MÉRITO BOMBEIRO MILITAR GENERAL ARISTARCHO PESSOA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, tem por finalidade premiar os militares do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, que se tenha distinguido no exercício de sua profissão, corporações militares e instituições civis, nacionais e estrangeiras, suas bandeiras ou estandartes, assim como, personalidades civis e militares, brasileiras ou estrangeiras, que houverem prestado relevantes serviços em prol do crescimento e desenvolvimento do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, visando a melhor prestação de serviço a sociedade paraibana.

Art. 2º - A ORDEM DO MÉRITO BOMBEIRO MILITAR GENERAL ARISTARCHO PESSOA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE terá como Chefe Honorífico o Grã-Mestre e como gestor o Chanceler.

Parágrafo Único - O Governador do Estado da Paraíba será o Grão-Mestre da Ordem e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, o Chanceler.

**Capítulo II
DOS QUADROS E DOS GRAUS**

Art. 3º - A Ordem terá 02 (dois) quadros distintos, a saber:

- I - Quadro Efetivo (QE)
II - Quadro Suplementar (QS).

§ 1º - O Quadro efetivo será composto por militares estaduais pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba e será dividido em 05 (cinco) classes com vagas proporcionais ao efetivo geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, conforme o quadro a seguir:

Classe	Quantitativo de Vagas
Grã Cruz	60% dos Coronéis do CBMPB.
Grande Oficial	60% dos Tenentes Coronéis e 50 % dos Majores do CBMPB.
Comendador	50% dos Capitães do CBMPB.
Oficial	50% dos 1º Tenentes e 50 % dos 2º Tenentes do CBMPB.
Cavaleiro	20% do Efetivo Previsto para o CBMPB.

§ 2º - O Quadro Suplementar (QS) será composto pelos militares estaduais do Corpo de Bombeiros Militar que ingressarem na reserva e/ou reforma e pelas personalidades civis e militares, brasileiras ou estrangeiras, corporações militares e instituições civis, nacionais e estrangeiras, suas bandeiras ou estandartes.

§ 3º - O Quadro Suplementar (QS), não tem limites de vagas, sendo admitidas as autoridades diretamente nas classes, de acordo com a função do agraciado.

§ 4º - O Grão-Mestre, por ser autoridade civil, ingressará no Quadro Suplementar.

§ 5º - O Grão-Mestre será agraciado com a Grã-Cruz, que conservará.

§ 6º - O Chanceler ingressará no Quadro Suplementar, enquanto estiver nas funções de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.

§ 7º - Os órgãos e as entidades públicas e privadas nacionais e estrangeiras, suas bandeiras ou estandartes são condecorados com insígnia própria e admitidos na ordem sem grau de classes.

**Capítulo III
DAS INSÍGNIAS**

Art. 4º - As características das insígnias da Ordem encontram-se detalhadas no Anexo “B” deste Regulamento.

Parágrafo Único. - Cada agraciado receberá um diploma que conterá as insígnias da Ordem.

**Capítulo IV
DA ADMINISTRAÇÃO DA ORDEM**

Art. 5º - A Ordem terá um Conselho composto pelo Chanceler, na qualidade de Presidente, e pelos Coronéis que ocupam as vagas de Grã-Cruz do Quadro Efetivo.

§ 1º - O Tenente Coronel mais antigo da classe de Grande-Oficial do Quadro Efetivo, será o Secretário do Conselho e dirigirá a Secretaria da Ordem.

§ 2º - A sede da Secretaria da Ordem será no Comando-Geral do CBMPB, por onde correrá o expediente.

§ 3º - A Secretaria da Ordem funcionará com pessoal especialmente designado pelo Secretário do Conselho.

Art. 6º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, 01 (uma) vez por ano, antes do dia 02 de julho, podendo o Chanceler convocar reuniões extraordinárias a fim de apreciar matéria de natureza extraordinária.

Art. 7º - A cada membro do Conselho corresponderá 01 (um) voto, cabendo ao Chanceler, ainda, o voto de qualidade em caso de empate.

§ 1º - O Conselho só poderá deliberar com a presença de, no mínimo, 03 (três) de seus membros.

§ 2º - A Secretaria da Ordem registrará em livros próprios as decisões e as atas do Conselho, e procederá aos assentamentos individuais dos membros da Ordem.

Art. 10º - Compete ao Conselho da Ordem:

- I - aprovar as propostas de admissão e promoção na Ordem;
II - velar pelo prestígio da Ordem e aprovar o regimento interno do Colegiado;
III - fazer cumprir as disposições deste Regulamento e propor ao Grão Mestre, na

qualidade de Governador do Estado, suas alterações.

Art. 11 - A Ordem contará ainda com uma Comissão Técnica, que apreciará o mérito de cada proposta de nome para membro da Ordem, emitindo parecer conclusivo antes de encaminhá-lo à consideração do Conselho.

§ 1º - A Comissão Técnica será constituída por Bombeiros Militares, da Ordem, de reconhecida notoriedade no campo bombeirístico, num total de membros não superior a 05 (cinco), todas designadas pelo Chanceler, com mandato não superior a 01 (um) ano.

§ 2º - As decisões da Comissão Técnica deverão ser aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 12 - As despesas com a administração da Ordem, inclusive reuniões do Conselho e da Comissão Técnica, bem como a confecção das comendas, correrão à conta do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho, da Comissão Técnica e da Secretaria que tiverem de viajar para atender as respectivas reuniões farão jus a passagens e diárias, custeadas pelo Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.

Art. 13 - O Grã-Mestre, o Chanceler e os demais membros do Conselho da Ordem, o Secretário, os membros da Comissão Técnica e os servidores da Secretaria da Ordem, não perceberão qualquer remuneração suplementar, e os seus serviços serão considerados relevantes.

**Capítulo V
DA ADMISSÃO E PROMOÇÃO**

**Seção I
DA ADMISSÃO**

Art. 14 - A admissão na Ordem será feita por resolução do Chanceler da Ordem, devidamente homologado pelo Grão Mestre, após parecer favorável do Conselho da Ordem.

Art. 15 - As propostas de admissão poderão ser apresentadas ao Chanceler por qualquer dos Membros do Conselho, pelo Conselho Superior de Bombeiro Militar ou por personalidades ligadas à área de Segurança contra Incêndio e Pânico e de Defesa Civil.

§ 1º - As propostas deverão ser plenamente justificadas e, quando solicitado, acompanhadas dos currículos dos candidatos e apresentadas dentro dos prazos estipulados pelo Conselho.

§ 2º - Caberá à Comissão Técnica preparar relatório conclusivo sobre cada indicação a ser apreciada pelo Conselho, que proporrá ao Chanceler os nomes a serem admitidos na Ordem.

Art. 16 - A admissão na ordem, no Quadro Efetivo, será realizada apenas na classe de Cavaleiro e mediante os seguintes critérios:

- I - Ser militar estadual da ativa do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba;
II - Cotar com o tempo de serviço mínimo de 05 (cinco) anos de serviço;
III - Ter prestado Relevantes Serviços (operacionais ou administrativos) na área de Segurança contra Incêndio e Pânico e de Defesa Civil;
IV - Não se encontrar na situação de “sub judice” ou respondendo a inquérito de qualquer natureza;
V - Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado;
VI - Não se encontrar submetido a Conselho de Justificação ou Disciplina;
VII - Não se encontrar como ausente, desertor, desaparecido ou extraviado;
VIII - Não haver sido punido disciplinarmente, por faltas atentatórias à dignidade de bombeiro militar, tais sejam:
a) por embriaguez;
b) por falta de decoro em atos de sua vida profissional ou civil.
IX - Se praça, encontra-se no mínimo no comportamento “ÓTIMO”.

Art. 17 - A admissão na ordem, no Quadro Suplementar, será mediante os seguintes critérios:

- I - Ser Militar Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba:
a) Ser da reserva ou reforma;
b) Ter prestado relevantes serviços em prol do crescimento e desenvolvimento do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, visando a melhor prestação de serviço a sociedade paraibana.
c) Não se encontrar na situação de “sub judice” ou respondendo a inquérito de qualquer natureza;
d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado;
e) Durante sua vida profissional, não haver sido punido disciplinarmente, por faltas atentatórias à dignidade bombeiro militar, tais sejam:
a. Por embriaguez;
b. Por falta de decoro em atos de sua vida profissional ou civil.
f) O ingresso na ordem, no Quadro Suplementar, nas classes, seguirá o posto ou graduação do ato da reserva ou reforma, como a seguir:
i. Coronel, na Classe de Grã-Cruz;
ii. Tenente Coronel e Major BM, na Classe de Grande Oficial;
iii. Capitão, na Classe de Comendador;
iv. 1º ou 2º Tenente, na Classe de Oficial; e,
v. Praças, na classe de Cavaleiro.
II - Ser Militar de Outras Corporações Estaduais ou Federais, Nacionais ou estrangeiras:

- a) Ter prestado relevantes serviços em prol do crescimento e desenvolvimento do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, visando a melhor prestação de serviço a sociedade paraibana.
b) O ingresso na ordem, no Quadro Suplementar, nas classes, seguirá o posto ou graduação do militar, como a seguir:
i. Oficial General ou Coronel, na Classe de Grã-Cruz;
ii. Tenente Coronel ou Major, na Classe de Grande Oficial;
iii. Capitão, na Classe de Comendador;
iv. 1º ou 2º Tenente, na Classe de Oficial; e,
v. Praças, na classe de Cavaleiro.

III - Personalidades Civis:
a) Ter prestado relevantes serviços em prol do crescimento e desenvolvimento do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, visando a melhor prestação de serviço a sociedade paraibana.

- b) O ingresso na ordem, no Quadro da Ordem Suplementar, não terá limitação de efetivo e observará os seguintes critérios para a concessão de Graus:
i. Chefes de Estado, Príncipes de Casas Reinas estrangeiras, Ministros de Estado, Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, Desembargadores, na classe de Grã-Cruz;

- ii. Secretários de Estado, Juízes de Direito, Prefeitos, Vereadores, na classe de Grande Oficial;
iii. Personalidades nacionais e estrangeiras, Subsecretários de Estado, Secretários Municipais, na classe de Comendador;
iv. Gerentes de Empresas públicas e privadas, na classe de Oficial; e,
v. Demais personalidades nacionais e estrangeiras, na classe de cavaleiro.
c) Os graus a serem concedidos aos civis, na forma deste Regulamento, corresponderão às funções que desempenham e à sua posição social, devendo-se, sempre que possível, estabelecer correlação entre as situações civis e militares acima enumeradas.

IV - As Corporações Militares e Instituições Civis, nacionais e estrangeiras, suas Bandeiras ou Estandartes, serão admitidas no Quadro da Ordem Suplementar, sem grau.

Art. 18 - A entrega das insígnias e dos diplomas referentes à admissão na Ordem será feita em ato solene, presidido pelo Grão-Mestre e/ou pelo Chanceler, na solenidade alusiva ao Dia Nacional do Bombeiro (02 de julho).

§ 1º - No caso de personalidades residentes no exterior, a entrega das insígnias e diplomas poderá ser feita na sede da Representação Diplomática do Brasil ou em outro local designado pelo Chanceler.

§ 2º - A entrega das insígnias e diplomas poderá ser feita no Gabinete do Chanceler, quando os agraciados não puderem comparecer à solenidade mencionada neste artigo.

§ 3º - No caso de falecimento do agraciado ou de condecoração “post mortem”, as insígnias e diplomas serão entregues aos sucessores diretos.

Seção II DA PROMOÇÃO

Art. 19 - As promoções na Ordem serão feitas por resolução do Chanceler da Ordem, após parecer favorável do Conselho da Ordem.

Art. 20 - As propostas de promoção poderão ser apresentadas ao Chanceler por qualquer dos Membros do Conselho, pelo Conselho Superior de Bombeiro Militar ou por personalidades ligadas à área de Segurança contra Incêndio e Pânico e de Defesa Civil.

Parágrafo Único - As propostas deverão ser plenamente justificadas e, quando solicitado, acompanhadas dos currículos dos candidatos e apresentadas dentro dos prazos estipulados pelo Conselho.

Art. 21 - A Promoção na ordem só será realizada no Quadro Efetivo, será mediante os seguintes critérios:

I - Cotar com o interstício mínimo de 01 (ano) na classe da Ordem;

II - Ter prestado relevantes serviços em prol do crescimento e desenvolvimento do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, visando a melhor prestação de serviço a sociedade paraibana.

III - Cumprir os seguintes pré-requisitos:

a) Para a classe de Grã-Cruz:

i. Ser Coronel do CBMPB; e,

ii. Ser, no mínimo, da Classe de Cavaleiro do QE da Ordem;

b) Para a classe de Grande Oficial:

i. Ser Tenente Coronel ou Major do CBMPB; e,

ii. Ser, no mínimo, da Classe de Cavaleiro do QE da Ordem;

c) Para a classe de Comendador:

i. Ser Capitão do CBMPB; e,

ii. Ser, no mínimo, da Classe de Cavaleiro do QE da Ordem;

d) Para a classe de Oficial:

i. Ser Oficial Subalterno do CBMPB; e,

ii. Ser, no mínimo, da Classe de Cavaleiro do QE da Ordem;

Parágrafo Único - É vetada a promoção dentro do Quadro da Ordem Efetivo para as praças da Corporação, permanecendo na classe de cavaleiro.

Art. 22 - A entrega das insígnias e dos diplomas referentes à promoção na Ordem será feita em ato solene, presidido pelo Grão-Mestre ou pelo Chanceler, preferencialmente nas solenidades de comemoração ao Aniversário do CBMPB e o Dia Nacional do Bombeiro, respectivamente.

§ 1º - A entrega das insígnias e diplomas poderá ser feita no Gabinete do Chanceler, quando os agraciados não puderem comparecer à solenidade mencionada neste artigo.

§ 2º - No caso de falecimento do agraciado ou de condecoração "post mortem", as insígnias e diplomas serão entregues aos sucessores diretos.

Capítulo VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23 - Os Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, que foram condecorados com a medalha de mérito Aristarcho Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, antes da criação da Ordem do Mérito Bombeiro Militar General Aristarcho Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, serão admitidos na ordem na qualidade de cavaleiro, podendo ser promovidos aos demais graus da ordem, na data de Fundação da Ordem do Mérito.

Art. 24 - Na data de fundação da ordem, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, condecorará o Governador do Estado, para que o mesmo, já na qualidade de Grão-Mestre, possa condecorar e designar o Chanceler.

Art. 25 - As praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba e das demais instituições militares nacionais e/ou estrangeiras só serão admitidas na classe de cavaleiro, sendo vetada a promoção às demais classes da ordem.

Art. 26 - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na execução deste Regulamento serão solucionados pelo Conselho da Ordem.

ANEXO B

DESCRIÇÃO DAS CONDECORAÇÕES DA ORDEM DO MÉRITO BOMBEIRO MILITAR GENERAL ARISTARCO PESSOA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Art. 1º - A descrição das condecorações da Ordem do Mérito Bombeiro Militar General Aristarcho Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, serão as seguintes:

I - A Insígnia da Ordem, para as classes de grã-cruz, grande oficial e comendador, é uma cruz florenciada, esmaltada em vermelho com 06 cm de eixos, com uma medalha no centro, em forma discoidal medindo com 03 cm de diâmetro e 0,2 cm de espessura; No anverso, verifica-se na parte superior a inscrição, "CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA" e na parte inferior o ano de criação do CBMPB "1917", no centro, verifica-se o Brasão de Armas do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba; no reverso, sobre fundo de metal dourado, circundando a medalha, lê-se a inscrição "GENERAL ARISTARCO PESSOA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE", na parte inferior da medalha observa-se uma estrela de 05 (cinco) pontas, no centro o nome "MÉRITO", tudo em alto relevo; será complementada por um círculo na parte superior, com 0,4 cm de diâmetro para a passagem da argola para fixação da insígnia, conforme anexo "C" do presente Decreto.

II - A Insígnia da Ordem, para as classes de oficial e cavaleiro, é uma cruz florenciada, esmaltada em vermelho com 04 cm de eixos, com uma medalha no centro, em forma discoidal medindo com 02 cm de diâmetro e 0,2 cm de espessura; No anverso, verifica-se na parte superior a inscrição, "CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA" e na parte inferior o ano de criação do CBMPB "1917", no centro, verifica-se o Brasão de Armas do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba; no reverso, sobre fundo de metal dourado, circundando a medalha, lê-se a inscrição "GENERAL ARISTARCO PESSOA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE", na parte inferior da medalha observa-se uma estrela de 05 (cinco) pontas, no centro o nome "MÉRITO", tudo em alto relevo; será complementada por um círculo na parte superior, com 0,4 cm de diâmetro para a passagem da argola para fixação da insígnia, conforme anexo "C" do presente Decreto.

III - A Grã Cruz do Grão Mestre da Ordem terá as seguintes características:

a) Faixa passada da direita para a esquerda em fita larga de gorgorão de seda chamalotada, com 10 cm de largura, sendo dividida em 03 (três) faixas distribuídas igualmente, sendo a primeira em vermelho, a segunda em branco e a terceira em vermelho; no centro da faixa, sob o peito, será bordado o Brasão do Grão Mestre, com 06 cm de largura, conforme "Anexo D" do presente decreto, com insígnia pendente no laço;

b) O Brasão do Grão Mestre será composto pelo Brasão de Armas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, sobreposto a uma ave lendária representativa dos Bombeiros, a Fênix; completando o Brasão, observa-se um ramo de louros. Todo o conjunto terá 06 cm de largura.

c) Placa com insígnia e resplendor dourado: a insígnia ficará sobreposta à placa, que terá de 01 cm entre a extremidade do resplendor e a dos braços da cruz, completando no total 08 cm de largura.

d) Barreta correspondente, conforme Anexo "E", com 3.5 cm de largura e 01 cm de altura;

e) Broche de lapela, conforme Anexo "E", com 02 cm de diâmetro.

IV - A Grã Cruz do Chanceler da Ordem terá as seguintes características:

a) Faixa passada da direita para a esquerda em fita larga de gorgorão de seda chamalotada, com 10 cm de largura, sendo dividida em 03 (três) faixas distribuídas igualmente, sendo a primeira em vermelho, a segunda em branco e a terceira em vermelho; no centro da faixa, sob o peito, será bordado o Brasão do Chanceler da Ordem, com 06 cm de largura, conforme "Anexo D" do presente decreto, com insígnia pendente no laço;

b) O Brasão do Chanceler será composto pelo Brasão de Armas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, sobreposto a uma ave lendária representativa dos Bombeiros, a Fênix. Todo o conjunto terá 06 cm de largura.

c) Placa com insígnia e resplendor dourado: a insígnia ficará sobreposta à placa, que terá de 01 cm entre a extremidade do resplendor e a dos braços da cruz, completando no total 08 cm de largura.

d) Barreta correspondente, conforme Anexo "F", com 3.5 cm de largura e 01 cm de altura;

e) Broche de lapela, conforme Anexo "F", com 02 cm de diâmetro.

V - A Grã Cruz da Ordem terá as seguintes características:

a) Faixa passada da direita para a esquerda em fita larga de gorgorão de seda chamalotada, com 10 cm de largura, sendo dividida em 03 (três) faixas distribuídas igualmente, sendo a primeira em vermelho, a segunda em branco e a terceira em vermelho, com insígnia pendente no laço;

b) Placa com insígnia e resplendor dourado: a insígnia ficará sobreposta a

placa, que terá de 01 cm entre a extremidade do resplendor e a dos braços da cruz, completando no total 08 cm de largura.

c) Barreta correspondente, conforme Anexo "G", com 3.5 cm de largura e 01 cm de altura;

d) Broche de lapela, conforme Anexo "G", com 02 cm de diâmetro.

VI - A Condecoração de Grande Oficial terá as seguintes características:

a) Colar em fita larga de gorgorão de seda chamalotada, com 2,5 cm de largura, sendo dividida em 03 (três) faixas distribuídas igualmente, sendo a primeira em vermelho, a segunda em branco e a terceira em vermelho, com insígnia centralizada e pendente ao colar, para fixação com laço no pescoço;

b) Placa com insígnia e resplendor prateado: a insígnia ficará sobreposta a placa, que terá de 01 cm entre a extremidade do resplendor e a dos braços da cruz, completando no total 08 cm de largura.

c) Barreta correspondente, conforme Anexo "H", com 3.5 cm de largura e 01 cm de altura;

d) Broche de lapela, conforme Anexo "H", com 02 cm de diâmetro.

VII - A Condecoração de Comendador terá as seguintes características:

a) Colar em fita larga de gorgorão de seda chamalotada, com 2,5 cm de largura, sendo dividida em 03 (três) faixas distribuídas igualmente, sendo a primeira em vermelho, a segunda em branco e a terceira em vermelho, com insígnia centralizada e pendente ao colar, para fixação com laço no pescoço;

b) Barreta correspondente, conforme Anexo "I", com 3.5 cm de largura e 01 cm de altura;

c) Broche de lapela, conforme Anexo "I", com 02 cm de diâmetro.

VIII - A Condecoração de Oficial terá as seguintes características:

a) Composta por uma medalha, e usada no peito esquerdo pendente de uma fita de 6,5 cm de altura e 04 cm de largura, sendo dividida em três faixas distribuídas igualmente, a primeira na cor vermelha, a segunda na cor branca e a terceira na cor vermelha.

b) Acompanhará a medalha um passador, de formato retangular com 04 cm de largura e 1,5 cm de altura, em cor ouro, constituído de um friso de 02 mm de largura, e contendo 02 (dois) símbolos básicos do Corpo de Bombeiros Militar, distribuídos igualmente no passador, também em cor ouro, conforme anexo "G" do presente Decreto.

c) Barreta correspondente, conforme Anexo "J", com 3.5 cm de largura e 01 cm de altura;

d) Broche de lapela, conforme Anexo "J", com 02 cm de diâmetro.

IX - A Condecoração de Cavaleiro terá as seguintes características:

a) Composta por uma medalha, e usada no peito esquerdo pendente de uma fita de 6,5 cm de altura e 04 cm de largura, sendo dividida em três faixas distribuídas igualmente, a primeira na cor vermelha, a segunda na cor branca e a terceira na cor vermelha.

b) Acompanhará a medalha um passador, de formato retangular com 04 cm de largura e 1,5 cm de altura, em cor ouro, constituído de um friso de 02 mm de largura, e contendo 01 (um) símbolo básico do Corpo de Bombeiros Militar, centralizado no passador, também em cor ouro, conforme anexo "K" do presente Decreto.

c) Barreta correspondente, conforme Anexo "K", com 3.5 cm de largura e 01 cm de altura;

d) Broche de lapela, conforme Anexo "K", com 02 cm de diâmetro.

X - A Insígnia para corporações militares e instituições civis, nacionais e estrangeiras, suas bandeiras ou estandartes terá as seguintes características:

a) Composta por uma roseta em fita larga de gorgorão de seda chamalotada, com 10 cm de largura, sendo dividida em 03 (três) faixas, a primeira em vermelho, a segunda em branco e a terceira em vermelho, distribuídas igualmente, com insígnia pendente a roseta, conforme Anexo "L" do presente Decreto.

ANEXO "C" INSIGNIA DA ORDEM DO MÉRITO BOMBEIRO MILITAR GENERAL ARISTARCO PESSOA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE



ANVERSO

REVERSO

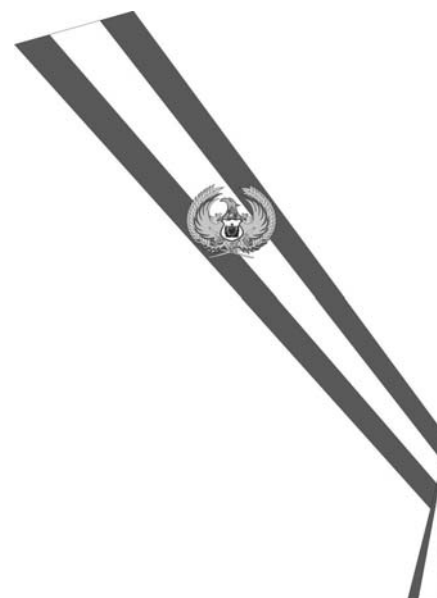
ANEXO "D" BRASÃO DO GRÃO MESTRE E DO CHANCELER DA ORDEM DO MÉRITO BOMBEIRO MILITAR GENERAL ARISTARCO PESSOA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE



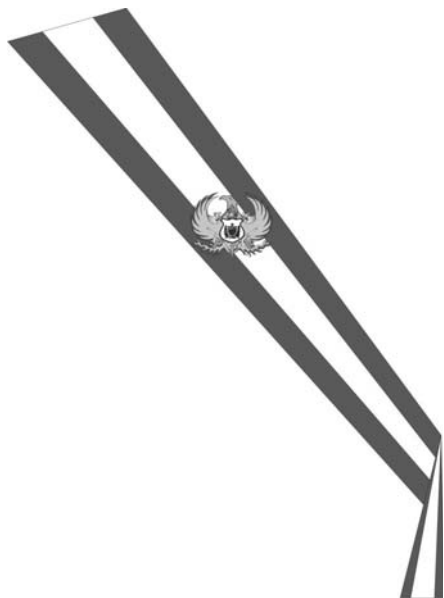
Brasão do
Grão Mestre

Brasão do
Chanceler

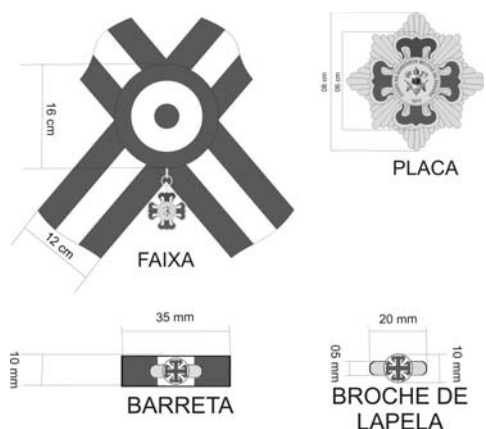
ANEXO "E" FAIXA GRÃ CRUZ DO GRÃO MESTRE DA ORDEM DO MÉRITO BOMBEIRO MILITAR GENERAL ARISTARCO PESSOA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE



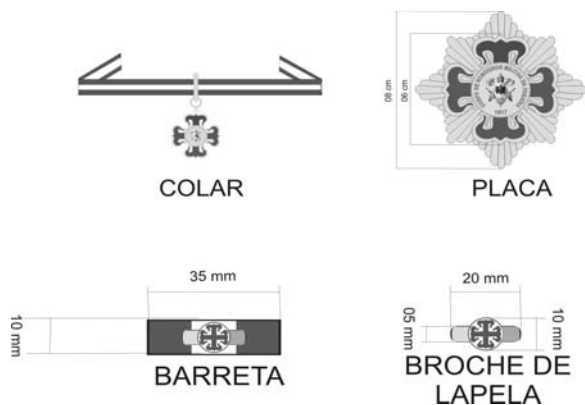
ANEXO "F"
CONDECORAÇÃO DO CHANCELER DA ORDEM DO MERITO
BOMBEIRO MILITAR GENERAL ARISTARCHO PESSOA CAVALCANTI
DE ALBUQUERQUE



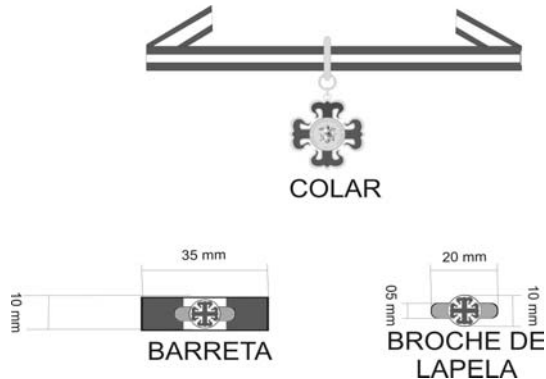
ANEXO "G"
CONDECORAÇÃO DE GRÃ CRUZ DA ORDEM DO MERITO
BOMBEIRO MILITAR GENERAL ARISTARCHO PESSOA CAVALCANTI
DE ALBUQUERQUE



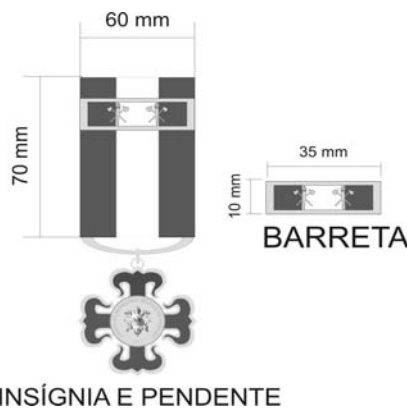
ANEXO "H"
CONDECORAÇÃO DE GRANDE OFICIAL DA ORDEM DO MERITO
BOMBEIRO MILITAR GENERAL ARISTARCHO PESSOA CAVALCANTI
DE ALBUQUERQUE



ANEXO "I"
CONDECORAÇÃO DE COMENDADOR DA ORDEM DO MERITO
BOMBEIRO MILITAR GENERAL ARISTARCHO PESSOA CAVALCANTI
DE ALBUQUERQUE

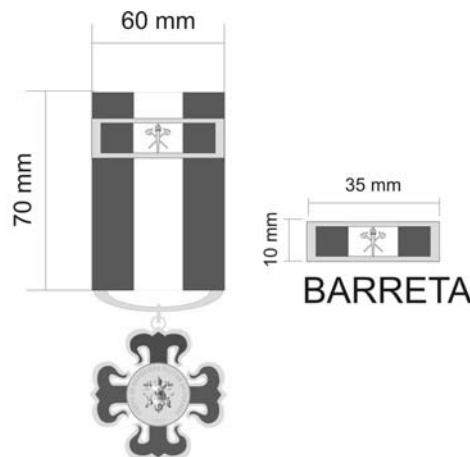


ANEXO "J"
CONDECORAÇÃO DE OFICIAL DA ORDEM DO MERITO
BOMBEIRO MILITAR GENERAL ARISTARCHO PESSOA CAVALCANTI
DE ALBUQUERQUE



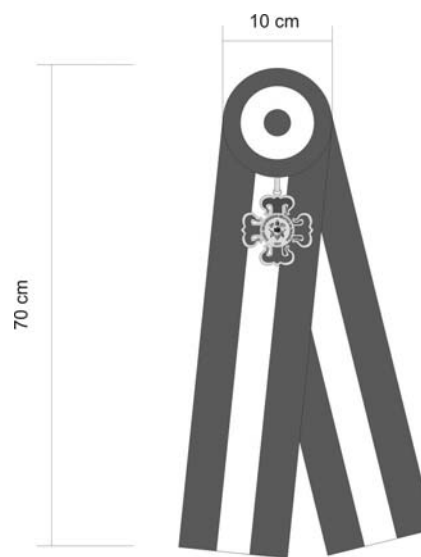
INSÍGNIA E PENDENTE

ANEXO "K"
CONDECORAÇÃO DE CAVALEIRO DA ORDEM DO MERITO
BOMBEIRO MILITAR GENERAL ARISTARCHO PESSOA CAVALCANTI
DE ALBUQUERQUE



INSÍGNIA E PENDENTE

ANEXO "L"
CONDECORAÇÃO PARA CORPORAÇÕES MILITARES E INSTITUIÇÕES
CIVIS, NACIONAIS E ESTRANGEIRAS, SUAS BANDEIRAS OU
ESTANDARTES DA ORDEM DO MERITO BOMBEIRO MILITAR GENERAL
ARISTARCHO PESSOA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE



DECRETO Nº 30.511, DE 03 DE AGOSTO DE 2009

Institui no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, as Cores Heráldicas da Corporação, o Brasão de Armas, o Estandarte e a Insígnia de Comando do Comandante-Geral e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IV do Art. 86 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídos, como símbolos representativos e honrosos do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, as Cores Heráldicas, o Brasão de Armas, o Estandarte da Corporação e a Insígnia de Comando do Comandante-Geral, com as seguintes representações gráficas e descrições heráldicas:

§ 1º - As Cores Heráldicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba são o vermelho, o branco e o amarelo, quando apresentadas em justaposição.

§ 2º - O Brasão de Armas do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba será composto por um escudo do tipo espanhol, em prata, com bordura em esmalte vermelho, tendo em coração a imagem do Brasão de Armas do Estado da Paraíba; o escudo está sobre uma alegoria composta de um archote na cor marrom-madeira, de onde parte uma figura simbolizando as chamas ardentes, nas cores vermelho e laranja com duas machadinhas com lâminas de metal prata, com cabos na cor marrom-madeira. Abaixo do escudo, destaca-se uma mangueira de incêndio na cor prata, que circunda a parte inferior do archote e das machadinhas. A mangueira tem, nas extremidades, dois esguichos agulhetas na cor amarelo-ouro. (Anexo "A")

I - A simbologia adotada na confecção do Brasão das Armas da Corporação e utilizada pela regra de heráldica será composta da seguinte forma:

a) O escudo adotado pertence ao armorial espanhol, com variação latina, quando esta perdeu seu caráter defensivo, assumindo formas mais artísticas, adaptadas à moda, portanto, sendo variante do escudo triangular dos séculos XVIII e XIX;

II - Os metais e esmaltes terão a seguinte simbologia:

a) Os metais encontrados são o ouro, que simboliza a sabedoria, a prosperidade, a vitória, a justiça, a inteligência da Corporação em salvar vidas, e a prata, que simboliza a paz, a fé, a pureza, a bondade, a integridade, a nobreza, além de simbolizar o servir a sociedade paraibana; e,
 b) O esmalte de cor vermelha aludi a força, a audácia, a coragem, a bravura, a vitalidade, o desprendimento, o dinamismo e o vigor, além de lembrar a perene solidez do propósito daquele que expõe a própria vida na defesa de seus semelhantes.

III - As peças utilizadas no escudo terão as seguintes simbologias:

a) As machadinhas cruzadas e sobreposta a elas a tocha ardente, representa a atividade mãe da Corporação, a fibra e garra no combate, busca e salvamento em incêndios.

IV - A honraria encontrada no escudo é a bordura, que simboliza proteção, favor e recompensa. Esta honraria é concedida àqueles que regressam do sinistro com sangue de vítimas salvas apregoadas nas vestes do bombeiro;

V - As armas utilizadas pelo Brasão de Armas do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba será uma alegoria composta por duas machadinhas cruzadas e sobreposta a elas a tocha ardente, representa a atividade mãe da Corporação, a fibra e garra no combate, busca, salvamento e resgate em sinistros.

§ 3º - O Estandarte do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba baseia-se no tipo de bandeira universal, de forma retangular, cujo lado maior mede uma vez e meia o lado menor e terá as seguintes características:

I - O Estandarte do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba tem forma retangular, tipo bandeira universal (dois panos), franjado de ouro, com as dimensões de 1,20m X 0,80m, confeccionada em tecido próprio. Campo em fundo vermelho, ao centro verifica-se a figura de um losango branco, medindo 0,60m de altura por 0,80m de largura, com bordura em ouro, tendo a espessura da bordura 0,05m. Centralizado no interior do losango encontra-se a imagem do Brasão de Armas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba acima de um listel de goles em vermelho, com 0,10m, onde consta a inscrição "ALIENAM VITAE ET BONA SALVARE" em letras em formato arial, na cor ouro (fios dourados). Laço militar nas cores heráldicas do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, tendo inscrito, em caracteres de ouro, na primeira fita, "CORPO

DE BOMBEIROS” e na segunda, “MILITAR DA PARAÍBA”; a fita terá a altura de 80 cm e a largura de 20 cm. (Anexo “B”)

II - As dimensões serão as seguintes:

- i. 0,80m x 1,20m, para hasteamento em mastros externos e internos;
- ii. 0,40m x 0,60m, quando conduzidas por tropa a pé ou a cavalo; e,
- iii. 0,20 x 0,30 m, quando conduzidas por viaturas.

III - O Laço Militar será confeccionado nas cores heráldicas do CBMPB, vermelha, branca e amarela, tem a inscrição na primeira fita “CORPO DE BOMBEIROS” e na segunda fita “MILITAR DA PARAÍBA” bordada na cor amarelo ouro (fio dourado). Em sua extremidade inferior existe uma franja na cor amarelo-ouro. O Laço Militar será posicionado sob a base da lança.

IV - A manutenção e a guarda ficarão a cargo do Gabinete do Comandante-Geral, do Estado-Maior-Geral, da Ajudância Geral, das Diretorias e das Unidades e Subunidades Operacionais, que em situações especiais, poderão fazer uso do Estandarte.

V - O emprego e uso serão em solenidades cívico-militares e, obrigatoriamente, a qualquer hora, nas grandes datas, em Guarda de Honra para Chefe de Estado, em datas festivas ou de luto, ou representando o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba em eventos diversos.

VI - A confecção da haste terá o comprimento de 2,10m. e diâmetro de 1,0 pol., é forrada em tecido de cetim de seda na cor vermelha, espiralada com duas faixas de tecido, uma na cor branca e outra na cor amarela. A lança é de metal niquelado ou alumínio polido. O conto, extremidade inferior da haste, é de aço inoxidável ou alumínio polido.

VII - O Talabarte será confeccionado em couro, forrado em tecido de veludo vermelho, carregado por 6 fitas de veludo brancas, cada uma medindo 0,7cm. de largura. Tem 11,5 cm. de largura. Na extremidade inferior tem uma contera de aço inoxidável, medindo 8 cm de comprimento, fixada a uma placa de aço inoxidável em formato de escudo medieval, fixada ao talabarte por parafusos inoxidáveis que se prendem a uma chapa de aço inoxidável, posicionada por detrás do talabarte.

§ 4º - A insígnia de Comando do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba baseia-se no tipo de bandeira universal, de forma retangular, cujo lado maior mede uma vez e meia o lado menor e terá as seguintes características:

I - A insígnia de Comando do Comandante-Geral tem a forma retangular, tipo bandeira universal (dois panos), com dimensões de 1,20m X 0,80m, confeccionada em tecido próprio. Campo esquartelado, o primeiro em preto, o segundo em vermelho, o terceiro em vermelho e o quarto em preto. Em coração, observa-se um losango na cor branca, com 0,60m de altura por 0,80m de largura, e bordura em ouro, com 0,05m; ao centro do losango observa-se o Brasão de Armas do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba. (Anexo “C”).

II - As dimensões serão as seguintes:

- i. 0,80m x 1,20m, para hasteamento em mastros externos e internos;
- ii. 0,40m x 0,60m, quando conduzidas por tropa a pé ou a cavalo; e,
- iii. 0,20 x 0,30 m, quando conduzidas por viaturas.

Art. 2º É Vedado qualquer tipo de alteração das representações gráficas e descrições heráldicas dos símbolos de que tratam o artigo 1º deste decreto.

Art. 3º O Estandarte e o Brasão a que se refere este Decreto são privativos do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, sendo proibido a qualquer organização civil ou militar usar, ostentar, ou ter modelos que possam ser confundidos com os da Corporação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

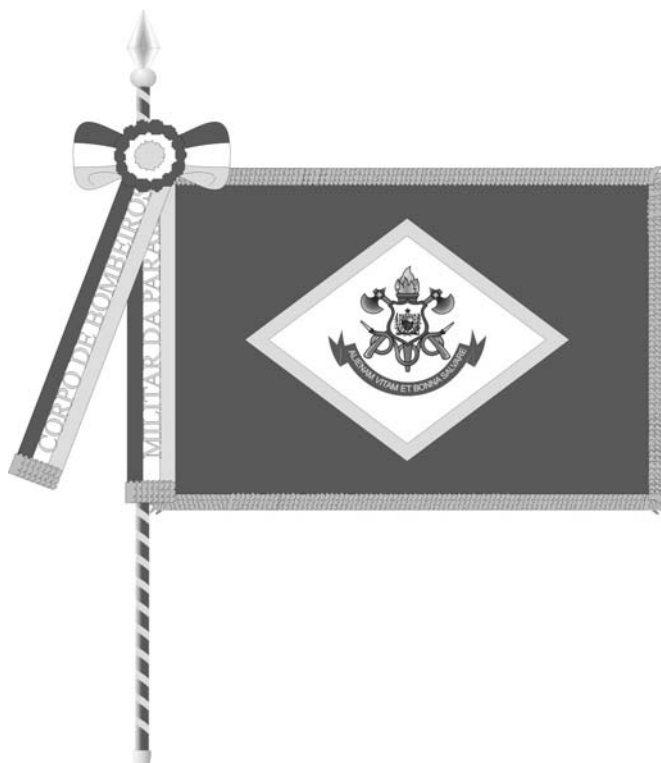
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de agosto de 2009, 121 da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
 Governador

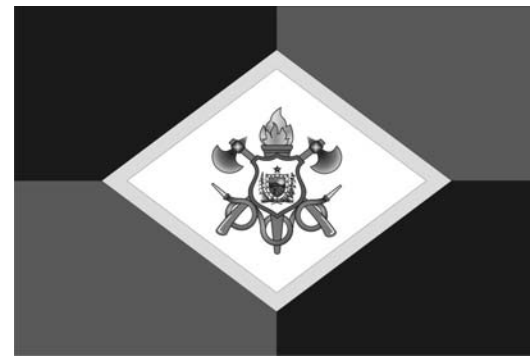
**ANEXO “A”
 BRASÃO DE ARMAS DO
 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA**



**ANEXO “B”
 ESTANDARTE DO
 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA**



**ANEXO “C”
 INSIGNIA DE COMANDO DO
 COMANDANTE-GERAL DO CBMPB**



DECRETO Nº 30.512, DE 03 DE AGOSTO DE 2009

Institui no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, o Brasão de Armas das Companhias Regionais de Bombeiro Militar, seus Estandartes e Insignias de Comando e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IV do Art. 86 da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, o Brasão de Armas das Companhias Regionais de Bombeiro Militar (CRBM), seus Estandartes e Insignias de Comando.

§ 1º - O Brasão de Armas das Companhias Regionais de Bombeiro Militar dos Batalhões do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª BBMs) será composto por um escudo do tipo escudo espanhol em esmalte vermelho; sobreposto ao escudo observa-se outro escudo, também espanhol, em prata; em coração observa-se uma bóia circular com a “cruz da vida” inserida; o escudo está sobre uma alegoria composta de duas machadinhas com lâminas de metal prata, cruzadas em cima de um archote de ouro com fogo ardente. Abaixo uma mangueira, tendo nas extremidades dois esguichos reguláveis de ouro, formando três círculos, sendo um na parte inferior do archote e os dois outros nas partes inferiores das machadinhas; abaixo do escudo e entrelaçado na mangueira, observa-se uma flâmula, em esmalte vermelho; a destro da flâmula lê-se a inscrição “CBMPB”, em fonte arial, em caixa alta, em metal ouro, em coração lê-se a designação da Companhia Regional, em fonte arial, em caixa alta, em metal ouro e a sinistro lê-se a inscrição do Batalhão sede da Companhia Regional, em fonte arial, caixa alta, em metal ouro, conforme anexo “A”.

I - A simbologia adotada na confecção do Brasão das Armas das CRBMs do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba e utilizada pela regra de heráldica será composta da seguinte forma:

a) O escudo adotado será um escudo pertencente ao armorial espanhol, com variação latina, quando esta perdeu seu caráter defensivo, assumindo formas mais artísticas, adaptadas à moda, portanto, sendo variante do escudo triangular dos séculos XVIII e XIX;

b) Os metais e esmaltes terão a seguinte simbologia:

i. Os metais encontrados são o ouro, que simboliza a nobreza da Corporação em salvar vidas, e a prata, que simboliza a paz, a fé, a pureza e a integridade, além de simbolizar o servir a seus superiores, cor símbolo do quadro das praças da corporação;

ii. O esmalte vermelho aludi a força, a audácia, a coragem, a bravura, ao denodo e lembra a perene solidez do propósito daquele que expõe a própria vida na defesa de seus semelhantes.

c) As peças utilizadas no escudo terão as seguintes simbologias:

i. As machadinhas cruzadas e sobreposta a elas a tocha ardente, nas cores de metal ouro, representa a atividade mãe da Corporação, a fibra e garra no combate, busca e salvamento em incêndios.

ii. A bóia e sobreposta a ela a “estrela da vida” simbolizam a atividade de resgate e atendimento pré-hospitalar desenvolvido pela Companhia Regional.

d) A honraria encontrada no escudo é a bordura, que simboliza proteção, favor e recompensa. Esta honraria é concedida àqueles que regressam do sinistro com sangue de vítimas salvas apregoadas nas vestes do bombeiro;

e) As armas utilizadas pelo escudo das Companhias Regionais dos Batalhões do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba será uma alegoria composta por duas machadinhas cruzadas e sobreposta a elas a tocha ardente, representa a atividade mãe da Corporação, a fibra e garra no combate, busca, salvamento e resgate em sinistros.

§ 2º - O Estandarte das Companhias Regionais de Bombeiro Militar dos Batalhões do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba baseia-se no tipo de bandeira universal, de forma retangular, cujo lado maior mede uma vez e meia o lado menor e terá as seguintes características:

I - A insígnia terá a forma retangular, tipo bandeira universal, franjado de ouro. Campo em vermelho. Em coração, encontra-se o Brasão de Armas da respectiva CRBM. Envolvendo o escudo, a denominação da unidade operacional em arco e de ouro, em fonte “Times New Roman” em caixa alta. Em ponta lê-se o município que está localizado a Subunidade, em fonte “Times New Roman” em caixa alta. Laço militar nas cores do Estado da Paraíba, tendo inscrito, em caracteres de ouro, na primeira fita a designação da CRBM, e na segunda, “BOMBEIRO MILITAR”; a fita terá a altura de 90 cm e a largura de 20 cm. Conforme Anexo “B”.

II - As dimensões serão as seguintes:

- i. 0,80m x 1,20m, para hasteamento em mastros externos e internos;
- ii. 0,40m x 0,60m, quando conduzidas por tropa a pé ou a cavalo; e,
- iii. 0,20 x 0,30 m, quando conduzidas por viaturas.

III - O Laço Militar será confeccionado nas cores heráldicas do CBMPB, vermelha, branca e amarela, tem a inscrição na primeira fita “1ª (2ª ou 3ª) CIA. REGIONAL DE” e na segunda fita “BOMBEIRO MILITAR” bordada na cor amarelo ouro (fio dourado). Em sua extremidade inferior existe uma franja na cor amarelo-ouro. O Laço Militar será posicionado sob a base da lança.

IV - A manutenção e a guarda ficarão a cargo do Gabinete dos Comandantes das respectivas companhias.

V - O emprego e uso serão em solenidades cívico-militares e, obrigatoriamente, a qualquer hora, nas grandes datas, em Guarda de Honra para Chefe de Estado, em datas festivas ou de luto, ou representando as respectivas companhias regionais em eventos diversos.

VI - A confecção da haste terá o comprimento de 2,10m. e diâmetro de 1,0 pol., é forrada em tecido de cetim de seda na cor vermelha, espiralada com duas faixas de tecido, uma na cor branca e outra na cor amarela. A lança é de metal niquelado ou alumínio polido. O conto, extremidade inferior da haste, é de aço inoxidável ou alumínio polido.

VII - O Talabarte será confeccionado em couro, forrado em tecido de veludo vermelho, carregado por 6 fitas de veludo brancas, cada uma medindo 0,7cm. de largura. Tem 11,5 cm. de largura. Na extremidade inferior tem uma contera de aço inoxidável, medindo 8 cm de comprimento, fixada a uma placa de aço inoxidável em formato de escudo medieval, fixada ao talabarte por parafusos inoxidáveis que se prendem a uma chapa de aço inoxidável, posicionada por detrás do talabarte.

§ 4º - A insígnia de Comando do Comandante da CRBM baseia-se no tipo de bandeira universal, de forma retangular, cujo lado maior mede uma vez e meia o lado menor e terá as seguintes características:

I - A insígnia de Comando do Comandante do BBS tem a forma retangular, tipo bandeira universal (dois panos), com dimensões de 1,20m X 0,80m, confeccionada em tecido próprio. Campo esquartelado, o primeiro em preto, o segundo em vermelho, o terceiro em vermelho e o quarto em preto. Em coração, observa-se um losango na cor branca, com 0,60m de altura por 0,80m de largura; ao centro do losango observa-se o Brasão de Armas da respectiva Companhia Regional. (Anexo “C”).

II - As dimensões serão as seguintes:

- i. 0,80m x 1,20m, para hasteamento em mastros externos e internos;

- ii. 0,40m x 0,60m, quando conduzidas por tropa a pé ou a cavalo; e,
iii. 0,20 x 0,30 m, quando conduzidas por viaturas.

Art. 2º É Vedado qualquer tipo de alteração das representações gráficas e descrições heráldicas dos símbolos de que tratam o artigo 1º deste decreto.

Art. 3º O Estandarte e o Brasão a que se refere este Decreto são privativos do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, sendo proibido a qualquer organização civil ou militar usar, ostentar, ou ter modelos que possam ser confundidos com os da Corporação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de agosto de 2009, 121 da Proclamação da República.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador

ANEXO "A"
MODELO DO BRASÃO DE ARMAS DAS
COMPANHIAS REGIONAIS DE BOMBEIRO MILITAR



ANEXO "B"
MODELO DO ESTANDARTE DAS
COMPANHIAS REGIONAIS DE BOMBEIRO MILITAR

ANEXO "C"
MODELO DAS INSIGNIAS DE COMANDO DAS
COMPANHIAS REGIONAIS DE BOMBEIRO MILITAR



DECRETO Nº 30.513, DE 03 DE AGOSTO DE 2009

Institui no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, o Brasão de Armas do Batalhão de Busca e Salvamento, seu Estandarte e Insignia de Comando e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IV do Art. 86 da Constituição Estadual,
D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, o Brasão de Armas do Batalhão de Busca e Salvamento, seu Estandarte e Insignia de Comando.

§ 1º - O Brasão de Armas do Batalhão de Busca e Salvamento será composto por um escudo do tipo francês moderno, esquartelado, o primeiro em laranja, o segundo em vermelho, o terceiro em verde e o quarto em azul; em cantão destro do chefe, no primeiro quartel verifica-se a silhueta de um bombeiro realizando a prática do rapel, em preto; em cantão sinistro do chefe, no segundo quartel, verifica-se a cruz da vida, nas cores azul e branca; em cantão destro da ponta, verifica-se a imagem de duas ferramentas hidráulicas de desencarceramento; em cantão sinistro da ponta, no quarto quartel, verifica-se a silhueta de um mergulhador, em preto; em coração, sobreposto ao escudo, verifica-se a imagem do farol do Cabo Branco, em cores próprias; o escudo está sobre uma alegoria composta de duas machadinhas com lâminas de metal prata e cabos em cor marrom-madeira, cruzadas em cima de um archote de ouro com fogo ardente; sobre o archote e os cabos dos machados encontra-se um listel estilizado contendo a data de criação do Batalhão de Busca e Salvamento "17 DE AGOSTO DE 1998". (Anexo "A").

I - O escudo é esquartelado, sendo os quartéis separados entre si por frisos dourados. Centralizada e sobreposta aos quartéis encontra-se uma figura do Farol do Cabo Branco, representando a posição geográfica da cidade de João Pessoa (ponto extremo ao leste da América).

II - Os quartéis terão os seguintes significados:

a. O 1º Quartel representa o Pelotão de Salvamento em Altura e é preenchido na cor laranja, contendo a imagem centralizada, em sobre, de um Bombeiro Militar em exercício da atividade de rapel;

b. O 2º quartel representa a Companhia Regional de Atendimento Pré Hospitalar e o Pelotão de Atendimento Pré Hospitalar e é preenchido na cor vermelha, contendo a imagem centralizada da cruz da vida, nas cores azul e branco;

c. O 3º quartel representa o Pelotão de Salvamento Terrestre e é preenchido na cor verde, contendo a imagem de duas ferramentas hidráulicas de desencarceramento;

d. O 4º quartel representa o Pelotão de Salvamento Aquático e é preenchido na cor azul, contendo a imagem centralizada, em sombra de um mergulhador.

III - Os esmaltes terão a seguinte simbologia:

a) A cor vermelha simboliza o fogo, a vida, a força, a coragem, a vitalidade, o desprendimento, o dinamismo e o vigor que todo Bombeiro Militar precisa dispor para cumprir sua missão;

b) A cor laranja possui as mesmas características da cor vermelha, de modo mais leve, simboliza tolerância, otimismo, disposição, prosperidade e espontaneidade;

c) A cor dourada simboliza a sabedoria, a prosperidade, a vitória, a justiça e a inteligência;

d) A cor prata simboliza a nobreza e a bondade que a Corporação reflete;

e) O archote, como figura central simboliza a harmonia e o equilíbrio que a Corporação deve ter para cumprir sua missão;

IV - As armas utilizadas pelo escudo do BBS será uma alegoria composta por duas machadas e sobreposto a elas um archote com fogo ardente, que simbolizam as armas da atividade de Bombeiros, pois representam o Combate, a Busca e o Salvamento em sinistros.

§ 2º - O Estandarte do Batalhão de Busca e Salvamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba baseia-se no tipo de bandeira universal, de forma retangular, cujo lado maior mede uma vez e meia o lado menor e terá as seguintes características:

I - A insígnia terá a forma retangular, tipo bandeira universal, franjado de ouro. Campo fendido em preto à sinistra e em vermelho à destra, cores heráldicas do Estado da Paraíba, com uma banda nas cores vermelho, branco e amarelo, cores heráldicas do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba. Em coração, encontra-se o Brasão de Armas do BBS. Em ponta lê-se o município que está localizado a Unidade "JOÃO PESSOA - PB", em fonte "Times New Roman" em caixa alta. Conforme anexo "B".

II - As dimensões serão as seguintes:

i. 0,80m x 1,20m, para hasteamento em mastros externos e internos;

ii. 0,40m x 0,60m, quando conduzidas por tropa a pé ou a cavalo; e,

iii. 0,20 x 0,30 m, quando conduzidas por viaturas.

III - O Laço Militar será confeccionado nas cores heráldicas do CBMPB, vermelha, branca e amarela, tem a inscrição na primeira fita "BATALLÃO DE" e na segunda fita "BUSCA E SALVAMENTO" bordada na cor amarelo ouro (fio dourado). Em sua extremidade inferior existe uma franja na cor amarelo-ouro. O Laço Militar será posicionado sob a base da lança.

IV - A manutenção e a guarda ficarão a cargo do Gabinete do Comandante do BBS.

V - O emprego e uso serão em solenidades cívico-militares e, obrigatoriamente, a qualquer hora, nas grandes datas, em Guarda de Honra para Chefe de Estado, em datas festivas ou de luto, ou representando o Batalhão de Busca e Salvamento do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba em eventos diversos.

VI - A confecção da haste terá o comprimento de 2,10m. e diâmetro de 1,0 pol., é forrada em tecido de cetim de seda na cor vermelha, espiralada com duas faixas de tecido, uma na cor branca e outra na cor amarela. A lança é de metal niquelado ou alumínio polido. O conto, extremidade inferior da haste, é de aço inoxidável ou alumínio polido.

VII - O Talabarte será confeccionado em couro, forrado em tecido de veludo vermelho, carregado por 6 fitas de veludo brancas, cada uma medindo 0,7cm. de largura. Tem 11,5 cm. de largura. Na extremidade inferior tem uma coneteira de aço inoxidável, medindo 8 cm de comprimento, fixada a uma placa de aço inoxidável em formato de escudo medieval, fixada ao talabarte por parafusos inoxidáveis que se prendem a uma chapa de aço inoxidável, posicionada por detrás do talabarte.

§ 4º - A insígnia de Comando do Comandante do BBS baseia-se no tipo de bandeira universal, de forma retangular, cujo lado maior mede uma vez e meia o lado menor e terá as seguintes características:

I - A insígnia de Comando do Comandante do BBS tem a forma retangular, tipo bandeira universal (dois panos), com dimensões de 1,20m X 0,80m, confeccionada em tecido próprio. Campo esquartelado, o primeiro em preto, o segundo em vermelho, o terceiro em vermelho e o quarto em preto. Em coração, observa-se um losango na cor branca, com 0,60m de altura por 0,80m de largura, e bordura em verde, com 0,05m; ao centro do losango observa-se o Brasão de Armas do Batalhão de Busca e Salvamento. (Anexo "C").

II - As dimensões serão as seguintes:

i. 0,80m x 1,20m, para hasteamento em mastros externos e internos;

ii. 0,40m x 0,60m, quando conduzidas por tropa a pé ou a cavalo; e,

iii. 0,20 x 0,30 m, quando conduzidas por viaturas.

Art. 2º É Vedado qualquer tipo de alteração das representações gráficas e descrições heráldicas dos símbolos de que tratam o artigo 1º deste decreto.

Art. 3º O Estandarte e o Brasão a que se refere este Decreto são privativos do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, sendo proibido a qualquer organização civil ou militar usar, ostentar, ou ter modelos que possam ser confundidos com os da Corporação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de agosto de 2009, 121 da Proclamação da República.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador

ANEXO "A"
BRASÃO DE ARMAS DO
BATALHÃO DE BUSCA E SALVAMENTO



ANEXO "B"
ESTANDARTE DO
BATALHÃO DE BUSCA E SALVAMENTO

ANEXO "C"
INSIGNIA DE COMANDO DO
BATALHÃO DE BUSCA E SALVAMENTO



DECRETO Nº 30.514, DE 03 DE AGOSTO DE 2009

Institui no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, o Brasão de Armas da Companhia Regional de Atendimento Pré-Hospitalar do Batalhão de Busca e Salvamento, seu Estandarte e Insignia de Comando e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IV do Art. 86 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, o Brasão de Armas da Companhia Regional de Atendimento Pré-Hospitalar do Batalhão de Busca e Salvamento, seu Estandarte e Insignia de Comando.

§ 1º - O Brasão de Armas da Companhia Regional de Atendimento Pré-hospitalar do Batalhão de Busca e Salvamento do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba será composto por um escudo do tipo escudo espanhol em metal prata; sobreposto ao escudo observa-se outro escudo, também espanhol, em ciano; em coração observa-se a "cruz da vida"; o escudo está sobre uma alegoria composta de duas machadinhas com lâminas de metal prata, cruzadas em cima de um archote de ouro com fogo ardente. O escudo está sobre uma alegoria composta de duas machadinhas com lâminas de metal prata, cruzadas em cima de um archote de ouro com fogo ardente. Abaixo uma mangueira, tendo nas extremidades dois esguichos de ouro, formando três círculos, sendo um na parte inferior do archote e os dois outros nas partes inferiores das machadinhas; abaixo do escudo e sobreposto a as mangueiras, encontra-se uma flâmula, em ciano, onde se lê a destre "COMPANHIA", em fonte Times New Roman, caixa alta e em prata, em coração "REGIONAL DE ATENDIMENTO", em fonte Times New Roman, caixa alta e em prata, e a sinistro "PRÉ-HOSPITALAR", em fonte Times New Roman, caixa alta e em prata, conforme anexo "A".

I - A simbologia adotada na confecção do Brasão das Armas da CRAPH do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba e utilizada pela regra de heráldica será composta da seguinte forma:

- a) O escudo adotado será um escudo pertencente ao armorial espanhol, com variação latina, quando esta perdeu seu caráter defensivo, assumindo formas mais artísticas, adaptadas à moda, portanto, sendo variante do escudo triangular dos séculos XVIII e XIX;
- b) Os metais e esmaltes terão a seguinte simbologia:
 - i. Os metais encontrados são o ouro, que simboliza a nobreza da Corporação em salvar vidas, e a prata, que simboliza a paz, a fé, a pureza e a integridade, além de simbolizar o servir a seus superiores, cor símbolo do quadro das praças da corporação;
 - ii. O esmalte azul, expressa justiça, lealdade, temperança, sabedoria e caridade.
- c) As peças utilizadas no escudo terão as seguintes simbologias:
 - i. As machadinhas cruzadas e sobreposta a elas a tocha ardente, nas cores de metal ouro, representa a atividade mãe da Corporação, a fibra e garra no combate, busca e salvamento em incêndios.
 - ii. A "estrela da vida" simboliza a atividade de resgate e atendimento pré-hospitalar desenvolvido pela Companhia.
 - d) A honraria encontrada no escudo é a bordura, que simboliza proteção, favor e recompensa. Esta honraria é concedida àqueles que regressam do sinistro com sangue de vítimas salvas apregoado nas vestes do bombeiro;
 - e) As armas utilizadas pelo escudo da Companhia Regional de Atendimento Pré-hospitalar do Batalhão de Busca e Salvamento do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba será uma alegoria composta por duas machadinhas cruzadas e sobreposta a elas a tocha ardente, representa a atividade mãe da Corporação, a fibra e garra no combate, busca, salvamento e resgate em sinistros.

§ 2º - O Estandarte da Companhia Regional de Atendimento Pré-hospitalar do Batalhão de Busca e Salvamento do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba baseia-se no tipo de bandeira universal, de forma retangular, cujo lado maior mede uma vez e meia o lado menor e terá as seguintes características:

I - A insignia terá a forma retangular, tipo bandeira universal, franjado de ouro. Campo em ciano. Em coração, encontra-se o Brasão da Armas da CRAPH. Envolverdo o escudo, a denominação "COMPANHIA REGIONAL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR", em arco e de ouro, em fonte "Times New Roman" em caixa alta. Em ponta lê-se o município que está localizado a CRAPH "JOÃO PESSOA - PB", em fonte "Times New Roman", em ouro, tudo em caixa alta. Laço militar nas cores do Estado da Paraíba, tendo inscrito, em caracteres de ouro, na primeira fita "CIA. REGIONAL DE" e na segunda, "ATEND. PRÉ-HOSPITALAR"; a fita terá a altura de 90 cm e a largura de 20 cm. Conforme Anexo "B".

II - As dimensões serão as seguintes:

- i. 0,80m x 1,20m, para hasteamento em mastros externos e internos;
- ii. 0,40m x 0,60m, quando conduzidas por tropa a pé ou a cavalo; e,
- iii. 0,20 x 0,30 m, quando conduzidas por viaturas.

III - O Laço Militar será confeccionado nas cores heráldicas do CBMPB, vermelha, branca e amarela, tem a inscrição na primeira fita "CIA. REGIONAL DE" e na segunda fita "ATEND. PRÉ-HOSPITALAR" bordada na cor amarelo ouro (fio dourado). Em sua extremidade inferior existe uma franja na cor amarelo-ouro. O Laço Militar será posicionado sob a base da lança.

IV - A manutenção e a guarda ficarão a cargo do Gabinete do Comandante da CRAPH.

V - O emprego e uso serão em solenidades cívico-militares e, obrigatoriamente, a qualquer hora, nas grandes datas, em Guarda de Honra para Chefe de Estado, em datas festivas ou de luto, ou representando o Batalhão de Busca e Salvamento do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba ou a própria companhia regional em eventos diversos.

VI - A confecção da haste terá o comprimento de 2,10m. e diâmetro de 1,0 pol., é forrada em tecido de cetim de seda na cor vermelha, espiralada com duas faixas de tecido, uma na cor branca e outra na cor amarela. A lança é de metal niquelado ou alumínio polido. O conto, extremidade inferior da haste, é de aço inoxidável ou alumínio polido.

VII - O Talabarte será confeccionado em couro, forrado em tecido de veludo vermelho, carregado por 6 fitas de veludo brancas, cada uma medindo 0,7cm. de largura. Tem 11,5 cm. de largura. Na extremidade inferior tem uma coneteira de aço inoxidável, medindo 8 cm de comprimento, fixada a uma placa de aço inoxidável em formato de escudo medieval, fixada ao

talabarte por parafusos inoxidáveis que se prendem a uma chapa de aço inoxidável, posicionada por detrás do talabarte.

§ 4º - A insignia de Comando do Comandante da CRAPH baseia-se no tipo de bandeira universal, de forma retangular, cujo lado maior mede uma vez e meia o lado menor e terá as seguintes características:

I - A insignia de Comando do Comandante da CRAPH tem a forma retangular, tipo bandeira universal (dois panos), com dimensões de 1,20m X 0,80m, confeccionada em tecido próprio. Campo esquartelado, o primeiro em preto, o segundo em vermelho, o terceiro em vermelho e o quarto em preto. Em coração, observa-se um losango na cor branca, com 0,60m de altura por 0,80m de largura; ao centro do losango observa-se o Brasão de Armas da Companhia Regional de Atendimento Pré-hospitalar. (Anexo "C").

II - As dimensões serão as seguintes:

- i. 0,80m x 1,20m, para hasteamento em mastros externos e internos;
- ii. 0,40m x 0,60m, quando conduzidas por tropa a pé ou a cavalo; e,
- iii. 0,20 x 0,30 m, quando conduzidas por viaturas.

Art. 2º É Vedado qualquer tipo de alteração das representações gráficas e descrições heráldicas dos símbolos de que tratam o artigo 1º deste decreto.

Art. 3º O Estandarte e o Brasão a que se refere este Decreto são privativos do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, sendo proibido a qualquer organização civil ou militar usar, ostentar, ou ter modelos que possam ser confundidos com os da Corporação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de agosto de 2009, 121 da Proclamação da República.

JOSÉ TARCINIO MARANHÃO
Governador

ANEXO "A"
MODELO DO BRASÃO DE ARMAS DA
COMPANHIA REGIONAL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR



ANEXO "B"
MODELO DO ESTANDARTE DA
COMPANHIA REGIONAL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR

ANEXO "C"
MODELO DAS INSIGNIAS DE COMANDO DA
COMPANHIA REGIONAL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR



DECRETO Nº 30.515, DE 03 DE AGOSTO DE 2009

Institui no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, o Brasão de Armas do 1º Batalhão de Bombeiro Militar, seu Estandarte e Insignia de Comando e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IV do Art. 86 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, o Brasão de Armas do 1º Batalhão de Bombeiro Militar, seu Estandarte e Insignia de Comando.

§ 1º - O Brasão de Armas do 1º Batalhão de Bombeiro Militar será composto por um escudo do tipo peninsular português, esquartelado, o primeiro em vermelho, o segundo em laranja, o terceiro em vermelho e o quarto em azul; em cantão destro do chefe, verificam-se duas machadinhas, um archote e sobreposto a eles uma estrela, em metal ouro; em cantão sinistro do chefe, verificam-se uma bóia circular sobreposta a ela duas nadadeiras com a cruz vermelha; em cantão destro da ponta, verifica-se a representação do Farol do Cabo Branco; em cantão sinistro da ponta, verifica-se uma "estrela da vida"; em coração, sobreposto ao escudo, verifica-se o numeral "1"; o escudo está sobre uma alegoria composta de duas machadinhas com lâminas de metal prata, cruzadas em cima de um archote de ouro com fogo ardente. Abaixo uma mangueira, tendo nas extremidades dois esguichos de ouro, formando três círculos, sendo um na parte inferior do archote e os dois outros nas partes inferiores das machadinhas; abaixo do escudo e sobreposto a as mangueiras, encontra-se uma flâmula, em vermelho, onde se lê a destre "17 DE JUNHO", em fonte arial e caixa alta, em coração "1º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR", em fonte arial e caixa alta, e a sinistro "DE 1917", em fonte arial e caixa alta, conforme anexo "A".

I - A simbologia adotada na confecção do Brasão das Armas do 1º BBM e utilizada pela regra de heráldica será composta da seguinte forma:

a) O escudo peninsular português evoca as raízes da família real e reverência o fundador da primeira unidade de bombeiros do Brasil, o Imperador Dom Pedro II, patrono dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil.

b) Os esmaltes terão a seguinte simbologia:

i. O esmalte vermelho aludi a força, a audácia, a coragem, a bravura, ao denodo e lembra a perene solidez do propósito daquele que expõe a própria vida na defesa de seus semelhantes.

ii. O esmalte laranja, além de representar a cor internacional de salvamento, denota esperança e fraternidade, sentimentos que devem ser cultivados por aqueles que fazem o Corpo de Bombeiros Militar.

iii. O esmalte azul, expressa justiça, lealdade, temperança, sabedoria e caridade.

c) As peças utilizadas no escudo terão as seguintes simbologias:

i. As machadinhas cruzadas e sobreposta a elas a tocha ardente, nas cores de metal ouro, representa a atividade mãe da Corporação, a fibra e garra no combate, busca e salvamento em incêndios.

ii. A bóia e sobrepostas a ela um par de nadadeiras e a cruz vermelha, significa a atividade de Busca e Salvamento, realizada pelo Batalhão em sua área de atuação.

iii. O Farol do Cabo Branco representa a Capital do Estado da Paraíba, simbolizando os primeiros raios de sol nas Américas, renovando a coragem, audácia, compaixão, bravura dos membros do Corpo de Bombeiros.

iv. A "estrela da vida" simboliza a atividade de resgate e atendimento pré-hospitalar desenvolvido pelo Batalhão em sua área de atuação.

v. O numeral "1" significa a ordem de antiguidade do Batalhão.

d) As armas utilizadas pelo escudo do 1º BBM será uma alegoria composta por duas machadas e sobreposto a elas um archote com fogo ardente, que simbolizam as armas da atividade de Bombeiros, pois representam o Combate, a Busca e o Salvamento em sinistros.

§ 2º - O Estandarte do 1º Batalhão de Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba baseia-se no tipo de bandeira universal, de forma retangular, cujo lado maior mede uma vez e meia o lado menor e terá as seguintes características:

I - A insígnia terá a forma retangular, tipo bandeira universal, franjado de ouro. Campo fendido em preto à sinistra e em vermelho à destra, cores heráldicas do Estado da Paraíba, com uma banda nas cores vermelho, branco e amarelo, cores heráldicas do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba. Em coração, encontra-se o Brasão de Armas do 1º BBM. Em ponta lê-se o município que está localizado a Unidade "JOÃO PESSOA - PB", em fonte "Times New Roman" em caixa alta. (Anexo "B").

II - As dimensões serão as seguintes:

i. 0,80m x 1,20m, para hasteamento em mastros externos e internos;

ii. 0,40m x 0,60m, quando conduzidas por tropa a pé ou a cavalo; e,

iii. 0,20 x 0,30 m, quando conduzidas por viaturas.

III - O Laço Militar será confeccionado nas cores heráldicas do CBMPB, vermelha, branca e amarela, tem a inscrição na primeira fita "1º BATALHÃO DE" e na segunda fita "BOMBEIRO MILITAR" bordada na cor amarelo ouro (fio dourado). Em sua extremidade inferior existe uma franja na cor amarelo-ouro. O Laço Militar será posicionado sob a base da lança.

IV - A manutenção e a guarda ficarão a cargo do Gabinete do Comandante do 1º BBM.

V - O emprego e uso serão em solenidades cívico-militares e, obrigatoriamente, a qualquer hora, nas grandes datas, em Guarda de Honra para Chefe de Estado, em datas festivas ou de luto, ou representando o 1º BBM em eventos diversos.

VI - A confecção da haste terá o comprimento de 2,10m. e diâmetro de 1,0 pol., é forrada em tecido de cetim de seda na cor vermelha, espiralada com duas faixas de tecido, uma na cor branca e outra na cor amarela. A lança é de metal niquelado ou alumínio polido. O conto, extremidade inferior da haste, é de aço inoxidável ou alumínio polido.

VII - O Talabarte será confeccionado em couro, forrado em tecido de veludo vermelho, carreado por 6 fitas de veludo brancas, cada uma medindo 0,7cm. de largura. Tem 11,5 cm. de largura. Na extremidade inferior tem uma conteira de aço inoxidável, medindo 8 cm de comprimento, fixada a uma placa de aço inoxidável em formato de escudo medieval, fixada ao talabarte por parafusos inoxidáveis que se prendem a uma chapa de aço inoxidável, posicionada por detrás do talabarte.

§ 4º - A insígnia de Comando do Comandante do 1º BBM baseia-se no tipo de bandeira universal, de forma retangular, cujo lado maior mede uma vez e meia o lado menor e terá as seguintes características:

I - A insígnia de Comando do Comandante do 1º BBM tem a forma retangular, tipo bandeira universal (dois panos), com dimensões de 1,20m X 0,80m, confeccionada em tecido próprio. Campo esquartelado, o primeiro em preto, o segundo em vermelho, o terceiro em vermelho e o quarto em preto. Em coração, observa-se um losango na cor branca, com 0,60m de altura por 0,80m de largura, e bordura em verde, com 0,05m; ao centro do losango observa-se o Brasão de Armas do 1º Batalhão de Bombeiro Militar. (Anexo "C").

II - As dimensões serão as seguintes:

i. 0,80m x 1,20m, para hasteamento em mastros externos e internos;

ii. 0,40m x 0,60m, quando conduzidas por tropa a pé ou a cavalo; e,

iii. 0,20 x 0,30 m, quando conduzidas por viaturas.

Art. 2º É Vedado qualquer tipo de alteração das representações gráficas e descrições heráldicas dos símbolos de que tratam o artigo 1º deste decreto.

Art. 3º O Estandarte e o Brasão a que se refere este Decreto são privativos do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, sendo proibido a qualquer organização civil ou militar usar, ostentar, ou ter modelos que possam ser confundidos com os da Corporação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de agosto de 2009, 121 da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

ANEXO "A"
BRASÃO DE ARMAS DO
1º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR

ANEXO "B"
ESTANDARTE DO
1º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR

ANEXO "C"
INSIGNIA DE COMANDO DO
1º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR

DECRETO Nº 30.516, DE 03 DE AGOSTO DE 2009

Institui no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, o Brasão de Armas do 2º Batalhão de Bombeiro Militar, seu Estandarte e Insignia de Comando e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IV do Art. 86 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, o Brasão de Armas do 2º Batalhão de Bombeiro Militar, seu Estandarte e Insignia de Comando.

§ 1º - O Brasão de Armas do 2º Batalhão de Bombeiro Militar será composto por um escudo do tipo peninsular português, esquartelado, o primeiro em vermelho, o segundo em laranja, o terceiro em vermelho e o quarto em azul; em cantão destro do chefe, verificam-se duas machadinhas, um archote e sobreposto a eles uma estrela, em metal ouro; em cantão sinistro do chefe, verificam-se uma bóia circular sobreposta a ela duas nadadeiras com a cruz vermelha; em cantão destro da ponta, verifica-se a representação dos Tropeiros da Borborema; em cantão sinistro da ponta, verifica-se uma "estrela da vida"; em coração, sobreposto ao escudo, verifica-se o numeral "2"; o escudo está sobre uma alegoria composta de duas machadinhas com lâminas de metal prata, cruzadas em cima de um archote de ouro com fogo ardente. Abaixo uma mangueira, tendo nas extremidades dois esguichos de ouro, formando três círculos, sendo um na parte inferior do archote e os dois outros nas partes inferiores das machadinhas; abaixo do escudo e sobreposto a as mangueiras, encontra-se uma flâmula, em vermelho, onde se lê a destro "05 DE SETEMBRO", em fonte arial e caixa alta, em coração "2º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR", em fonte arial e caixa alta, e a sinistro "DE 1953", em fonte arial e caixa alta, conforme anexo "A".

I - A simbologia adotada na confecção do Brasão das Armas do 2º BBM e utilizada pela regra de heráldica será composta da seguinte forma:

a) O escudo peninsular português evoca as raízes da família real e reverência o fundador da primeira unidade de bombeiros do Brasil, o Imperador Dom Pedro II, patrono dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil.

b) Os esmaltes terão a seguinte simbologia:

i. O esmalte vermelho aludi a força, a audácia, a coragem, a bravura, ao denodo e lembra a perene solidez do propósito daquele que expõe a própria vida na defesa de seus semelhantes.

ii. O esmalte laranja, além de representar a cor internacional de salvamento, denota esperança e fraternidade, sentimentos que devem ser cultivados por aqueles que fazem o Corpo de Bombeiros Militar.

iii. O esmalte azul, expressa justiça, lealdade, temperança, sabedoria e caridade.

c) As peças utilizadas no escudo terão as seguintes simbologias:

i. As machadinhas cruzadas e sobreposta a elas a tocha ardente, nas cores de metal ouro, representa a atividade mãe da Corporação, a fibra e garra no combate, busca e salvamento em incêndios.

ii. A bóia e sobrepostas a ela um par de nadadeiras e a cruz vermelha, significa a atividade de Busca e Salvamento, realizada pelo Batalhão em sua área de atuação.

iii. Os Tropeiros da Borborema representa a Cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, simbolizando os comerciantes que por ali passavam e utilizavam da Cidade para descanso.

iv. A "estrela da vida" simboliza a atividade de resgate e atendimento pré-hospitalar desenvolvido pelo Batalhão em sua área de atuação.

v. O numeral "2" significa a ordem de antiguidade do Batalhão.

d) As armas utilizadas pelo escudo do 2º BBM será uma alegoria composta por duas machadas e sobreposto a elas um archote com fogo ardente, que simbolizam as armas da atividade de Bombeiros, pois representam o Combate, a Busca e o Salvamento em sinistros.

§ 2º - O Estandarte do 2º Batalhão de Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba baseia-se no tipo de bandeira universal, de forma retangular, cujo lado maior mede uma vez e meia o lado menor e terá as seguintes características:

I - A insígnia terá a forma retangular, tipo bandeira universal, franjado de ouro. Campo fendido em preto à sinistra e em vermelho à destra, cores heráldicas do Estado da Paraíba, com uma banda nas cores vermelho, branco e amarelo, cores heráldicas do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba. Em coração, encontra-se o Brasão de Armas do 1º BBM. Em ponta lê-se o município que está localizado a Unidade "CAMPINA GRANDE - PB", em fonte "Times New Roman" em caixa alta. Conforme Anexo "B".

II - As dimensões serão as seguintes:

i. 0,80m x 1,20m, para hasteamento em mastros externos e internos;

ii. 0,40m x 0,60m, quando conduzidas por tropa a pé ou a cavalo; e,

iii. 0,20 x 0,30 m, quando conduzidas por viaturas.

III - O Laço Militar será confeccionado nas cores heráldicas do CBMPB, vermelha, branca e amarela, tem a inscrição na primeira fita "2º BATALHÃO DE" e na segunda fita "BOMBEIRO MILITAR" bordada na cor amarelo ouro (fio dourado). Em sua extremidade inferior existe uma franja na cor amarelo-ouro. O Laço Militar será posicionado sob a base da lança.

IV - A manutenção e a guarda ficarão a cargo do Gabinete do Comandante do 2º BBM.

V - O emprego e uso serão em solenidades cívico-militares e, obrigatoriamente, a qualquer hora, nas grandes datas, em Guarda de Honra para Chefe de Estado, em datas festivas ou de luto, ou representando o 2º BBM em eventos diversos.

VI - A confecção da haste terá o comprimento de 2,10m. e diâmetro de 1,0 pol., é forrada em tecido de cetim de seda na cor vermelha, espiralada com duas faixas de tecido, uma na cor branca e outra na cor amarela. A lança é de metal niquelado ou alumínio polido. O conto, extremidade inferior da haste, é de aço inoxidável ou alumínio polido.

VII - O Talabarte será confeccionado em couro, forrado em tecido de veludo vermelho, carreado por 6 fitas de veludo brancas, cada uma medindo 0,7cm. de largura. Tem 11,5 cm. de largura. Na extremidade inferior tem uma conteira de aço inoxidável, medindo 8 cm de comprimento, fixada a uma placa de aço inoxidável em formato de escudo medieval, fixada ao talabarte por parafusos inoxidáveis que se prendem a uma chapa de aço inoxidável, posicionada por detrás do talabarte.

§ 4º - A insígnia de Comando do Comandante do 2º BBM baseia-se no tipo de bandeira universal, de forma retangular, cujo lado maior mede uma vez e meia o lado menor e terá as seguintes características:

I - A insígnia de Comando do Comandante do 2º BBM tem a forma retangular, tipo bandeira universal (dois panos), com dimensões de 1,20m X 0,80m, confeccionada em tecido próprio. Campo esquartelado, o primeiro em preto, o segundo em vermelho, o terceiro em vermelho e o quarto em preto. Em coração, observa-se um losango na cor branca, com 0,60m de altura por 0,80m de largura, e bordura em verde, com 0,05m; ao centro do losango observa-se o Brasão de Armas do 2º Batalhão de Bombeiro Militar. (Anexo "C").

II - As dimensões serão as seguintes:

i. 0,80m x 1,20m, para hasteamento em mastros externos e internos;

ii. 0,40m x 0,60m, quando conduzidas por tropa a pé ou a cavalo; e,

iii. 0,20 x 0,30 m, quando conduzidas por viaturas.

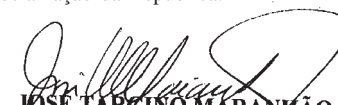
Art. 2º É Vedado qualquer tipo de alteração das representações gráficas e descrições heráldicas dos símbolos de que tratam o artigo 1º deste decreto.

Art. 3º O Estandarte e o Brasão a que se refere este Decreto são privativos do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, sendo proibido a qualquer organização civil ou militar usar, ostentar, ou ter modelos que possam ser confundidos com os da Corporação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de agosto de 2009, 121 da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

ANEXO "A"
BRASÃO DE ARMAS DO
2º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR

ANEXO "B"
ESTANDARTE DO
2º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR

ANEXO "C"
INSIGNIA DE COMANDO DO
2º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR

DECRETO Nº 30.517, DE 03 DE AGOSTO DE 2009

Institui no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, o Brasão de Armas do 3º Batalhão de Bombeiro Militar, seu Estandarte e Insignia de Comando e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IV do Art. 86 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, o Brasão de Armas do 3º Batalhão de Bombeiro Militar, seu Estandarte e Insignia de Comando.

§ 1º - O Brasão de Armas do 3º Batalhão de Bombeiro Militar será composto por um escudo do tipo peninsular português, esquartelado, o primeiro em vermelho, o segundo em laranja, o terceiro em vermelho e o quarto em azul; em cantão destro do chefe, verificam-se duas machadinhas, um archote e sobreposto a elas uma estrela, em metal ouro; em cantão sinistro do chefe, verificam-se uma bóia circular sobreposta a ela duas nadadeiras com a cruz vermelha; em cantão destro da ponta, verifica-se a representação heráldica da Cidade de Guarabira - PB; em cantão sinistro da ponta, verifica-se uma "estrela da vida"; em coração, sobreposto ao escudo, verifica-se o numeral "3"; o escudo está sobre uma alegoria composta de duas machadinhas com lâminas de metal prata, cruzadas em cima de um archote de ouro com fogo ardente. Abaixo uma mangueira, tendo nas extremidades dois esguichos de ouro, formando três círculos, sendo um na parte inferior do archote e os dois outros nas partes inferiores das machadinhas; abaixo do escudo e sobreposto a as mangueiras, encontra-se uma flâmula, em vermelho, onde se lê a destro "26 DE NOVEMBRO", em fonte arial e caixa alta, em coração "3º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR", em fonte arial e caixa alta, e a sinistro "DE 1991", em fonte arial e caixa alta, conforme anexo "A".

I - A simbologia adotada na confecção do Brasão das Armas do 3º BBM e utilizada pela regra de heráldica será composta da seguinte forma:

a) O escudo peninsular português evoca as raízes da família real e reverencia o fundador da primeira unidade de bombeiros do Brasil, o Imperador Dom Pedro II, patrono dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil.

b) Os esmaltes terão a seguinte simbologia:

i. O esmalte vermelho aludi a força, a audácia, a coragem, a bravura, ao denodo e lembra a perene solidez do propósito daquele que expõe a própria vida na defesa de seus semelhantes.

ii. O esmalte laranja, além de representar a cor internacional de salvamento, denota esperança e fraternidade, sentimentos que devem ser cultivados por aqueles que fazem o Corpo de Bombeiros Militar.

iii. O esmalte azul, expressa justiça, lealdade, temperança, sabedoria e caridade.

c) As peças utilizadas no escudo terão as seguintes simbologias:

i. As machadinhas cruzadas e sobreposta a elas a tocha ardente, nas cores de metal ouro, representa a atividade mãe da Corporação, a fibra e garra no combate, busca e salvamento em incêndios.

ii. A bóia e sobrepostas a ela um par de nadadeiras e a cruz vermelha, significa a atividade de Busca e Salvamento, realizada pelo Batalhão em sua área de atuação.

iii. A representação heráldica da Cidade de Guarabira aludi a força do povo de Guarabira e a fé em Nossa Senhora da Luz, padroeira da Cidade;

iv. A "estrela da vida" simboliza a atividade de resgate e atendimento pré-hospitalar desenvolvido pelo Batalhão em sua área de atuação.

v. O numeral "3" significa a ordem de antiguidade do Batalhão.

d) As armas utilizadas pelo escudo do 3º BBM será uma alegoria composta por duas machadas e sobreposto a elas um archote com fogo ardente, que simbolizam as armas da atividade de Bombeiros, pois representam o Combate, a Busca e o Salvamento em sinistros.

§ 2º - O Estandarte do 3º Batalhão de Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba baseia-se no tipo de bandeira universal, de forma retangular, cujo lado maior mede uma vez e meia o lado menor e terá as seguintes características:

I - A insígnia terá a forma retangular, tipo bandeira universal, franjado de ouro. Campo fendido em preto à sinistra e em vermelho à destra, cores heráldicas do Estado da Paraíba, com uma banda nas cores vermelho, branco e amarelo, cores heráldicas do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba. Em coração, encontra-se o Brasão de Armas do 3º BBM. Em ponta lê-se o município que está localizado a Unidade "GUARABIRA - PB", em fonte "Times New Roman" em caixa alta.

II - As dimensões serão as seguintes:

i. 0,20m x 1,20m, para hasteamento em mastros externos e internos;

ii. 0,40m x 0,60m, quando conduzidas por tropa a pé ou a cavalo; e,

iii. 0,20 x 0,30 m, quando conduzidas por viaturas.

III - O Laço Militar será confeccionado nas cores heráldicas do CBMPB, vermelha, branca e amarela, tem a inscrição na primeira fita "3º BATALHÃO DE" e na segunda fita "BOMBEIRO MILITAR" bordada na cor amarelo ouro (fio dourado). Em sua extremidade inferior existe uma franja na cor amarelo-ouro. O Laço Militar será posicionado sob a base da lança.

IV - A manutenção e a guarda ficarão a cargo do Gabinete do Comandante do 3º BBM.

V - O emprego e uso serão em solenidades cívico-militares e, obrigatoriamente, a qualquer hora, nas grandes datas, em Guarda de Honra para Chefe de Estado, em datas festivas ou de luto, ou representando o 3º BBM em eventos diversos.

VI - A confecção da haste terá o comprimento de 2,10m. e diâmetro de 1,0 pol., é forrada em tecido de cetim de seda na cor vermelha, espiralada com duas faixas de tecido, uma na cor branca e outra na cor amarela. A lança é de metal niquelado ou alumínio polido. O conto, extremidade inferior da haste, é de aço inoxidável ou alumínio polido.

VII - O Talabarte será confeccionado em couro, forrado em tecido de veludo vermelho, carreado por 6 fitas de veludo brancas, cada uma medindo 0,7cm. de largura. Tem 11,5 cm. de largura. Na extremidade inferior tem uma conteira de aço inoxidável, medindo 8 cm de comprimento, fixada a uma placa de aço inoxidável em formato de escudo medieval, fixada ao talabarte por parafusos inoxidáveis que se prendem a uma chapa de aço inoxidável, posicionada por detrás do talabarte.

§ 4º - A insígnia de Comando do Comandante do 3º BBM baseia-se no tipo de bandeira universal, de forma retangular, cujo lado maior mede uma vez e meia o lado menor e terá as seguintes características:

I - A insígnia de Comando do Comandante do 3º BBM tem a forma retangular, tipo bandeira universal (dois panos), com dimensões de 1,20m X 0,80m, confeccionada em tecido próprio. Campo esquartelado, o primeiro em preto, o segundo em vermelho, o terceiro em vermelho e o quarto em preto. Em coração, observa-se um losango na cor branca, com 0,60m de altura por 0,80m de largura, e bordura em verde, com 0,05m; ao centro do losango observa-se o Brasão de Armas do 3º Batalhão de Bombeiro Militar. (Anexo "C").

II - As dimensões serão as seguintes:

i. 0,80m x 1,20m, para hasteamento em mastros externos e internos;

ii. 0,40m x 0,60m, quando conduzidas por tropa a pé ou a cavalo; e,

iii. 0,20 x 0,30 m, quando conduzidas por viaturas.

Art. 2º É Vedado qualquer tipo de alteração das representações gráficas e descrições heráldicas dos símbolos de que tratam o artigo 1º deste decreto.

Art. 3º O Estandarte e o Brasão a que se refere este Decreto são privativos do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, sendo proibido a qualquer organização civil ou militar usar, ostentar, ou ter modelos que possam ser confundidos com os da Corporação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de agosto de 2009, 121 da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

ANEXO "A"
BRASÃO DE ARMAS DO
3º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR

ANEXO "B"
ESTANDARTE DO
3º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR

ANEXO "C"
INSIGNIA DE COMANDO DO
3º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR

DECRETO Nº 30.518, DE 03 DE AGOSTO DE 2009

Institui no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, o Brasão de Armas do 4º Batalhão de Bombeiro Militar, seu Estandarte e Insignia de Comando e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IV do Art. 86 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, o Brasão de Armas do 4º Batalhão de Bombeiro Militar, seu Estandarte e Insignia de Comando.

§ 1º - O Brasão de Armas do 4º Batalhão de Bombeiro Militar será composto por um escudo do tipo peninsular português, esquartelado, o primeiro em vermelho, o segundo em laranja, o terceiro em vermelho e o quarto em azul; em cantão destro do chefe, verificam-se duas machadinhas, um archote e sobreposto a elas uma estrela, em metal ouro; em cantão sinistro do chefe, verificam-se uma bóia circular sobreposta a ela duas nadadeiras com a cruz vermelha; em cantão destro da ponta, verifica-se a lagoa dos patos, símbolo da fundação da Cidade; em cantão sinistro da ponta, verifica-se uma "estrela da vida"; em coração, sobreposto ao escudo, verifica-se o numeral "4"; o escudo está sobre uma alegoria composta de duas machadinhas com lâminas de metal prata, cruzadas em cima de um archote de ouro com fogo ardente. Abaixo uma mangueira, tendo nas extremidades dois esguichos de ouro, formando três círculos, sendo um na parte inferior do archote e os dois outros nas partes inferiores das machadinhas; abaixo do escudo e sobreposto a as mangueiras, encontra-se uma flâmula, em vermelho, onde se lê a destro "24 DE OUTUBRO", em fonte arial e caixa alta, e a sinistro "DE 1991", em fonte arial e caixa alta, conforme anexo "A".

I - A simbologia adotada na confecção do Brasão das Armas do 4º BBM e utilizada pela regra de heráldica será composta da seguinte forma:

a) O escudo peninsular português evoca as raízes da família real e reverencia o fundador da primeira unidade de bombeiros do Brasil, o Imperador Dom Pedro II, patrono dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil.

b) Os esmaltes terão a seguinte simbologia:

i. O esmalte vermelho aludi a força, a audácia, a coragem, a bravura, ao denodo e lembra a perene solidez do propósito daquele que expõe a própria vida na defesa de seus semelhantes.

ii. O esmalte laranja, além de representar a cor internacional de salvamento, denota esperança e fraternidade, sentimentos que devem ser cultivados por aqueles que fazem o Corpo de Bombeiros Militar.

iii. O esmalte azul, expressa justiça, lealdade, temperança, sabedoria e caridade.

c) As peças utilizadas no escudo terão as seguintes simbologias:

i. As machadinhas cruzadas e sobreposta a elas a tocha ardente, nas cores de metal ouro, representa a atividade mãe da Corporação, a fibra e garra no combate, busca e salvamento em incêndios.

ii. A bóia e sobrepostas a ela um par de nadadeiras e a cruz vermelha, significa a atividade de Busca e Salvamento, realizada pelo Batalhão em sua área de atuação.

iii. A representação da lagoa dos patos aludi a fundação da Cidade, que tem o

mesmo dia e mês de fundação do 4º Batalhão de Bombeiro Militar.

iv. A "estrela da vida" simboliza a atividade de resgate e atendimento pré-hospitalar desenvolvido pelo Batalhão em sua área de atuação.

v. O numeral "4" significa a ordem de antiguidade do Batalhão.

d) As armas utilizadas pelo escudo do 4º BBM será uma alegoria composta por duas machadas e sobreposto a elas um archote com fogo ardente, que simbolizam as armas da atividade de Bombeiros, pois representam o Combate, a Busca e o Salvamento em sinistros.

§ 2º - O Estandarte do 4º Batalhão de Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba baseia-se no tipo de bandeira universal, de forma retangular, cujo lado maior mede uma vez e meia o lado menor e terá as seguintes características:

I - A insígnia terá a forma retangular, tipo bandeira universal, franjado de ouro. Campo fendido em preto à sinistra e em vermelho à destra, cores heráldicas do Estado da Paraíba, com uma banda nas cores vermelho, branco e amarelo, cores heráldicas do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba. Em coração, encontra-se o Brasão de Armas do 4º BBM. Em ponta lê-se o município que está localizado a Unidade "PATOS - PB", em fonte "Times New Roman" em caixa alta. Conforme Anexo "B".

II - As dimensões serão as seguintes:

- i. 0,80m x 1,20m, para hasteamento em mastros externos e internos;
- ii. 0,40m x 0,60m, quando conduzidas por tropa a pé ou a cavalo; e,
- iii. 0,20 x 0,30 m, quando conduzidas por viaturas.

III - O Laço Militar será confeccionado nas cores heráldicas do CBMPB, vermelha, branca e amarela, tem a inscrição na primeira fita "4º BATALHÃO DE" e na segunda fita "BOMBEIRO MILITAR" bordada na cor amarelo ouro (fio dourado). Em sua extremidade inferior existe uma franja na cor amarelo-ouro. O Laço Militar será posicionado sob a base da lança.

IV - A manutenção e a guarda ficarão a cargo do Gabinete do Comandante do 4º BBM.

V - O emprego e uso serão em solenidades cívico-militares e, obrigatoriamente, a qualquer hora, nas grandes datas, em Guarda de Honra para Chefe de Estado, em datas festivas ou de luto, ou representando o 4º BBM em eventos diversos.

VI - A confecção da haste terá o comprimento de 2,10m. e diâmetro de 1,0 pol., é forrada em tecido de cetim de seda na cor vermelha, espiralada com duas faixas de tecido, uma na cor branca e outra na cor amarela. A lança é de metal niquelado ou alumínio polido. O conto, extremidade inferior da haste, é de aço inoxidável ou alumínio polido.

VII - O Talabarte será confeccionado em couro, forrado em tecido de veludo vermelho, carregado por 6 fitas de veludo brancas, cada uma medindo 0,7cm. de largura. Tem 11,5 cm. de largura. Na extremidade inferior tem uma conteira de aço inoxidável, medindo 8 cm de comprimento, fixada a uma placa de aço inoxidável em formato de escudo medieval, fixada ao talabarte por parafusos inoxidáveis que se prendem a uma chapa de aço inoxidável, posicionada por detrás do talabarte.

§ 4º - A insígnia de Comando do Comandante do 4º BBM baseia-se no tipo de bandeira universal, de forma retangular, cujo lado maior mede uma vez e meia o lado menor e terá as seguintes características:

I - A insígnia de Comando do Comandante do 4º BBM tem a forma retangular, tipo bandeira universal (dois panos), com dimensões de 1,20m X 0,80m, confeccionada em tecido próprio. Campo esquartelado, o primeiro em preto, o segundo em vermelho, o terceiro em vermelho e o quarto em preto. Em coração, observa-se um losango na cor branca, com 0,60m de altura por 0,80m de largura, e bordura em verde, com 0,05m; ao centro do losango observa-se o Brasão de Armas do 4º Batalhão de Bombeiro Militar. (Anexo "C").

II - As dimensões serão as seguintes:

- i. 0,80m x 1,20m, para hasteamento em mastros externos e internos;
- ii. 0,40m x 0,60m, quando conduzidas por tropa a pé ou a cavalo; e,
- iii. 0,20 x 0,30 m, quando conduzidas por viaturas.

Art. 2º É Vedado qualquer tipo de alteração das representações gráficas e descrições heráldicas dos símbolos de que tratam o artigo 1º deste decreto.

Art. 3º O Estandarte e o Brasão a que se refere este Decreto são privativos do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, sendo proibido a qualquer organização civil ou militar usar, ostentar, ou ter modelos que possam ser confundidos com os da Corporação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de agosto de 2009, 121 da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
 Governador

ANEXO "A"
BRASÃO DE ARMAS DO
4º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR

ANEXO "B"
ESTANDARTE DO
4º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR

ANEXO "C"
INSIGNIA DE COMANDO DO
4º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR

DECRETO Nº 30.519, DE 03 DE AGOSTO DE 2009

Institui no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, o Brasão de Armas do 5º Batalhão de Bombeiro Militar, seu Estandarte e Insignia de Comando e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IV do Art. 86 da Constituição Estadual,
DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, o Brasão de Armas do 5º Batalhão de Bombeiro Militar, seu Estandarte e Insignia de Comando.

§ 1º - O Brasão de Armas do 5º Batalhão de Bombeiro Militar será composto por um escudo do tipo peninsular português, esquartelado, o primeiro em vermelho, o segundo em laranja, o terceiro em vermelho e o quarto em azul; em cantão destro do chefe, verificam-se duas machadinhas, um archote e sobreposto a eles uma estrela, em metal ouro; em cantão sinistro do chefe, verificam-se uma bóia circular sobreposta a ela duas nadadeiras com a cruz vermelha; em cantão destro da ponta, verifica-se um livro com um lápis acima, símbolo da Cidade que ensinou a Paraíba a ler; em cantão sinistro da ponta, verifica-se uma "estrela da vida"; em coração, sobreposto ao escudo, verifica-se o numeral "5"; o escudo está sobre uma alegoria composta de duas machadinhas com lâminas de metal prata, cruzadas em cima de um archote de ouro com fogo ardente. Abaixo uma mangueira, tendo nas extremidades dois esguichos de ouro, formando três círculos, sendo um na parte inferior do archote e os dois outros nas partes inferiores das machadinhas; abaixo do escudo e sobreposto a as mangueiras, encontra-se uma flâmula, em vermelho, onde se lê a destro "26 DE FEVEREIRO", em fonte arial e caixa alta, em coração "5º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR", em fonte arial e caixa alta, e a sinistro "DE 2008", em fonte arial e caixa alta, conforme anexo "A".

I - A simbologia adotada na confecção do Brasão das Armas do 5º BBM e utilizada pela regra de heráldica será composta da seguinte forma:

a) O escudo peninsular português evoca as raízes da família real e reverencia o fundador da primeira unidade de bombeiros do Brasil, o Imperador Dom Pedro II, patrono dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil.

b) Os esmaltes terão a seguinte simbologia:

i. O esmalte vermelho aludi a força, a audácia, a coragem, a bravura, ao denodo e lembra a perene solidez do propósito daquele que expõe a própria vida na defesa de seus semelhantes.

ii. O esmalte laranja, além de representar a cor internacional de salvamento, denota esperança e fraternidade, sentimentos que devem ser cultivados por aqueles que fazem o Corpo de Bombeiros Militar.

iii. O esmalte azul, expressa justiça, lealdade, temperança, sabedoria e caridade.

c) As peças utilizadas no escudo terão as seguintes simbologias:

i. As machadinhas cruzadas e sobreposta a elas a tocha ardente, nas cores de metal ouro, representa a atividade mãe da Corporação, a fibra e garra no combate, busca e salvamento em incêndios.

ii. A bóia e sobrepostas a ela um par de nadadeiras e a cruz vermelha, significa a atividade de Busca e Salvamento, realizada pelo Batalhão em sua área de atuação.

iii. A representação de um livro com um lápis alude a importância da Cidade de Cajazeiras no cenário cultural do Estado, tendo sido considerada a Cidade que Ensina a Paraíba a Ler.

iv. A "estrela da vida" simboliza a atividade de resgate e atendimento pré-hospitalar desenvolvido pelo Batalhão em sua área de atuação.

v. O numeral "5" significa a ordem de antiguidade do Batalhão.

d) As armas utilizadas pelo escudo do 5º BBM será uma alegoria composta por duas machadas e sobreposto a elas um archote com fogo ardente, que simbolizam as armas da atividade de Bombeiros, pois representam o Combate, a Busca e o Salvamento em sinistros.

§ 2º - O Estandarte do 5º Batalhão de Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba baseia-se no tipo de bandeira universal, de forma retangular, cujo lado maior mede uma vez e meia o lado menor e terá as seguintes características:

I - A insígnia terá a forma retangular, tipo bandeira universal, franjado de ouro. Campo fendido em preto à sinistra e em vermelho à destra, cores heráldicas do Estado da Paraíba, com uma banda nas cores vermelho, branco e amarelo, cores heráldicas do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba. Em coração, encontra-se o Brasão de Armas do 5º BBM. Em ponta lê-se o município que está localizado a Unidade "CAJAZEIRAS - PB", em fonte "Times New Roman" em caixa alta. Conforme Anexo "B".

II - As dimensões serão as seguintes:

- i. 0,80m x 1,20m, para hasteamento em mastros externos e internos;
- ii. 0,40m x 0,60m, quando conduzidas por tropa a pé ou a cavalo; e,
- iii. 0,20 x 0,30 m, quando conduzidas por viaturas.

III - O Laço Militar será confeccionado nas cores heráldicas do CBMPB, vermelha, branca e amarela, tem a inscrição na primeira fita "5º BATALHÃO DE" e na segunda fita "BOMBEIRO MILITAR" bordada na cor amarelo ouro (fio dourado). Em sua extremidade inferior existe uma franja na cor amarelo-ouro. O Laço Militar será posicionado sob a base da lança.

IV - A manutenção e a guarda ficarão a cargo do Gabinete do Comandante do 5º BBM.

V - O emprego e uso serão em solenidades cívico-militares e, obrigatoriamente, a qualquer hora, nas grandes datas, em Guarda de Honra para Chefe de Estado, em datas festivas ou de luto, ou representando o 5º BBM em eventos diversos.

VI - A confecção da haste terá o comprimento de 2,10m. e diâmetro de 1,0 pol., é forrada em tecido de cetim de seda na cor vermelha, espiralada com duas faixas de tecido, uma na cor branca e outra na cor amarela. A lança é de metal niquelado ou alumínio polido. O conto, extremidade inferior da haste, é de aço inoxidável ou alumínio polido.

VII - O Talabarte será confeccionado em couro, forrado em tecido de veludo vermelho, carregado por 6 fitas de veludo brancas, cada uma medindo 0,7cm. de largura. Tem 11,5 cm. de largura. Na extremidade inferior tem uma conteira de aço inoxidável, medindo 8 cm de comprimento, fixada a uma placa de aço inoxidável em formato de escudo medieval, fixada ao talabarte por parafusos inoxidáveis que se prendem a uma chapa de aço inoxidável, posicionada por detrás do talabarte.

§ 4º - A insígnia de Comando do Comandante do 5º BBM baseia-se no tipo de bandeira universal, de forma retangular, cujo lado maior mede uma vez e meia o lado menor e terá as seguintes características:

I - A insígnia de Comando do Comandante do 5º BBM tem a forma retangular, tipo bandeira universal (dois panos), com dimensões de 1,20m X 0,80m, confeccionada em tecido próprio. Campo esquartelado, o primeiro em preto, o segundo em vermelho, o terceiro em vermelho e o quarto em preto. Em coração, observa-se um losango na cor branca, com 0,60m de altura por 0,80m de largura, e bordura em verde, com 0,05m; ao centro do losango observa-se o Brasão de Armas do 5º Batalhão de Bombeiro Militar. (Anexo "C").

II - As dimensões serão as seguintes:

- i. 0,80m x 1,20m, para hasteamento em mastros externos e internos;
- ii. 0,40m x 0,60m, quando conduzidas por tropa a pé ou a cavalo; e,
- iii. 0,20 x 0,30 m, quando conduzidas por viaturas.

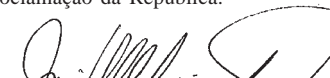
Art. 2º É Vedado qualquer tipo de alteração das representações gráficas e descrições heráldicas dos símbolos de que tratam o artigo 1º deste decreto.

Art. 3º O Estandarte e o Brasão a que se refere este Decreto são privativos do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, sendo proibido a qualquer organização civil ou militar usar, ostentar, ou ter modelos que possam ser confundidos com os da Corporação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de agosto de 2009, 121 da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
 Governador

ANEXO "A"
BRASÃO DE ARMAS DO
5º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR

ANEXO "B"
ESTANDARTE DO
5º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR

ANEXO "C"
INSIGNIA DE COMANDO DO
5º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR

Ato Governamental Nº 5.348

João Pessoa-PB, 27 de abril de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, constante no Processo nº 001/2009-DP/4-CBMPB,

RESOLVE:

Promover ao Posto de 2º TENENTE BM, a contar de 25 de dezembro de 2008, o SUBTENENTE BM MATR. 512.777-7, LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA, classificado no 1º BBM/QCGBM, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviços e preencher os requisitos legais, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990.

Em consequência, o militar estadual ora promovido, passa a condição de agregado ao seu respectivo quadro, ficando adido a esta Diretoria de Pessoal, conforme os termos da letra "a", do artigo 23º, do Decreto nº 9.143, de 08/09/1981.

Publicado no D.O.E de 28.04.09.

Republicado por incorreção


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador

Secretarias de Estado

Administração

PORTARIA Nº 283/SEAD.

João Pessoa, 03 de agosto de 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e conforme a Lei Estadual nº 3.489/67, combinado com a Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que disciplina a decretação de feriados civis e religiosos para todo o País,

RESOLVE, em virtude do feriado estadual de 05 de agosto, alusivo a Fundação do Estado da Paraíba,

I - Determinar o recolhimento dos veículos oficiais, inclusive os de representação da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, sejam recolhidos às suas repartições de origem ou ao Centro Administrativo após o término do expediente do dia 04 do corrente mês e liberados uma hora antes do início do expediente do dia 06 de agosto de 2009, e ainda, que qualquer liberação excepcional seja precedida de autorização do Gabinete Militar do Governador, excetuando-se ambulâncias, veículos de fiscalização da Secretaria de Estado da Receita, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, das Polícias Civil e Militar e do Gabinete Militar ou que estejam a serviço deste;

II - Incumbir à Polícia Militar do Estado a apreensão e o recolhimento ao Gabinete Militar do Governador, dos veículos encontrados transitando no período compreendido no item anterior, sem a devida autorização.


ANTÔNIO FERNANDES NETO
Secretário

Segurança e da Defesa Social

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº 484/2009/DEGEPOL

Em 31 de julho de 2009.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa da Gerência abaixo mencionada,

RESOLVE remover a servidora Eurinete Maria de Jesus Barbosa, matrícula nº. 086.205-3, Agente de Investigação, Código GPC-608, para prestar serviços na Gerência Executiva de Armas e Munições desta Pasta.


CANROBERT RODRIGUES DE OLIVEIRA
Delegado Geral

CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº 001/2009/GC

João Pessoa, 03 de Agosto de 2009.

O CORREGEDOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL DA SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e, com base no Artigo 2º da Portaria nº 91/2009/SEDS, de 14/07/2009, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição de 16/07/2009,

RESOLVE prorrogar por igual período, com base no Artigo 140 da Lei nº 58/2003, a contar de 04 de agosto de 2009, o prazo para o encerramento do Processo Administrativo Disciplinar nº. 003/2009/CPI, que tramita em desfavor do servidor ARY JOSÉ DA SILVA RIBEIRO FILHO, Auxiliar de Serviços, matrícula nº. 139.046-5, lotado nesta Secretaria.


MAGNALDO JOSÉ NICOLAU COSTA
Corregedor Geral

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 429/2009-DS

João Pessoa, 23 de julho de 2009.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979.

RESOLVE:

I - Designar a servidora Joelma Ferreira Neves, matrícula 1173-8, para responder cumulativamente, até ulterior deliberação, pela função de Coordenador Regional de Trânsito - CRT, deste Departamento.

II - Encaminhe-se à Divisão de Recursos Humanos, para conhecimento e devidas anotações.

III - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.


Américo José Estrela Uchôa
Diretor Superintendente

PUBLICADO NO D.O.E DE 23.07.09.
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Receita

PORTARIA Nº 085/GSER

João Pessoa, 31 de julho de 2009

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, usando das atribuições que lhe confere o art. 45, inciso XXXII, do Decreto nº 25.826, de 15 de abril de 2005, c/c o art. 14, da Lei nº. 7.131, de 05 de julho de 2002,

Considerando a ocorrência de problemas de ordem técnica nos computadores da CODATA;

Considerando que o prazo de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para veículo com final de placa 7, 8 e 9, expira em 31/07/2009, conforme Tabela constante do inciso III da Portaria nº 187/GSER, de 03 de dezembro de 2008,

RESOLVE:


Art. 1º Prorrogar, para até o dia 07 de agosto de 2009, o prazo para o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, observado o seguinte:

I - veículos com final de placa 7 - Cota Única, sem redução ou 3ª Parcela;

II - veículos com final de placa 8 - 2ª Parcela;

III - veículos com final de placa 9 - Cota Única, com redução de 10% (dez por cento) ou 1ª Parcela.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2009.


ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO
Secretário de Estado da Receita

PBPrev - Paraíba Previdência

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 091-2009

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) seguintes processo(s) de ABONO DE PERMANÊNCIA, instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:

Processo	Requerente	Assunto
7232-08	BERNADETE DE LOURDES SILVA	SEC. EST. DE EDUCAÇÃO E CULTURA
7425-08	MARIA LÚCIA PEREIRA ALMEIDA	IASS
0548-09	FRANCISCA SOARES DA SILVA	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
0299-09	MARIA AUXILIADORA CLEMENTE DANTAS	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
5923-08	MARIA LÚCIA DOS SANTOS GOMES	SEC. EST. DA SAÚDE
6439-08	MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES AMORIM	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
6461-08	IVANILDA DE SOUSA COSTA E SILVA	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
1745-09	GENIVAL TEIXEIRA PINTO	DER-PB
7507-08	MARIA DO SOCORRO ROSENDO GOMES	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
7375-08	DALVA MARIA DE ABREU	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
7407-08	ANTONIO BEZERRA DA SILVA	UEPB
7373-08	LENIRA VIEIRA DO NASCIMENTO	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
1294-09	HELOIZA DALVA SILVA DO NASCIMENTO	SEC. EST. DA SAÚDE
6374-08	PEDRO DE FARIAS DOS SANTOS FALCÃO	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
7527-08	JOÃO QUINTINO DE MAGALHÃES	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
2023-09	MARIA CARMEM SOUZA OLIVEIRA	SEC. EST. DA SAÚDE
7369-08	HAGLAY GLEIDE BARBOSA DE BRITO	DEFENSORIA PÚBLICA
0174-09	EDNA MARIA RAMALHO DE FARIAS	DEFENSORIA PÚBLICA
7219-08	MARIA DO CARMO BARBOSA ALVES	SEC. EST. DA RECEITA
6900-08	FRANCISCO ARAÚJO MACENA DUARTE	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
0981-09	MARIA ROSICLER RABELO DIAS DE ARRUDA	SEC. EST. DA SAÚDE
4130-09	MOISÉS CABRAL SOARES	SUPLAN
4459-09	MANFREDO GUEDES PEREIRA GOUVEIA	SUPLAN
1313-09	JOZIRA DE ARAÚJO PAIVA	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
1618-09	ROSA MARIA DE ANDRADE ROMÃO BALBINO	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
0947-09	SARA ELEODORA DE ARAÚJO	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
2032-09	MARIA SAMPAIO DE SÁ	SEC. EST. DA SAÚDE
2226-09	MARIA AUXILIADORA GAMBARRA DA NÓBREGA	SEC. EST. DA SAÚDE
2106-09	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS	SEC. EST. DA SAÚDE
4560-09	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS	UEPB
2143-09	VALDECI OLEGÁRIO LEMOS LIMA	SEC. EST. CID. E ADM. PENITENCIÁRIA
0972-09	MARIA DE LOURDES DE MEDEIROS	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
2022-09	AGAMENON SABINO DE ARAÚJO	SEC. EST. DA SAÚDE
6479-08	ANTENOR JERONIMO LEITE	SEC. EST. DES. AGROPEC. PESCA
7137-08	LÚCIA MARIA DIAS	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
1839-09	MARIA DO CARMO SILVA	SEC. EST. DA SAÚDE
0796-09	MARIA JOSÉ RODRIGUES PEREIRA	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
6642-08	MARIA EUNICE MENDONÇA DA SILVA	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA

6890-08	OSVALDO NÓBREGA DA SILVA	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
7176-08	INÁCIO JOSÉ DE LIMA	SEC. EST. DA RECEITA
7545-08	GLÁUCIA MARIA DA SILVA	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
6699-08	MARIA DE LOURDES CAVALCANTI PIRES	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
1130-09	MARIA NÚBIA DANTAS VIGOLVINO	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
1334-09	SEVERINA DE SOUSA PESSOA	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
1627-09	FRANCIRALDA ARRUDA PALITO RAMALHO	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
0919-09	JOÃO BATISTA DA SILVA	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
1227-09	MARIA JOSÉ BARBOSA DE SOUZA	SEC. EST. DA SAÚDE
1173-09	MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA GOMES	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
0856-09	ANA MARTA OLIVEIRA DE LIMA	SEC. EST. DA SAÚDE
0745-09	CÉLIA TOMAZ DE LIMA	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
1079-09	GISÉLIA FERNANDES MARIZ SIMÕES	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
0697-09	GENIVAL SALES DE ARAÚJO	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
0969-09	PEDRO CARNEIRO LEAL	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
0596-09	ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
0724-09	MARIA EMÍLIA NUNES VERGARA DE SÁ	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
1298-09	MARIA DE FÁTIMA CORDEIRO DE SOUZA COELHO	SEC. EST. DA SAÚDE
1137-09	JOSEFA MOREIRA BARREIRO	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
0932-09	MARIA DO SOCORRO FERNANDES MEDEIROS	SEC. EST. DA SAÚDE
0778-09	ANTONIO FREIRE BASTOS	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
0911-09	LAFAIETE PEDRO SALES	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
1116-09	CLAUDINO EGÍDIO DE ASSIS RAMOS	SEC. EST. DA EDUCAÇÃO E CULTURA

João Pessoa, 27 de julho de 2009

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 093-2009

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Assunto
0488-09	ADELAIDE PATRÍCIO COSTA PINTO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0914-09	ARLENE LOPES DE ARAÚJO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7645-08	ARLETE FERREIRA DE LIMA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0599-09	ANA MARIA FERREIRA DE PAIVA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0839-09	ALDENICE RODRIGUES RAMALHO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7544-08	ALUÍSIO FRANCELINO APOLINÁRIO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0142-09	ANTONIA DANTAS OLIVEIRA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7441-08	ANTONIO ARAÚJO DE BRITO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7416-08	ANTONIO FERNANDO DE SOUSA COSTA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7744-08	ANTONIO NOGUEIRA VIEIRA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0590-09	ANTONIO REMÍGIO DE ARAÚJO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
6897-07	ANGELA MARIA RÉGIS MONTENEGRO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7384-08	AVANI SOUZA DA SILVA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
2004-09	BERNADETE NASCIMENTO MARTINIANO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7215-08	BÉTILDE GOMES FERREIRA NEPOMUCENO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0863-09	CÍCERA SOARES DE OLIVEIRA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0563-09	CLEONICE GOMES DA SILVA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0123-09	CLEONICE MARIA DA SILVA LIMA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
6330-08	DAMIANA MARIA CAMPELO MELO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
2066-09	ELIANE MEDEIROS DE SANTANA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0131-09	EDUARDO JOSÉ CANDIDO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0510-09	ELIANA DA SILVA PONTES	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0671-09	EVA DE LUCENA BEZERRA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0628-09	ENEIDA DE CASTRO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0161-09	EDNA MARIA DA FONSECA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7608-08	EDUARDO DA SILVA PINHEIRO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7673-08	ESTELITA ANÁLIA VERISSIMO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7730-08	ENILDA CLÉIA GUEDES DA SILVA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0639-09	FELICIDADE MARIA DE FIGUEIREDO SOUSA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7234-08	FRANCISCA IRENE VIEIRA LEITE	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7561-08	FRANCISCA RODRIGUES DE SOUSA MELO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0957-09	FRANCISCA VIANA ALVES	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7431-08	FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA LACERDA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7465-08	FLAMARION TAVARES LEITE	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0660-09	FRANCINETE PAULA CONSERVA CAMPINA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
1463-09	GISELDA MARIA TORRES DA LUZ	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
6076-08	GENIVAL BATISTA FILHO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO

7562-08	GERALDO INÁCIO DA SILVA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
6444-08	GLÁUCIA VIRGINIO CAVALCANTE DOS SANTOS	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7420-08	GRACIA MARIA GUIMARÃES DI LORENZO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7731-08	GUILHERME ANTONIO EPAMINONDAS DO NASCIMENTO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7626-08	HILDETE SANTOS DO NASCIMENTO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0146-09	IVANALDO CORREIA GUEDES	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7685-08	IEDA MARIA MENGUEIRA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0531-09	JOÃO LEITE RAMALHO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0859-09	JOSELHA DOS SANTOS SOARES DA SILVA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0575-09	JOSÉ FLORA DA SILVA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0865-09	JOSÉ JORGE LÉLIS DE OLIVEIRA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
2322-09	JOAN ALVES DE SOUSA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0594-09	JOANA MACEDO DE BARROS DANTAS	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7210-08	JONIREIDE FREIRE DE MEDEIROS	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0026-09	JOSECIRA MARIA GOMES AGRIPINO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
2086-09	JOSEFA ALVES DE ASSIS	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0891-09	JOSEFA DE SOUZA LUCENA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7435-08	JOSEILDO PALMEIRA DA SILVA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7406-08	JOUBERT AGUILARDO DA COSTA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
3796-09	JOÃO BATISTA DE LUNA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7246-08	JOÃO FERNANDES COUTINHO SOBRINHO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
1705-09	JOÃO ITAMAR VIEIRA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0588-09	JOÃO SEVERINO MONTEIRO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0888-09	JOSÉ ALVES DA SILVA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7742-08	JOSÉ JORGE DA SILVA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7528-08	JOSÉ LUIZ DA SILVA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
6649-08	KÁTIA DAS NEVES ALMEIDA NEPOMUCENO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0673-09	LÚCIA DE FÁTIMA MEDEIROS PEIXOTO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0658-09	LÚCIA DE FÁTIMA PESSOA FARIAS	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0522-09	LÚCIA RODRIGUES DE ARAÚJO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0958-09	LEIDO ANTÃO DA SILVA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0524-09	LUCINEIDE RODRIGUES COURA TOMAZ	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7439-08	LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA ALVES	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
6627-08	LÍGIA HORTÊNCIO CLEMENTE	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0765-09	LÍGIA ROCHA DE AGUIAR DE MELO RAMALHO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7463-08	LUIZ DO NASCIMENTO SANTOS	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7289-08	LUZIA CONSERVA SILVA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
4216-09	MARCO ANTONIO SAMPAIO DE OLIVERIA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7282-08	MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0523-09	MARILUCIA FORMIGA ARAÚJO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0562-09	MARIA BERNADETE DE BRITO CAPISTRANO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0770-09	MARIA DO CARMO TAVARES	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0651-09	MARIA DAS DORES DANTAS	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0502-09	MARIA DAS GRAÇAS DE ANDRADE CAVALCANTE	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0514-09	MARIA JOSÉ ALVES BORGES CANDIDO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0532-09	MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0490-09	MARIA LÚCIA RODRIGUES	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0539-09	MARIA DAS NEVES BEZERRA DOS SANTOS	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0504-09	MARIA OCÉLIA GUIMARÃES DE FARIAS	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0465-09	MARIA DO SOCORRO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0635-09	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0006-09	MARIA SÔNIA DE MELO MEDEIROS	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
1885-09	MARGARIDA MARIA DINIZ LIMA DA SILVA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0609-09	MARGARIDA MARIA DE FREITAS QUEIROGA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
1519-09	MARIONETE BERNARDO DA SILVA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
2375-09	MARIA JOSÉ DUARTE DE LUCENA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
3214-09	MARIA ESTELA MARANHÃO DANTAS	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0158-09	MARIA SALETE FERREIRA DA SILVA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
6582-08	MARIA MARINALVA DE ALEXANDRIA VIRGOLINO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
3153-09	MARIA JOSÉ DE ASSIS DE LIMA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0433-09	MARIA ESTELA MARANHÃO DANTAS	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
1388-09	MARIA DE LOURDES ALVES COSTA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7724-08	MARIA LÚCIA DE SOUSA DANTAS	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7693-08	MARIA FRANCISCA FERNANDES DA SILVA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO

7559-08	MARIA ADRIENE PEREIRA DE SOUSA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
6456-08	MARIA SELMA DE SENA COUTINHO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0060-09	MARIA DAS GRAÇAS DA CUNHA FEITOSA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7367-08	MARIA EMÍLIA SARMENTO DE CARVALHO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7339-08	MARIA SOCORRO SÉRVULO DA NÓBREGA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7338-08	MARIA MARGARETE RIQUE DE SOUSA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7722-08	MARIA DO ROSÁRIO DE CASTRO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0844-09	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7694-08	MARIA DAS NEVES PEREIRA DE SOUSA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7713-08	MARIA DAS DORES IZIDÓRIO AGRIPINO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7515-08	MARIA IVONETE DA COSTA RAMALHO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7447-08	MARIA IMACULADA DOS SANTOS	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7551-08	MARIA DE LOURDES BARROS SILVA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0940-09	MARIA JOSÉ DA SILVA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7537-08	MARIA JOSÉ DA SILVA FREITAS	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7500-08	MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA SILVA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7563-08	MARIA VERA LÚCIA LEITE DA SILVA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7569-08	MARIA DAS GRAÇAS LIMA ALMEIDA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7588-08	MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7595-08	MARIA DE FÁTIMA SILVA PEREIRA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7560-08	MARIA DALVA DE LUCENA NÓBREGA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7646-08	MARIA APARECIDA GOMES ARAÚJO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7665-08	MARIA DE FÁTIMA GOMES FERNANDES	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7611-08	MARIA DE FÁTIMA LEITE LORDÃO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7738-08	MARIA DE LOURDES ARAÚJO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7622-08	MARIA IEDA CAMPOS ROCHA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7706-08	MARIA GORETE TOLENTINO DE ALMEIDA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0102-09	MARIA DO LIVRAMENTO MADRUGA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0070-09	MARIA DAS DORES ARAÚJO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0139-09	MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE DINIZ	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0069-09	MARIA DE FÁTIMA VIEIRA BRASIL	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
6858-08	MARIA DAS GRAÇAS DUTRA BARBOSA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
5986-07	MARIA DO CARMO SOUZA FERNANDES	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
5884-08	MARIA AUGUSTA JUREMA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
4196-08	MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE MORAIS	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
6997-08	MARIA DA PAZ SOUZA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
6751-08	MARIA MADALENA DA SILVA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
6111-08	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA ALVES	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
6287-08	MARIA MARTINS DE ARAÚJO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
4340-08	MARIA DURCE DOS SANTOS MARIANO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7652-08	MARIA DE LOURDES DA COSTA ARAÚJO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0560-09	MARIA LUIZA MONTEIRO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0676-09	MARIA DO SOCORRO COSTA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0580-09	MARIA DE LOURDES FERREIRA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0568-09	MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA CAVALCANTE	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0581-09	MARIA LUZIA CARDOSO DOS SANTOS	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0675-09	MARIA DAS GRAÇAS ALVINO CORDEIRO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
1457-09	MARIA DA PENHA PEREIRA DE OLIVEIRA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0882-09	MARIA DE LOURDES CUNHA DA CRUZ	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
2148-09	MARIA DE FÁTIMA BEZERRA MARTINS	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0923-09	MARIA DO SOCORRO CARVALHO LIRA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0817-09	MIRIAN CELI DE ARAÚJO PEREIRA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0498-09	NÁDIA BARBOSA DE CARVALHO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7631-08	NELI RIBEIRO DE VASCONCELOS	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7381-08	OLIVALDO NOBRE DA SILVA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0133-09	ODAIR DE LIMA FALCÃO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0586-09	OLINALDO CAMARA DE BRITO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0883-09	PAULA ANGELA ROLIM RAMALHO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0767-09	PEDRO PIMENTA NETO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0948-09	RAIMUNDO RODRIGUES LEITE	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0156-09	RISALVA LEITE DANATS	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0710-09	ROZONEIDE BRAZ DO NASCIMENTO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0579-09	RENE CASTRO DO AMARAL	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7393-08	RITA BESERRA DA SILVA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO

7226-08	RITA FRANCISCA DE ANDRADE	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
4596-09	RITA PIRES TEIXEIRA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7291-08	ROGÉRIA DE LOURDES LOPES	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
4299-09	RONALDO DE ALMEIDA CARVALHO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7618-08	RUTH CARVALHO DE OLIVEIRA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0519-09	SONIA MARIA NÓBREGA DE MEDEIROS	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0659-09	SEVERINA DE LIMA ARAÚJO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7377-08	SÔNIA MARIA BATISTA DE ASSIS	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0847-09	SELIA MARIA OLINTO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
4647-08	SEVERINO CARVALHO DE ARAÚJO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
1520-09	SEVERINO GOMES MEDEIROS	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0903-09	SÍLVIO DE AZEVEDO SOUZA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
2376-09	TEREZINHA NEVES RIBEIRO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0667-09	VENERANDA JESUÍNA NETA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
0071-09	VALDECI MARCULINO LIMEIRA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
1951-09	VALDENI ARAÚJO DE BRITO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7403-08	VALDEREZ FRANCISCA DA CRUZ	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7050-08	VANILDA MARIA DE SOUSA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7547-08	VERA LÚCIA SOUSA DOS SANTOS	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7301-08	ZELMA EVANGELISTA DE CARVALHO	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
1023-09	ZENAÍDE SARAIVA DE VASCONCELOS SILVA	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
7316-08	WALKIRIA FERREIRA DE MENESES	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO

João Pessoa, 20 de julho de 2009


JOÃO BOSCO TEIXEIRA
Presidente da PBPREV

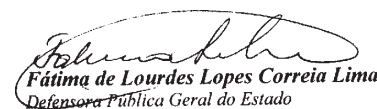
Defensoria Pública do Estado

PORTARIA Nº 584/2009 - DPPB/GDPG

João Pessoa, 27 de julho de 2009.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, **RESOLVE** designar o Defensor Público **FERNANDO ANTONIO CAVALCANTE**, símbolo DP-1, matrícula 096.504-9, para prestar serviços junto à **Penitenciária de Campina Grande Jurista Agnelo Amorim**, cumulativamente com suas designações anteriores.

Publique-se.
Cumpra-se


Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima
Defensora Pública Geral do Estado

RESOLUÇÃO Nº 003/ 009/CSDP/PB.

INSTUIE E REGULAMENTA NO AMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO ESTADO DA PARAÍBA, NÚCLEO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, IDENTIFICADO COMO NÚCLEO DE DEFESA E PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições institucionais definidas na forma do que prescreve o art. 101, Parágrafo único, artigo 102, ambos da Lei Complementar Federal nº 80/94, artigo 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 39/2002:

CONSIDERANDO que o pleno exercício da autonomia disposta em sede constitucional impõe a adoção de medidas administrativas, visando a otimização da prestação contínua e ininterrupta do serviço de assistência social e jurídica integral e gratuita aos juridicamente necessitados;

CONSIDERANDO que a descentralização administrativa, através da criação de Núcleos Especializados de Atendimento, prima pela excelência e crescente especialização dos serviços prestados e tem como escopo a prestação de atendimento cada vez mais eficaz aos hipossuficientes para efetiva concretização do acesso à justiça;

CONSIDERANDO, que a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, em consonância com a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança e do Adolescente de 1989 e no que pontifica o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, no exercício de seu múnus, sempre se pautou na implementação e garantia do exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, importante vertente dos direitos humanos da criança e do adolescente, caracterizando-se historicamente pela atuação democrática, contra todas as formas de violência, discriminação, intolerância e opressão;

CONSIDERANDO, a expressiva demanda, os inúmeros atendimentos e acompanhamentos de medidas sócio educativas e judicial prestados pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba às vítimas que tiveram seus direitos humanos violados;

CONSIDERANDO que no limiar do terceiro milênio, a garantia de direitos a infância e a adolescência, submetidas à constrangimento ou humilhação, vítimas de todo tipo de exploração em suas abomináveis formas de manifestação, é imprescindível à existência de um Estado Democrático de Direito, impondo-se a adoção de medidas práticas e efetivas, para defesa desses grupos socialmente vulneráveis;

CONSIDERANDO ainda, a importância da inserção da Defensoria Pública do Estado da Paraíba nos movimentos sociais, a aprimoramento do estudo da questão social, da pesquisa e debate dos temas afetos a prestação do serviço de assistência sócio jurídica específico as crianças e adolescentes vítimas de violação dos direitos humanos,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir e identificar o Órgão de atuação da Defensoria Pública como Núcleo de atendimento sócio jurídico especializado e identificado pela sigla NDPCASR “NÚCLEO DE DEFESA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO DA DEFENSORIA PÚBLICA”.

§1º - Fica criado o Conselho de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, presidido pelo Defensor Público Coordenador do “NÚCLEO DE DEFESA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO”.

§2º - Caberá ao Conselho de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública do Estado da Paraíba propor as diretrizes de atuação, dentro dos limites

traçados nesta Resolução, devendo seus membros reunir-se periodicamente, mediante convocação do Defensor Público Coordenador do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, para deliberar sobre questões relativas às suas atribuições, a conflitos aparentes com as atribuições de outros órgãos (art.3º) e à conveniência de sua atuação, notadamente, no que tange às atribuições versadas nas alíneas "e" até "i" do art. 2º desta Resolução, cuja aprovação se dará por maioria absoluta dos seus membros, sempre ad referendum do defensor Público Geral.

Art. 2º - Compete aos Defensores Públicos em exercício no "NÚCLEO DE DEFESA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO", além de outras que lhe sejam conferidas por lei ou inerentes ao cargo.

a) - prestar atendimento jurídico especializado às crianças e adolescentes submetidas a situações de risco de qualquer natureza, o que na salvaguarda de seus interesses, em conformidade com a normativa nacional e internacional, com adoção das medidas judiciais e providências legais pertinentes, podendo;

b) Efetuar a prestação de atendimento in loco às crianças vítimas de violação de direitos, atendendo-lhes de forma especializada, sejam civis ou militares, bem como, seus familiares, assegurando-lhes o exercício dos seus direitos e garantias, a sua inclusão social e, conforme o caso, a reparação civil pelos danos experimentados;

c) Patrocinar as causas relativas ao biodireito, cuja inobservância caracterize violação de direitos humanos, em especial, as que versem sobre transplante de órgãos e tecidos, eutanásia, clonagem de tecidos e situações congêneres.

d) Realizar primeiro atendimento, aconselhamento, tentativa de composição, encaminhamento a órgãos de atuação da Defensoria Pública, propositura e acompanhamento e acompanhamento de ações que versem sobre o exercício e observância dos direitos das crianças e dos adolescentes, assegurando, ainda, a proposição de medidas judiciais que busquem a reparação civil ou penal pelos danos causados em razão da violação dos direitos;

e) Assegurar a adoção de todas as providências possíveis para eliminar a impunidade e propiciar a responsabilização de agentes violadores dos direitos da criança e do adolescente, através de ampla assessoria à vítima, inclusive, patrocinando ação penal privada e subsidiária pública, bem como, atuar como assistente do Ministério Público, representando a parte interessada, se necessário;

f) Atuar como órgão aglutinador, coordenando ações em conjunto com outros órgãos de atuação e Instituições visando erradicar a prática de atos que configurem violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, formulando medidas efetivas para a prevenção de tais atos e promoção desses direitos;

g) Organizar e manter banco de dados atualizado acerca dos atendimentos realizados, por assunto e natureza da intervenção, a alicerçar a elaboração de estatística mensal, possibilitando o monitoramento sistemático das ações em prol das vítimas de violação dos direitos;

h) Oferecer subsídios às Instituições integrantes do Sistema Internacional e Nacional de Proteção dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, visando a elaboração de denúncias em razão de violação desses direitos e/ou monitoramento das ações realizadas, inclusive podendo realizar convênios e intercâmbio com outros órgãos ou Instituições que mantenham identidade de ações, visando assegurar a efetividade e ampliação do atendimento às crianças e adolescentes vítimas de atos que configurem violação dos Direitos, conforme disposto no art. 3º desta Resolução;

i) Promover maior integração entre órgãos de atuação da Defensoria Pública com os movimentos sociais e outras entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente, através da realização de encontros regionais, grupos de estudo e seminários, visando a especialização profissional acerca da defesa dos Direitos das crianças e dos Adolescentes, o incentivo à produção literária e a extração de enunciados, com o escopo de uniformizar o atendimento técnico-jurídico em todo o Estado;

Art. 3º - A propositura de medida judicial em prol da garantia de Direitos das crianças e dos Adolescentes, para assegurar interesse coletivo, difuso ou individual de maior complexidade, será atribuído dos Defensores Públicos em exercício no Núcleo de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, sendo certo que, a atribuição em razão da matéria não exclui a dos demais órgãos de atuação, atuando estes sem prejuízo das atribuições do Defensor Público Natural, sempre em concomitância.

Art. 4º - Os Defensores Públicos em exercício no Núcleo de Defesa e Proteção dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes serão designados para atuação conjunta e conforme a demanda e necessidade do serviço, contando se preciso for com o auxílio dos demais órgãos, a critério da Administração Superior.

Art. 5º - Os casos omissos serão decididos pelo Defensor Público Geral, ouvida a Coordenação do Núcleo.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, 07 de julho de 2009,


Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima
Defensora Pública Geral do Estado

RESOLUÇÃO Nº 004/2009/CSDP/PB.

INSTITUI E REGULAMENTA NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, O NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a função institucional outorgada pela Constituição Federal à Defensoria Pública de prestação de assistência jurídica integral ao preso em caráter provisório;

CONSIDERANDO o disposto no art. 306, § 1º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.449/2007, segundo o qual, dentro das 24 h (vinte e quatro horas) depois da prisão, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será encaminhada cópia integral do auto de prisão em flagrante para a Defensoria Pública;

CONSIDERANDO a grande quantidade de presos provisórios em nossa Capital, com a conseqüente superlotação de Delegacias de Polícia e Casas de Privação Provisória de Liberdade;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos presos provisórios a garantia de seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a necessidade de uma assistência multidisciplinar que promova a reinserção social dos indivíduos provisoriamente privados de sua liberdade;

CONSIDERANDO o desamparo, social e psicológico das pessoas vítimas de violência e seus familiares;

CONSIDERANDO a necessidade de existência e regulamentação da atuação do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência;

RESOLVE:

Artigo 1º - Criar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, o Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e as Vítimas de Violência, com o objetivo de promover a assistência jurídica, social e psicológica aos presos provisórios, as vítimas de violência e aos familiares de ambos, comprovada a hipossuficiência.

Artigo 2º - Compete ao Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e as Vítimas de Violência:

I - receber e analisar as comunicações de prisões em flagrante realizadas na cidade de João Pessoa;

II - realizar atendimento aos presos provisórios nas Delegacias de Polícia de João Pessoa e Casas de Privação Provisória de Liberdade da Região Metropolitana;

III - propor medidas judiciais necessárias à obtenção da liberdade dos presos provisórios, desde o momento da lavratura do flagrante, monitorando-a, a partir daí, conjuntamente com os Defensores Públicos das Varas Criminais;

IV - garantir a observância dos direitos fundamentais dos presos provisórios;

V - contribuir para a promoção da reinserção social dos assistidos que deixarem o cárcere;

VI - promover assistência jurídica integral, social e psicológica aos presos provisórios, vítimas de violência e aos familiares de ambos;

VII - realizar audiências extrajudiciais com a ampliação de princípios de Justiça Restaurativa, buscando recompor as relações sociais impactadas pelo conflito de natureza criminal;

§ 1º - O acompanhamento dos processos ajuizados pelo Núcleo competirá ao Defensor Público lotado na Defensoria Criminal respectiva que poderá requerer o auxílio dos Defensores Públicos do Núcleo.

§ 2º - A atuação relacionada ao mérito do processo penal competirá ao Defensor Público lotado na respectiva Defensoria Criminal.

Artigo 3º - O Núcleo poderá prestar auxílio aos Defensores Públicos do 2º grau de jurisdição desde que requisitado por estes.

Parágrafo Único - O (A) Defensor Público Geral poderá autorizar o deslocamento de Defensor Público, preferencialmente do 2º grau de jurisdição, para acompanhamento de pedidos interpostos perante as instâncias superiores.

Artigo 4º - A assistência jurídica aos presos provisórios da Região Metropolitana e do interior do Estado da Paraíba será prestada pelo Defensor Público lotado na respectiva comarca.

Parágrafo único - Nas comarcas temporariamente sem Defensor Público, para sanar situações emergenciais de necessidade de assistência jurídica aos presos provisórios, o Defensor Público Geral poderá designar o Defensor Público da comarca mais próxima.

Artigo 5º - A assistência psicológica e social será prestada por profissionais da área respectiva, contratados por procedimento licitatório específico e com apoio das entidades parceiras.

Artigo 6º - O Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência enviará relatório mensal ao Defensor Público Geral do Estado, no qual deverá constar:

I - relação nominal de atendimento.

II - medidas judiciais ajuizadas.

III - audiências extrajudiciais de mediação de conflitos realizados.

IV - delegacias de polícia e estabelecimentos prisionais visitados, com detalhamento.

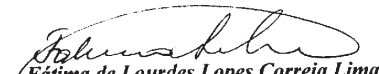
Artigo 7º - Os Defensores Públicos integrantes do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência enviarão relatório individualizado mensal à Corregedoria Geral da Defensoria Pública, onde fará constar as atividades desenvolvidas, para fins de estatística, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Artigo 8º - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, ouvida a Coordenação do Núcleo.

Artigo 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

João Pessoa/PB, 07 de julho de 2009.


Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima
Defensora Pública Geral do Estado

RESOLUÇÃO Nº 005/2009/CSDP/PB.

INSTITUI E REGULAMENTA NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, O NÚCLEO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DOS IDOSOS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a função institucional outorgada pela Constituição Federal à Defensoria Pública de prestação de assistência jurídica integral aos hipossuficientes;

CONSIDERANDO que incube a Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica integral e gratuita, a postulação e a defesa em todos os graus e instâncias, judicial e extrajudicialmente, dos direitos e interesses individuais e coletivos dos necessitados, conforme preceitua a Constituição do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que compete ao Estado através da Defensoria Pública, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita à população juridicamente necessitada, e que esta defesa se caracteriza como indispensável ao pleno exercício da cidadania, bem como, garantir a plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos mencionados na Constituição da República e de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes dos tratados internacionais, na forma prevista, no art. 3º da Constituição do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da Paraíba sempre se pautou na implementação e garantias do exercício e dos Direitos Sociais Culturais Físicos e Mentais zelando, pelo cumprimento dos direitos do idoso, caracterizando-se historicamente pela atuação pioneira e democrática, contra todas as formas de violência, discriminação, intolerância, autoritarismo e opressão;

CONSIDERANDO que, a expressiva demanda, os inúmeros atendimentos e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais prestadas às vítimas de violação aos Direitos dos Idosos pela Defensoria Pública da Paraíba;

CONSIDERANDO a necessidade de qualificação, especialização e otimização da prestação da assistência jurídica integral e gratuita às vítimas de violação aos Direitos dos Idosos, especialmente as excluídas e discriminadas ou marginalizadas do meio social, quer seja pela violação de interesses coletivos ou individuais, que por alguma motivação caracterize inobservância ao Direito do Idoso;

CONSIDERANDO ainda, a importância da aprimoramento do estudo, pesquisa e debate dos temas afetos à prestação do serviço de assistência jurídica específica às vítimas de violação do Direito do Idoso;

RESOLVE:

Art.1º Instituir, no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, o **Núcleo de Defesa e Promoção dos Direitos do Idoso**, com o objetivo de promover a assistência jurídica e social a vítimas de violação dos Direitos do Idoso.

Parágrafo Único - Fica criado o Conselho do Idoso da Defensoria Pública da Paraíba, presidido pelo Defensor Público Coordenador do Núcleo de defesa e promoção dos Direitos do Idoso e composto por um Defensor Público integrante de cada um dos seguintes órgãos: Assessoria da Corregedoria; Assessoria Criminal; Assessoria Civil e Coordenadoria do Sistema Penitenciário.

Art. 2º Compete ao Núcleo de Defesa e Promoção dos Direitos do Idoso:

I - Realizar atendimento aos Idosos;

II - Propor medidas judiciais necessárias;

III - Garantir a observância dos direitos fundamentais dos Idosos;

IV - Promover assistência jurídica integral, social e psicológica aos Idosos para a garantia do direito do Idoso, submetido á constrangimento ou humilhação, tortura e/ou qualquer intolerância correlata e todas as suas abomináveis formas de manifestação;

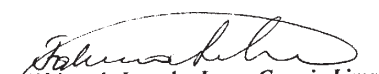
Art.3º Os Defensores Públicos integrantes do **Núcleo de Defesa e Promoção dos Direitos do Idoso**, enviarão relatório individualizado mensal à Corregedoria Geral da Defensoria Pública, onde fará constar as atividades desenvolvidas, para fins de estatísticas, até o 5º(quinto) dia útil do mês subsequente.

Art. 4º - Os casos omissos serão decididos pelo Defensor Público Geral, ouvido Conselho do Núcleo do Idoso.

Art.5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

João Pessoa/PB, 07 de julho de 2009.


Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima
Defensora Pública Geral do Estado

RESOLUÇÃO Nº 006/2009/CSDP/PB

INSTITUIE REGULAMENTA NO ÂMBITO A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, O NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a função institucional outorgada pela Constituição da República à Defensoria Pública de prestação de assistência jurídica integral ao hipossuficiente;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 11.448/2007 que deu nova redação ao Art. 5º da Lei nº 7.347/85 para incluir a Defensoria Pública no rol de legitimados para a propositura de Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO a flagrante demanda em matéria de direitos e interesses metaindividuais no Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de núcleo temático específico para zelar pelos direitos e interesses dos hipossuficientes do Estado da Paraíba no plano supra-individual, com designação de membros que nele venham a exercer suas funções;

CONSIDERANDO que o Procon Estadual encontra-se vinculado à Defensoria Pública, conforme dispositivo da Constituição Estadual e outras legislações.

CONSIDERANDO a criação do **FÓRUM NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR (FNDFCON)**, Entidade que tem como objetivo promover a defesa de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos protegidos pelo sistema de proteção ao consumidor, com atuação judicial ou extrajudicialmente;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da atuação do Núcleo de Ações Coletivas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a atuação dos Defensores Públicos em matéria de direitos transindividuais.

RESOLVE:

Art. 1º - Criar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, o núcleo de Ações Coletivas, ao qual incumbe promover a defesa dos direitos e interesses transindividuais dos hipossuficientes do Estado da Paraíba, conforme as seguintes diretrizes:

I - O Núcleo terá atribuição para realizar as diligências que entender necessárias, promover Audiências Públicas, instaurar Procedimentos Preparatórios, celebrar Compromissos de Ajustamento de Conduta e ajuizar Ações Coletivas, visando a proteção de direitos transindividuais da população carente:

a) na Capital, ressalvada a atuação dos núcleos temáticos específicos, em razão da matéria, sendo facultada a atuação conjunta entre ambos, a juízo dos respectivos órgãos de atuação, bem como, da Defensoria Pública Geral;

b) nas comarcas onde não houver Defensor Público em atuação, por designação do Defensor Público Geral do Estado, sempre que a atuação da Defensoria Pública se justificar pela importância da matéria;

c) nas demais comarcas do interior, onde a atuação do Núcleo se justifique pela repercussão da matéria, a juízo do Defensor Público Geral do Estado, que, se assim entender, deverá designar expressamente a atuação do Núcleo, ou, sempre que, por justo motivo relacionado à complexidade técnica da causa, o Defensor Público em atuação na comarca solicitar apoio técnico-jurídico ao Núcleo;

II - O Núcleo atuará no 1º grau de jurisdição, bem como nas instâncias superiores, nas causas por ele ajuizadas, na função de assessoramento dos órgãos de atuação respectivo, mediante designação específica do Defensor Público Geral do Estado.

III - incumbe ainda ao Núcleo:

a) a orientação jurídica, mediante consulta, dos Defensores Públicos do Estado da Paraíba, em matéria de direitos e interesses transindividuais;

b) emitir parecer em processos administrativos de sua competência;

c) prestar orientação jurídica à população, mediante atendimento ao público e realização de audiências públicas, quando se mostrarem necessárias, no âmbito de suas atribuições;

d) expedir recomendações internas visando ao bom exercício e à uniformização da atuação dos Defensores Públicos em matéria de direitos e interesses transindividuais, que serão submetidas a apreciação do Conselho Superior da Defensoria Pública, como condição de validade, salvo aquelas de caráter exclusivamente interno;

e) agir individualmente ou em parceria com o **Procon Estadual**.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, b, do Art. 1º, após o ajuizamento pelo Núcleo, o acompanhamento da causa competirá ao Defensor Público lotado na comarca mais próxima, sendo facultada a designação do próprio Núcleo de Ações Coletivas para atuar no feito. Em qualquer caso, deve haver designação expressa por ato do Defensor Público Geral.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I, c, do Art. 1º, os atos praticados poderão ser assinados pelo Núcleo em conjunto com o Defensor Público em atuação na respectiva comarca.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I, a, do Art. 1º, se for ajuizada Ação Coletiva, a causa será acompanhada pelo Defensor Público lotado na Vara para onde foi distribuído o feito, sendo-lhe facultado solicitar apoio técnico ao Núcleo.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, se for celebrado Compromisso de Ajustamento de Conduta, incumbe ao Núcleo acompanhar-lhe a execução.

§ 5º Nas demais hipóteses, incumbe ao Defensor Público celebrante acompanhar a execução do compromisso e adotar as medidas cabíveis para vê-lo cumprido.

§ 6º Nas causas subscritas exclusivamente pelo Núcleo, as intimações proceder-se-ão pessoalmente aos órgãos de atuação nele lotados, na capital do Estado.

§ 7º Nas demais hipóteses, as intimações proceder-se-ão na forma da lei, isto, é, intimação pessoal do órgão em exercício na respectiva comarca.

§ 8º Sendo necessário deslocamento, no exercício das funções, para localidade fora da Capital do Estado, caberá a Defensoria Pública Geral do Estado arcar com os custos respectivos, desde que haja determinação superior expressa para tal.

§ 9º Na hipótese de afastamento temporário ou definitivo do Defensor Público da Comarca onde houver Ação Coletiva em tramitação ou Compromisso de Ajustamento de execução, antes de se afastar, o órgão da Defensoria Pública deverá informar ao Defensor Público Geral sobre o andamento e a situação atual do processo ou do acordo, para fins de designação de substituto legal, se o chefe da instituição entender necessário e conveniente.

§ 10º Na hipótese do parágrafo anterior, a designação recairá sobre Defensor Público em exercício na comarca mais próxima, ou, em se tratando de causa de grande repercussão, sobre o Núcleo de Ações Coletivas.

§ 11º Em qualquer caso, o Defensor Público Geral deverá informar ao Juiz da causa a qual órgão de atuação incumbirá o acompanhamento do feito, para fins de comunicação dos atos processuais e para o regular andamento do feito.

Art. 2º - O Defensor Público que tomar conhecimento de fato que possa, em tese, configurar lesão a interesses ou direitos transindividuais tem o dever de agir:

I - Nas comarcas do interior, instaurando o procedimento preparatório para a apuração do fato;

II - Na capital, provocando, por meio de requerimento escrito, a atuação do Núcleo de Ações Coletivas.

Parágrafo único. Se a violação ocorrer ou vier a ocorrer em comarca onde não haja órgão de atuação em exercício, o Defensor Público deverá provocar a atuação do Núcleo de Ações Coletivas, o qual, após atuar o procedimento, deverá emitir parecer prévio e encaminhar as informações recebidas ao Defensor Público Geral para os fins do Art. 1º, I, b. Só após designação expressa do Defensor Público Geral, deverá o Núcleo atuar no caso.

Art. 3º - A instauração do Procedimento Preparatório se dará:

I - Por determinação do Defensor Público Geral do Estado;

II - Ex officio, mediante despacho inicial, a partir do conhecimento direto de fatos e informações por qualquer dos Defensores Públicos em atuação no respectivo núcleo;

III - Por requerimento:

a) dos demais Defensores Públicos, nas hipóteses previstas nessa Resolução;

b) de órgãos públicos ou entidades privadas;

c) de qualquer do povo, por escrito ou verbalmente, devendo nesse último caso ser reduzido a termo;

Art. 4º - Para fins de instrução do Procedimento Preparatório, o Defensor Público deverá colher todos os elementos necessários à formação de sua convicção jurídica, valendo-se de suas prerrogativas legais, praticando todos os atos cabíveis, como tomar depoimentos, realizar audiências públicas, realizar vistorias, requisitar documentos e informações, requisitar perícias, requisitar apoio técnico, auxílio ou cooperação de quaisquer entidades públicas ou privadas.

Art. 5º - Após a colheita dos elementos de convicção, deverá o Defensor Público lançar relatório sucinto constando os motivos de sua atuação, os fatos alegados, o suposto direito ou interesse transindividual violado, as providências adotadas e, após, emitir suas conclusões, fundamentadamente, no despacho final.

Art. 6º - Em suas conclusões, o Defensor Público deverá expressar seu convencimento sobre a existência ou não de violação a direitos ou interesses transindividuais, bem como sobre a competência ou não da Defensoria Pública para atuar no caso.

Art. 7º - O encerramento do Procedimento Preparatório acarretará:

I - Celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

II - Ajuizamento de Ação Coletiva;

III - Solicitação de apoio técnico ao Núcleo de Ações Coletivas;

IV - Arquivamento.

Art. 8º - Em se tratando de matéria de grande repercussão, o Defensor Público deve comunicar a instauração do Procedimento Preparatório ao Defensor Público Geral para os fins do Art. 1º, I, c, primeira parte.

Art. 9º - Sempre que for ajuizada Ação Coletiva ou celebrado Compromisso de Ajustamento de Conduta, sem que haja atuação do Núcleo de Ações Coletivas, o Defensor Público deverá comunicá-lo, para fins de estatística.

Art. 10º - Quando o Defensor Público em seu despacho final, exarado nos autos do Procedimento Preparatório, concluir por seu arquivamento, em razão de manifesta inexistência de violação a direitos ou interesses transindividuais e/ou pela inexistência de atribuição da Defensoria Pública para atuar no caso, deverá comunicar imediatamente, da referida decisão, o Defensor Público Geral, bem como o órgão, instituição ou pessoa por solicitação de quem foi instaurado o respectivo procedimento.

§ 1º Da decisão de arquivamento do Procedimento Preparatório, caberá, àquele que demonstrar legítimo interesse e prejuízo evidente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do respectivo decurso, pedido de reconsideração para o Conselho Superior da Defensoria Pública, instância última de apreciação e julgamento da medida recursal ora prevista.

§ 2º Em se decidindo pela manutenção do arquivamento o Conselho Superior da Defensoria Pública determinará a remessa dos autos respectivos ao órgão de atuação de origem para serem arquivados no local da suposta violação a direitos, a fim de, posteriormente instruir eventuais procedimentos que venham a ser instaurados acerca da mesma matéria.

§ 3º Caberá ao Conselho Superior da Defensoria Pública, sendo contrário ao pedido de arquivamento, encaminhar os autos respectivos ao Defensor Público Geral, a quem compete designar outro órgão de atuação.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o novo órgão de atuação agirá por delegação do Defensor Público Geral, descabendo Juízo de valor acerca da pertinência ou não do direito invocado. O Defensor Geral determinará as providências que deverão ser adotadas pelo órgão por ele designado, como a realização de novas diligências ou o ajuizamento imediato de Ação Coletiva ou propositura de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

§ 5º - A qualquer momento, surgindo fatos e/ou documentos novos, pode o Defensor Público desarquivar motivadamente os autos do Procedimento Preparatório já encerrado, a fim de instruir novo procedimento, o qual seguirá o mesmo rito, apensando-se um ao outro. Nesse caso devem ser colhidos novos elementos de convicção, sendo livre também nesse novo procedimento a formação da convicção do Defensor Público.

Art. 11º - Se, instaurado Procedimento Preparatório, este não for concluído no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da atuação, deverá o Defensor Público responsável comunicar o andamento do feito ao Defensor Público Geral, motivando a demora e requerendo prazo para a conclusão dos trabalhos.

Art. 12º - O Núcleo de Ações Coletivas enviará relatório semestral ao Defensor Público Geral do Estado, do qual deverá constar todas as Ações Coletivas ajuizadas e todos os compromissos de Ajustamento de Conduta celebrados no âmbito do Estado da Paraíba pela Defensoria Pública.

Art. 13º - Os Defensores Públicos integrantes do Núcleo de Ações Coletivas enviarão relatório individualizado, mensal, ao Corregedor Geral da Defensoria Pública, onde fará constar as atividades desenvolvidas, para fins de estatística, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

Art. 14º - Os casos omissos serão decididos pelo Defensor Público Geral, ouvida a Coordenação do Núcleo.

Art. 15º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

João Pessoa/PB, 07 de julho de 2009.


Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima
Defensora Pública Geral do Estado

RESOLUÇÃO Nº. 007/2009 - DPEP/CSDPB.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições institucionais, na forma do que prescreve o Parágrafo Único do artigo 101, e artigo 102, ambos da Lei Complementar Federal nº. 80/94; artigo 13, e o Parágrafo Único, do artigo 14, e os incisos IX, XI e XVII, do artigo 27, todos da Lei Complementar Estadual nº. 39/2002 e, CONSIDERANDO, a premente necessidade de incrementar a entrega do "Relatório de Atividades", mensalmente, pelos Defensores Públicos; CONSIDERANDO, que é dever do Defensor Público atender ao expediente forense e participar dos atos processuais, na forma do inciso V, do artigo 60, da LC 39/2002; CONSIDERANDO, a recomendação do Tribunal de Contas do Estado, nos Acórdãos APL-TC Nº. 499/2009 e APL-TC Nº. 500/2009, no tocante a efetiva prestação dos serviços institucionais prestados pelos Agentes desta Pasta; CONSIDERANDO a decisão e aprovação por maioria dos membros do Colegiado, na Reunião Extraordinária do dia 30 de julho de 2009, resolve deliberar a presente **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º - Esta resolução disciplina e normaliza a entrega mensal do "Relatório de Atividades" pelos Defensores Públicos do Estado da Paraíba.

Art. 2º - É obrigatório por parte dos Defensores Públicos, o envio mensal do "Relatório de Atividades", contendo os serviços jurídico-administrativo, tais como: atendimentos, audiências, recursos, e todos os demais atos institucionais praticados pelo Agente.

Parágrafo Primeiro: O "Relatório de Atividades" equivale à frequência mensal, e caso não entregue até o 10º dia útil subsequente ao mês laborado, sem justificativa, será tido como falta ao serviço, e caso ultrapasse a dois meses consecutivos, entende-se, no primeiro caso, como abandono de cargo, e no segundo, inassiduidade habitual ao serviço, de acordo com as regras dos artigos 126 e 127, da Lei Complementar nº. 58/2003.

Parágrafo Segundo: Apurado pela Corregedoria a não entrega do "Relatório de Atividades", será comunicado por ofício ao Defensor Público Geral, que imediatamente determinará o bloqueio do subsídio e a abertura de procedimento administrativo, para apuração da responsabilidade funcional, ficando o Defensor Público passível das penalidades previstas nos incisos I ao VI, do artigo 65, da LC 39/2002.

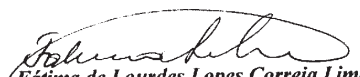
Art. 3º. Com a finalidade de evitar "Relatório de Atividades" de difícil compreensão, fica a Corregedoria Geral da Defensoria Pública, responsável pela elaboração do relatório de forma uniforme para preenchimento dos Defensores Públicos.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala do Conselho Superior da Defensoria Pública, aos trinta de julho do ano de dois mil e nove.

Publique-se.

Cumpra-se.


Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima
Presidente do CSDP